

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1 JURISDICIONAL E AD-**MINISTRATIVO**

Presidente: Desembargador(a) Washington Luiz Damasceno

http://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano VII • Edição 1562 • Maceió, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Classe: Precatório nº 0000686-93.2002.8.02.0000

Requerente: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Credor: Ernandi Lopes Dorvillé

Advogada: Maria Lúcia da Rocha Ramiro Basto (OAB: 1106/AL)

Advogado: José Rosendo Filho (OAB: 797/AL)

Devedor: Estado de Alagoas

Procurador: Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL)

DESPACHO

Trata-se de Precatório cujo credor originário era Ernandi Lopes Dorvillé e, como devedor, o Estado de Alagoas. A decisão de página 98 deferiu o pagamento deste requisitório. O referido credor faleceu antes do término da ação de desapropriação que deu origem ao presente precatório (certidão de óbito - página 210). Assim sendo, a esposa do mesmo - Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé requereu habilitação na referida ação - a qual foi deferida pelo juízo a quo, conforme se infere às páginas 60/62. Ocorre que a referida habilitada também faleceu do decorrer do processamento do presente requisitório - consoante Certidão de Óbito de páginas 212. O casal supra citado deixou como herdeiras uma filha - Suely de Ernandi Dorvillé - e uma neta - Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa, as quais pleitearam habilitação nos autos em epígrafe (páginas 226/227). Posteriormente, às páginas 254/255, alegaram que quando do falecimento do credor Ernandi Lopes Dorvillé, não fora informado, por equívoco, no seu inventário o direito referente ao dito precatório. Contudo, em complemento, houve a realização da sobrepartilha. Assim, requereram o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará em favor de Suely de Ernandi Dorvillé - representada por sua Curadora Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa - ou a realização de depósito judicial do valor atualizado no inventário da Sr.ª Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé. Juntaram a Escritura Pública de Sobrepartilha (páginas 256/257) e o Formal de Partilha (páginas 258/263). Em decisão de páginas 275/278 - restou destacado que a Escritura Pública de Sobrepartilha supracitada fora lavrada pelo Tabelião Público da Comarca de Matriz do Camaragibe, no entanto, o inventário do falecido tramitou na 19ª Vara de Família da Comarca de Maceió/Al, sendo esta a vara preventa e competente para o julgamento da sobrepartilha. Na ocasião, restou determinado o caucionamento do valores devidos do precatório em questão, bem como fossem intimados os herdeiros do credor para que pudessem tomar as providências cabíveis junto ao juízo competente. À página 283, o Dr. João Dirceu Soares Moraes - Juiz de Direito da 20ª Vara de Sucessões - solicitou, por intermédio do Ofício n.º 11-121/2016, que fossem tomadas as diligências necessárias ao depósito da quantia devida ao Espólio de Inventário n.º 44671-31.2010, conta judicial 18001305244837, Agência 3557-2, devendo a quantia depositada ficar a disponível daquele Juízo de Sucessões. Acostou ao ofício cópia do despacho da ação n.º 2002.001970-5 (página 285) que corre nesta Corte de Justiça e cópia da sentença extraída do Inventário de Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé - viúva do credor originário - e suas herdeiras - Suely de Ernandi Dorvillé e Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa (páginas 286/287). Posteriormente, em Ofício de página 289, o referido magistrado informou que a 20ª Vara Cível/ Sucessões recepcionou todos os processos, no âmbito das sucessões, redistribuídos das Varas Cíveis anteriormente existentes. Assim, diante das informações prestadas pelo Magistrado a quo, bem como diante da análise da sentença de páginas 286/287, superada resta a questão da sobrepartilha anteriormente mencionada. Ante o exposto, determino à Diretoria de Precatórios e RPV que adote as medidas cabíveis no que concerne à transferência do valor que se encontra caucionado na Conta Judicial nº 3500108983001, Agência nº 3557-2, Setor Público Maceió, no Banco do Brasil S/A - para a conta judicial n.º 18001305244837, Agência 3557-2, devendo a referida quantia depositada ficar a disponível daquele Juízo de Sucessões. Devendo-se atentar ao mencionado magistrado a necessidade de procederse aos descontos e recolhimentos legais, se forem devidos. Após efetuado o pagamento, comunique-se à Diretoria de Precatórios e RPV, enviando o comprovante de levantamento do valor pago, para a devida baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 1º de fevereiro de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/ Coordenador de Precatórios e RPV

Classe: Precatório nº 0002464-20.2010.8.02.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Credor: Manoel Antônio Machado

Advogada: Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL) Devedor: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

DECISÃO

Trata-se de precatório no qual figura como credor Manoel Antônio Machado e, como devedor, o Estado de Alagoas. Foi deferido o pagamento deste requisitório, nos termos da decisão de página 61. Em petição de páginas 67/68, Manoel Antônio Machado solicitou a expedição de alvarás em nome do requerente e de seu advogado (Manoel Ferreira Lira - OAB/AL n.º 1591), este a título de honorários sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) do total do precatório em comento, conforme consta nos autos principais. Às páginas 75/76, o Estado de Alagoas alegou não constar no presente requisitório fotocópia integral do Acórdão proferido nos Embargos à Execução ajuizados pelo ora devedor, bem como o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado. Apontou, ainda, inexistir certidão concernente ao trânsito em julgado dos embargos à execução, contrariando o disposto no art. 5º, IX, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Com isso, requereu fosse o feito chamado à ordem, determinando-se a sustação imediata de eventual pagamento e a intimação do credor para que juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, atendendo-se a todos os requisitos previstos no art. 5º da Resolução 115/2010 do CNJ. Em decisão de páginas 79/81, restou deferido o requerimento de páginas 75/76, suspendendo-se eventual pagamento no requisitório em tela até que fossem supridas as omissões apontadas. Restou determinado à Diretoria de Precatórios e RPV que juntasse aos presentes autos cópia integral do Acórdão n.º 5.0520/2008 - proferido nos embargos à execução, bem como do acórdão n.º 5.0122/2009 - proferido nos embargos de declaração em execução de acórdão. E ainda, a certidão do trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. Ditos documentos restaram juntados aos autos: os embargos à execução -Acórdão n.º 5.0520/2008 (páginas 84/90); a certidão de julgamento (página 91); os embargos de declaração em execução de acórdão n.º 5.0122/2009 (páginas 92/98), bem como a certidão de página 99, a qual atesta que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso ou incidente pertinentes ao acórdão n.º 5.0122/2009 (último pronunciamento nos embargos à execução). E ainda, que houve o trânsito em julgado do feito. Uma vez superadas as omissões apontadas, deu-se vista à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas para que se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso quisesse, acerca da documentação colacionada aos autos. A certidão de página 114 - atesta que decorreu o prazo para manifestação do Estado de Alagoas no dia 25/01/2015. Não obstante decorrido o prazo, no dia 26/01/2015, o Estado de Alagoas peticionou à página 115, requerendo a sustação de pagamento deste requisitório até que se adote a seguinte diligência - que o autor promova a juntada da petição dos embargos à execução com os documentos que o instruem, notadamente os cálculos apresentados pelo Estado de Alagoas, para fins de verificação dos valores a títulos de honorários advocatícios. Na hipótese de o autor não juntar a petição e os supracitados documentos requeridos, requer que se promova o desarquivamento dos Embargos à Execução no Mandado de Segurança n.º 2004.001809-6 e o remeta à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a pretensão do ente devedor. Com efeito, além de se manifestar intempestivamente nos autos, o cerne da questão (honorários sucumbenciais) já restou esclarecido na decisão anteriormente proferida de páginas 104/109, onde se destacou, em síntese, que o Tribunal de Justiça, em sede de execução do julgado, homologou os cálculos apresentados pelo próprio devedor, neles incluídos a verba de honorários, mesmo em se tratando de Mandado de Segurança. Assim, com a convalidação dos cálculos pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, desnaturou-se a competência de discutir-se a matéria em sede administrativa. Quanto ao pedido subsidiário de desarquivamento dos Embargos à Execução no Mandado de Segurança n.º 2004.001809-6 - com o remessa à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, este não é o setor próprio para tal desiderato, devendo o representante estatal tomar as medidas que entender pertinentes para tal solicitação. Ante o exposto, indefiro o requerimento de página 115, mantendo o comando final proferido às páginas 108/109 - de confecção dos alvarás para pagamento em nome do credor e de seu causídico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios e RPV

Precatório nº 0005418-05.2011.8.02.0000

Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Credor: Antonio Roberto Cruz de Farias Advogado: Serivaldo Dias Pinto (OAB: 2918/AL) Advogado: José Isidro da Silva (OAB: 3744/AL)

Devedor: Estado de Alagoas

Procurador: Fábio Máximo de Carvalho Marroquim

DECISÃO

Trata-se de Precatório no qual figura como credor Antonio Roberto Cruz de Farias e, como devedor, o Estado de Alagoas. A decisão de páginas 40/41 deferiu o pagamento deste requisitório, determinando o envio de ofício ao Governador do Estado de Alagoas para que este adotasse as providências necessárias à inclusão do valor objeto deste requisitório no orçamento para posterior pagamento. Em petição de páginas 67/68, o Estado de Alagoas alegou não constar no presente requisitório fotocópia da decisão proferida em eventuais embargos à execução ajuizados pelo ente público devedor ou certidão que comprovasse a ausência de seu ajuizamento. Apontou inexistir certidão concernente ao trânsito em julgado dos embargos à execução, na hipótese de seu ajuizamento, contrariando o disposto no art. 5º, IX, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Alfim, requereu fosse o feito chamado à ordem, determinando-se a sustação imediata de eventual pagamento e a intimação do credor para que juntasse aos autos a fotocópia da decisão proferida em eventuais embargos à execução ajuizados pelo Estado de Alagoas ou certidão que comprovasse a ausência de seu ajuizamento, bem como a certidão do trânsito em julgado dos embargos, na hipótese de seu ajuizamento. Requereu, ainda, fossem atendidos todos os requisitos previstos no art. 5º, da mencionada resolução do CNJ, assim como o retorno dos autos ao Juízo requisitante para que fossem acostados os cálculos que demonstrassem como se chegou ao valor requisitado. Após a adoção das referidas providências, pugnou por nova intimação para manifestação. Em decisão de páginas 70/72, restou determinado à Diretoria de Precatórios a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de adequar o requisitório aos comandos dispostos no art. 5º, da Resolução 115/2010 do CNJ, bem como fosse juntado os cálculos concernente à transformação do valor devido em cruzeiro para o real. Atendendo à determinação, foi juntado aos autos os documentos tidos por omissos - cálculos (páginas 74/419) e certidão (página 425) atestando que não foram apresentados embargos à execução, tendo a sentença de homologação dos cálculos transitado em julgado em 15/11/2011, sem que tenha sido interposto recurso por qualquer das partes. Uma vez superadas as omissões apontadas, restou determinada, em decisão de páginas 427/429, a abertura de vista à



Procuradoria Geral do Estado para que esta se manifestasse acerca da documentação colacionada aos autos. Em não havendo manifestação ou objeção por parte do ente devedor, fosse confeccionado o alvará para pagamento em favor de Antonio Roberto Cruz de Farias. Em petição de páginas 433/434, o Estado de Alagoas insiste não constar nos autos certidão concernente ao trânsito em julgado dos embargos à execução ou qualquer decisão que tenha homologado os cálculos, contrariando o disposto no art. 5º, IX, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. E ainda, que inexiste a planilha dos cálculos de atualização do crédito. Destaca que peticionou pedindo que fosse considerado que o demandado já teria levantado 80% (oitenta por cento) da indenização reclamada. No entanto, não há qualquer decisão nos autos sobre o requerimento do Estado de Alagoas. Com isso, requer seja o feito chamado à ordem, determinando-se a sustação imediata de eventual pagamento e intimação do credor para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que homologou os cálculos apresentados pelas partes. E ainda, seja juntada a planilha atualizada de cálculos. Após a adoção das referidas providências, solicita nova intimação para manifestação. Em petição de páginas 437/438, o espólio de José Isidro da Silva requer a habilitação de Sandra Oliveira da Silva (viúva herdeira) e Renata Evelyn Oliveira da Silva (filha herdeira) no presente requisitório, com a finalidade de proporcionalmente receberem os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais deixados pelo advogado José Isidro da Silva (OAB/AL n.º 3.744). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se está mais a discutir possíveis valores que foram levantados em sede do procedimento de desapropriação. Tal fase restou, de há muito, superada. Inclusive, o despacho de página 63, de lavra do, à época, Juiz Auxiliar da Presidência - Diógenes Tenório de Albuquerque deixou expresso que o crédito restante da parte credora, qual seja, 20% (vinte por cento), fora transformado no presente precatório. Na petição de páginas 433/434, o Estado de Alagoas insiste não constar nos autos certidão concernente ao trânsito em julgado dos embargos à execução ou qualquer decisão que tenha homologado os cálculos, contrariando o disposto no art. 5º, IX, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. E ainda, que inexiste a planilha dos cálculos de atualização do crédito. No que tange à certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução, ao que parece, o órgão representativo do ente devedor não atentou à Certidão de página 425 - a qual atesta que não foram apresentados embargos à execução, tendo a sentença de homologação dos cálculos transitado em julgado em 15/11/2011, sem que tenha sido interposto recurso por qualquer das partes. Inclusive, em decisão de páginas 427/429 restou determinada a abertura de vista à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas para que se manifestasse, caso quisesse, acerca da documentação acostada às páginas 74/419 (inúmeras planilhas com cálculos) e 425 (certidão emitida pela escrivã do Juízo de Direito da 2ª Vara de Delmiro Gouveia). Quanto a decisão que homologou os cálculos, esta se encontra acostada à página 447. De igual modo, os cálculos homologados (página 448). Ditos documentos foram obtidos após a expedição do Ofício Intrajus n.º 07-375/2016, conforme Certidão de página 449. Em informação de página 450, o Setor Contábil de Precatórios desta Corte de Justiça destaca que foi realizada uma nova atualização com base nos cálculos homologados suso referidos. Informou, ainda, que do valor requisitado está embutido o valor da verba de honorários sucumbenciais, conforme pode ser constatado nos cálculos de página 354 (cálculos apresentados pela Procuradoria do Estado que antecederam os cálculos que deram origem à requisição). Informou, ainda, que o valor atualizado deste precatório é de R\$ 162.220,36 (cento e sessenta e dois mil duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 147.473,06 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos) devidos ao Sr. Antônio Roberto da Cruz Farias e R\$ 14.747,30 (catorze mil setecentos e guarenta e sete reais e trinta centavos) devidos aos patronos da causa, a título de honorários sucumbenciais, conforme discriminado na planilha de cálculo de página 451. Conclui-se, pois, que todas as questões apontadas pelo ente devedor foram dirimidas, restando tão somente uma nova intimação para manifestação dos novos documentos colacionados. Dito isso, passo à análise da petição de páginas 437/438 - (pedido de habilitação por parte da viúva e filha de José Isidro da Silva - OAB/AL n.º 3.744). Com efeito, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. No caso em apreço, restaram demonstradas as relações de parentesco das requerentes com o advogado José Isidro da Silva, bem como a certidão de óbito do mesmo, conforme documentação de páginas 440/445. Ocorre que o processamento do precatório revestese de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. Assim seria necessário, além dos documentos já apresentados, o competente inventário acerca dos valores deste requisitório até mesmo para fins de recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos), conforme dispõe o artigo 155, I, da Carta Magna. Restando ausente nos autos o respectivo inventário, não se há de acolher a pretensão das requerentes. Ademais, de uma análise percuciente do requisitório em epígrafe, não se encontra acostado nenhum contrato de honorários em nome dos causídicos que atuaram no feito (página 6), quais sejam: Serivaldo Dias Pinto (OAB/AL n.º 2918) e José Izidro da Silva (OAB/AL n.º 3.744). O que se infere são os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), com base no principal corrigido, conforme se verifica nos documentos de páginas 14; 17; 20 e 22. Nesse ínterim, urge transcrever o disposto no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) (negrito nosso) Desse modo, o advogado pode requerer a expedição do precatório em seu favor, desde que o faca perante o juízo requisitante e junte aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório, o que não ocorreu no caso em tela. O artigo 5°, XI e §2°, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça corrobora nosso entendimento, senão vejamos: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) XI em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (negrito nosso) Na situação em apreço, além de não haver nos autos honorários contratuais firmado entre as partes, inexiste petição assinada pelo credor com a sua concordância, afora o descumprimento das determinações legais, conforme acima mencionado. Ante o exposto, indefiro os requerimentos de páginas 433/434 e 437/438, determinando à Diretoria de Precatórios e RPV que dê vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, caso queira, acerca da nova documentação colacionada aos autos. Notifiquem-se, ainda, as sucessoras do falecido advogado José Isidro da Silva para que tomem as medidas cabíveis quanto às suas pretensões. O presente precatório, conforme lista de inscrição por ordem de apresentação divulgada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em específico no link "precatórios", encontra-se em sua vez de pagamento, havendo montante depositado pelo ente devedor suficiente para sua efetivação. Em não havendo manifestação ou objeção por parte do ente devedor no prazo estipulado, determino à Diretoria de Precatórios e RPV que proceda à confecção de alvarás para pagamento em favor de: 1) Antonio Roberto Cruz de Farias (CPF n.º 047.120.724-15), no valor, atualizado em 28/01/2016, de R\$ 147.473,06 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), conforme planilha de página 451; 2) Serivaldo Dias Pinto (OAB/AL n.º 2918), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor acima mencionado, concernente aos honorários sucumbenciais. Devendo, ainda, ser caucionado outro percentual de 5% (cinco por cento) do valor acima mencionado, a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a informação de falecimento do outro causídico atuante na ação originária - José Isidro da Silva (OAB/AL n.º 3744), até ulterior deliberação. Devendo-se atentar, ainda, em todos os casos, à necessidade de proceder-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso. Após o pagamento, determino à Diretoria de Precatórios e RPV que tome as medidas cabíveis com o fim de promover o arquivamento deste procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios e RPV

Processo Administrativo nº 2014.000126-3

Requisitante : Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Requisitado : Município de Campo Alegre

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade acompanhar os pagamentos de precatórios devidos pelo município de Campo alegre/AL, bem como efetuar eventuais sequestro dos valores devidos e não pagos. Verificamos que o referido município, optante do regime especial anual de pagamento de precatório é devedor apenas perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Instado a pagar a dívida, que até 31.12.2015 perfazia o montante de R\$ 41.707,53 (quarenta e um mil setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), o ente devedor apresentou proposta de pagamento da dívida em 7 (sete) parcelas fixas de R\$ 5.958,14 (cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com início no dia 10.02.2016 e término em 8.2016 (fls. 27 e 28). Levando em consideração a situação econômica por que passa o nosso país, o que gerou redução nos repasses do FPM dos municípios dificultando o adimplemento de suas obrigações e, tendo por objetivo a quitação dos precatórios vencidos perante o município de Campo Alegre, concordamos com o pagamento parcelado da dívida, ressaltando, no entanto, que os valores deverão ser atualizados no momento do seu pagamento. Desse modo, diante da proposta aventada, determinamos o pagamento do total da dívida nas seguintes condições: as 6 (seis) primeiras parcelas deverão ser no valor de R\$ 5.958,14 (cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com início em 10.02.2016 e a última no valor restante já com o acréscimo da correção, a ser paga em 10.08.16. O não pagamento da primeira parcela até o dia do vencimento (10.02.2016) implicará no sequestro do montante total devido, com as correções de praxe.Os valores das parcelas devem ser depositados no Banco do Brasil S/A, agência 3557-2 Setor Público Maceió, conta judicial nº 2500106122150.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador dos precatórios

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

Ata da Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, parte administrativa, realizada em 26 de janeiro de 2016. No Plenário Desembargador Olavo Accioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Desembargador Edgar Valente de Lima, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça em Sessão Ordinária Administrativa. Presentes o Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, e os Senhores Desembargadores Elisabeth Carvalho Nascimento, José Carlos Malta Margues, Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Alcides Gusmão da Silva, Tutmés Airan de Albuguerque Melo, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima, Fábio José Bittencourt Araújo e Domingos de Araújo Lima Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas, Sebastião Costa Filho, James Magalhães de Medeiros, Otávio Leão Praxedes e Fernando Tourinho de Omena Souza. 1. Ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, parte administrativa, realizada em 05 de janeiro de 2015: aprovada, à unanimidade. 2. Pedido de inscrições para a Turma Recursal da 2ª Região. Reguerentes: Fausto Magno David Alves, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia (Proc. TJ nº 04472-2.2015.001); Geneir Marques de Carvalho Filho, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios (Proc. TJ nº 04465-7.2015.001), José Miranda Santos Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios (Proc. TJ nº 04453-2.2015.001); Alberto de Almeida, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca (Proc. TJ nº 04420-4.2015.001); Clarissa Oliveira Mascarenhas, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema (Proc. TJ nº 04397-3.2015.001 - Pedido de desistência da magistrada, homologada pelo Desembargador Presidente, à fl.122 dos respectivos autos): retirado de pauta; 3. Remoção para a Comarca de Santa Luzia do Norte. Requerentes: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza Titular da Comarca de Quebrangulo (Proc. TJ nº 05640-5.2015.001 e Juliana Batistela Guimarães de Alencar, Juíza de Direito Titular da Comarca de Passo de Camaragibe (Proc. TJ nº 05645-4.2015.001): retirado de pauta; 4. Escolha de magistrado para compor o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL, por 1 (um) biênio, na qualidade de membro substituto, na vaga do magistrado Maurílio da Silva Ferraz, tendo em vista a renúncia do magistrado Erick Costa de Oliveira Filho, escolhido, à unanimidade, na sessão plenária administrativa do dia 5 de janeiro do corrente ano: foi eleita, por maioria, a magistrada Maria Valéria Lins Calheiros, para compor a referida Corte Eleitoral, na qualidade de Desembargadora Eleitoral Substituta. Votaram pela indicação da referida magistrada os Desembargadores Elisabeth Carvalho Nascimento, Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Alcides Gusmão da Silva, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima, Fábio José Bittencourt Araújo e Domingos de Araújo Lima Neto. O Desembargador Sebastião Costa Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, encaminhou voto escrito, indicando o magistrado Ayrton de Luna Tenório para integrar aquele Sodalício, na qualidade de membro substituto, ressaltando que tal indicação ocorre em virtude da vasta experiência judicante do magistrado, cujo método de trabalho é reconhecidamente probo, eficiente e transparente, no que foi acompanhado pelos Desembargadores José Carlos Malta Marques, Tutmés Airan de Albuquerque Melo e João Luiz Azevedo Lessa; 5. Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - SERJAL, decorrente da decisão proferida pela Presidência desta Corte, no sentido de revogar o Ato Normativo nº 002/2014,



para que não haja mais necessidade do servidor substituto por tempo indeterminado enviar ofício no início de cada mês para comprovar a substituição, bem como para que não haja o suprimento da diferença pecuniária decorrente da substituição, durante as férias do substituto (Proc. TJ nº 04121-0.2014.001): retirado de pauta; 6. Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - SERJAL, referente à decisão exarada pela Presidência deste Tribunal que indeferiu o pagamento de serviços extraordinários ao servidor Claudio Fernandes Correia dos Santos (Proc.TJ nº 01907-2.2014.001): retirado de pauta; 7. Pedido de afastamento para curso de Mestrado, formulado pelo magistrado Alexandre Machado de Oliveira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo (Proc. TJ nº 00023-9.2016.001): aprovado, por maioria. Votos vencidos dos Desembargadores Alcides Gusmão da Silva e Fábio José Bittencourt Araújo. Na oportunidade, o Desembargador Alcides Gusmão da Silva fez registrar que seu voto pelo indeferimento do pedido segue posicionamento já adotado quando da apreciação de casos análogos, tendo como base, em suma, a carência de Juízes de Direito nas unidades judiciárias deste Poder; 8. Pedido de autorização para residir fora da comarca, formulado pelo magistrado Alexandre Machado de Oliveira, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo (Proc. TJ nº 04895-0.2015.001): retirado de pauta; 9. Pedido de autorização para residir fora da comarca, formulado pela magistrada Isabelle Coutinho Dantas Sampaio, Titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca, para residir em Palmeira dos Índios (Proc. TJ nº 04797-3.2015.001): retirado de pauta; 10. Pedido de aposentadoria compulsória, formulado pela servidora estável Maria Julieta da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário da Comarca de União dos Palmares (Proc. TJ nº 02832-0.2015.001): suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto; 11. Pedido de aposentadoria compulsória, formulado pelo servidor Daladiel Bernardo dos Santos, ocupante do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Porto de Pedras (Proc. TJ nº 02631-9.2015.001): suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto; 12. Pedido de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, formulado pelo servidor Zenon dos Passos Feitosa, ocupante do cargo de Analista Judiciário da Comarca de Santa Luzia do Norte (Proc. TJ 02789-8.2015.001): aprovado, à unanimidade; 13. Pedido de parcelamento de custas processuais em 10 (dez) parcelas, formulado pelo Sr. Ítalo Samuel Pedrosa de Melo (Proc. TJ nº 05983-4.2015.001): aprovado, à unanimidade; 14. Pedido de concessão de seis (06) férias não usufruídas referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, formulado pelo magistrado Pedro Ivens Simões de França, Titular da 2ª Vara da Comarca da Capital (Proc. TJ nº 06316-1.2013.00114): após o retorno de vista do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que votou pelo deferimento do pedido, o julgamento foi novamente suspenso em virtude do pedido de vista do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima; 15. Projeto de Resolução que institui critérios para afastamento de magistrado para curso de pós – graduação e dá outras providências (Proc. TJ nº 03438-5.2014.001): retirado de pauta para melhor análise da matéria. Na oportunidade, a magistrada Fátima Pirauá, Presidente da ALMAGIS, fez uso da palavra e questionou alguns dispositivos do referido projeto de resolução, mais especificadamente no que se refere ao percentual de afastamento de magistrados, bem como pontuou a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao quesito baixa produtividade. 16. Projeto de Resolução que institui o plano de logística sustentável do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (Proc. TJ nº 02914-2.2015.001): retirado de pauta; 17. Projeto de Resolução que dispõe sobre a Criação, Estrutura e Competências do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário de Alagoas (Proc. TJ nº 02914-2.2015.001): retirado de pauta; 18. Projeto de Resolução que concede a Comenda do Mérito Judiciário Desembargador Moura Castro e respectivo Diploma ao Jurista português José Joaquim Gomes Canotilho (Proc. TJ nº 05933-0.2015.001): aprovado, à unanimidade, passando a denominar-se Resolução TJ nº 5/2016; 19. Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 17/2014, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudante de cursos superiores no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas (Proc. TJ nº 04540-6.2015.001): retirado de pauta; 20. Anteprojeto de Lei que altera a Competência Material das Varas Cíveis das Comarcas de Penedo, São Miguel dos Campos, União dos Palmares, Palmeira dos Índios, Rio Largo e adota outras providências (Proc. CGJ nº 00582-9.2012.002): retirado de pauta; 21. Renovações de cessões de servidores: a) Caio Cesar Maia Aguiar, ocupante do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, pelo prazo de 1(um) ano, a partir do dia 24/03/2016, com ônus para este Tribunal, a fim de continuar exercendo o cargo, em comissão, de Assessor do JAP, AJ-JAP, nesta Corte de Justiça: aprovada, à unanimidade; b) Felipe Ivo Albuquerque, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado deste Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo prazo de 1 (um) ano, com ônus para o órgão cessionário, mediante reembolso a esta Corte, do valor correspondente ao cargo efetivo, para continuar exercendo a função comissionada de Supervisor-Assistente, Código FC-4, no Gabinete do Juiz Federal da 2ª Vara Federal daguela Seccional: retirado de pauta; 22) Referendar atos e portarias: à unanimidade, o Pleno referendou os seguintes atos e portarias: ATO Nº 1/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, FABRÍCIA COSTA ZARA do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo. ATO Nº 2/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou CRISTIANO ARAÚJO LUZES para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo. ATO Nº 3/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, LÍVIA NEGRI GUIMARÃES ANGELINO SANTANA do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 1ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia. ATO Nº 4/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, SANDRO DE ANDERSON ALMEIDA FREITAS do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca. ATO Nº 5/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, WICTOR JÔNATAS GONZAGA DE CARVALHO do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema. ATO Nº 6/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou WICTOR JÔNATAS GONZAGA DE CARVALHO, para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca. ATO Nº 7/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, MAURÍCIO RAFAEL CABRAL MARINHO do cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico, DI-1, da comarca de Atalaia. ATO Nº 8/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou MARIA ÂNGELA LORENÇO CABRAL MARINHO para o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico, DI-1, da comarca de Atalaia. ATO Nº 9/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, SILVIANY DE ALMEIDA CAPARICA do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/ GDTJ, do Gabinete do Desembargador Otávio Leão Praxedes. ATO Nº 10/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou JULIANA DE MOURA DA CONCEIÇÃO para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Otávio Leão Praxedes. ATO Nº 11/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou SANDRO DE ANDERSON ALMEIDA FREITAS, para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema. ATO Nº 12/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, JOSÉ HENRIQUE GAMA LINS do cargo, em comissão, de Diretor Adjunto Especial I, DSE-1, da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF. ATO Nº 13/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, LUIS ANTÔNIO FREIRE MAGALHÃES do cargo, em comissão, de Diretor Adjunto Especial I, DSE-1, da Diretoria Adjunta de Controle Interno - DIACI. ATO Nº 14/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou LUIS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES, Analista Judiciário Especializado, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor Adjunto Especial I, DSE-1, da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF. ATO Nº 15/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou PAULO VITÓRIO CAVALCANTE FILHO, Analista Judiciário Especializado, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor Adjunto Especial I, DSE-1, da Diretoria Adjunta de Controle Interno - DIACI. ATO Nº 16/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, ADRIANO CRATEUS AZEVEDO do cargo, em comissão, de Chefe



de Serviço, DI-1, da Comarca da Capital. ATO Nº 17/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, ISABELLE PINTO DE OLIVEIRA do cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico, DI-1, da Comarca de Palmeira dos Índios. ATO Nº 18/2016 que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou ADRIANO CRATEUS AZEVEDO para o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico, DI-1, da Comarca de Palmeira dos Índios. ATO Nº 21/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, exonerou, a pedido, RAYANE CRISTINA DA SILVA RAMOS do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-1, da Comarca de Maribondo. ATO Nº 22/2016 que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou RAYANE CRISTINA DA SILVA RAMOS para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios. ATO Nº 24/2016- que, ad referendum do Tribunal Pleno, nomeou WALLEYDEAN LIMA SILVA REZENDE para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-1, da Comarca de Maribondo. PORTARIA Nº 82/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou o Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, para dirigir, interinamente, a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL.PORTARIA Nº 225/2016 que, ad referendum do Tribunal Pleno, dispensou o servidor PAULO VITÓRIO CAVALCANTE FILHO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário Especializado, da Função Comissionada Estratégica, FCE-4, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 232/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, dispensou a servidora JULIANA SANTOS DE MORAES, ocupante do cargo efetivo de Escrivão, da Função Comissionada Estratégica, FCE-2, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 233/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, dispensou a servidora LUCIANA LIMA SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, da Função Comissionada Estratégica, FCE-4, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 234/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou a servidora JULIANA SANTOS DE MORAES, ocupante do cargo efetivo de Escrivão, para a Função Comissionada Estratégica, FCE-4, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 235/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou a servidora LUCIANA LIMA SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, para a Função Comissionada Estratégica, FCE-2, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 274/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou a servidora ARETHA RODRIGUES SCHULZ TENÓRIO, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, para a Função Comissionada Estratégica, FCE-4, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 338/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, deseficacizou a Portaria nº 1857/2015, que designou AECYO VINICIUS BARBOSA DE AQUINO para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema. PORTARIA № 339/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou JUAREZ BARMBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR para compor o Órgão de Conciliação e Julgamento do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Graduados em Direito para o Desempenho das Funções de Conciliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas. PORTARIA Nº 567/2016- que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto e a Chefe de Gabinete Leônia Maria Silva para compor a Comissão Permanente de Organização e Atualização Regimental, instituída pela Portaria nº 1151, de 17 de junho de 2015. PORTARIA № 568/2016 - que, ad referendum do Tribunal Pleno, designou o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto e a Chefe de Gabinete Leônia Maria Silva para compor a Comissão de Elaboração do Anteprojeto de Lei de Reforma do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria nº 1152, de 17 de junho de 2015; 23. Projeto de Resolução que redefine os indicadores e metas da aferição padronizada juízo proativo, institui a premiação de inovações advindas da implantação de boas práticas bem como de projetos e adota providências correlatas (Proc. TJ nº 05453-1.2015.001): retirado de pauta. Antes de finalizar a Sessão, o Desembargador Vice-Presidente registrou as presenças, no Plenário desta Corte, do Desembargador aposentado Edivaldo Bandeira Rios, da magistrada Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá, Presidente da ALMAGIS, e do magistrado Alexandre Machado de Oliveira. Nada mais a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Tiago Calheiros Malta, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Desembargador **João Luiz Azevedo Lessa**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1101, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Lotação de servidora.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º Lotar a servidora JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA, Analista Judiciário Especializado, na Diretoria Adjunta de Controle Interno - DIACI, até ulterior deliberação.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

*Redisponibilizado

Despachos do Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



Processo nº 00329-0.2016.001

Requerente: Secretaria de Segurança Pública - SSP/AL - Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC

Assunto: Solicitação – Empréstimo de 15 (quinze) certificados digitais (tokens) Decisão: Trata-se de requerimento formulado por Aydes Ponciano Dias Junior, Gerente de Estatística e Informática – GEINFO/PCAL, através do ofício nº 0027/2016-GEINFO, no qual objetiva o fornecimento, a título de empréstimo, de 15 (quinze) certificados digitais (tokens). Sustenta o caráter de urgência em razão do período momesco, uma vez que algumas autoridades policiais estariam com seus certificados digitais vencidos. Aduz, ainda, que estão aguardando a conclusão do processo licitatório de aquisição de certificados digitais, para que possam efetuar a devida reposição. Instada, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação informou que "existem Tokens em quantidade suficiente para atender o pedido", bem como que "no exercício passado houve solicitação equivalente, quando na ocasião, a Polícia Civil honrou a devolução dos Tokens ao Tribunal de Justiça." É o relatório, no essencial. Decido. Diante das informações da Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DAITI (fl. 04), defiro o pedido, condicionado a assinatura de termo de compromisso.À Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DAITI, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00300-1.2016.001

Requerente: Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá

Objeto: Trata-se de pedido formulado pelo magistrado Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, titular da 4ª Vara Cível – Fazenda Pública de Arapiraca, para que seu segundo período de férias do exercício de 2016, designadas para o mês de fevereiro deste ano, seja transferido para o mês de novembro próximo seguinte. É o relatório, no essencial. Decido. O pleito é sustentado na imperiosa necessidade de serviço, uma vez que o magistrado responde por outra Comarca e pelo Núcleo de Improbidade Administrativa, razão pela qual aduz que objetiva cumprir as metas do CNJ/2016. Ocorre que, de acordo com as informações de fl. 05, a magistrada que figura como substituta legal do requerente está com suas férias designadas para os meses de julho e novembro. Por outro lado, vejo que o pleito do magistrado não trará prejuízos à atividade judicante, desde que adequado à tabela de férias vigente para o ano em curso. Destarte, diante das informações da Diretoria de Gestão de Pessoas, defiro o pedido formulado, no sentido de suspender as férias do magistrado Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, previstas para mês em curso. O deferimento fica condicionado a indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo requerente, do período que deseja usufruir as férias ora suspensas, com exceção dos meses de julho e novembro, diante da incompatibilidade com o substituto legal. Outrossim, ressalvo que a suspensão, ora deferida, não enseja a postulação de indenização de férias. Oficie-se ao magistrado, nos termos acima delineados. Informado o período, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00312-6.2016.001

Interessada: Giselia Souza Cavalcante - Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: " Defiro o pedido, para conceder à interessada 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 28/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00303-7.2016.001

Interessado: Saulo Filipe Féliz Calado – Assessor Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder ao interessado 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 27/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00281-0.2016.001

Interessada: Renata Uchoa da Silva – Analista Judiciário Especializado

Objeto: Licença Maternidade

Despacho: " Defiro o pedido, para conceder à interessada 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir do dia 14/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV.

À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00301-3.2016.001

Interessada: Tereza Maria de Oliveira Ramos de Magalhães - Analista Judiciário Especializado

Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 27/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida — DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00293-5.2016.001

Interessada: Elisa Carla Campos Tavares – Secretário Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 25/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida — DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00274-5.2016.001

Interessada: Elizabeth Maria Sganzerla – Analista Judiciário Especializado

Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

Despacho: " Defiro o pedido, para conceder à interessada 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 12/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida — DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016. "

Processo nº 00077-0.2016.001

Interessada: Luzemara Gonçalves da Silva – Analista Judiciário Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 01/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida — DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00279-4.2016.001

Interessada: Tereza Lúcia Padilha de Melo - Requisitado

Obieto: Licenca para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 05 (cinco) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 18/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Processo nº 00013-8.2016.001

Interessada: Claudenice Araújo Peixoto – Analista Judiciário Objeto: Licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 04/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida — DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 01 de fevereiro de 2016."

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

Embargos Infringentes n.º 0720694-95.2012.8.02.0001/50000

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargante : Lauro Ernesto Tenorio Guimarães e outros Advogado : Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Bel^a. Margarida Maria Melo Secretária 1^a Câmara Cível

SECRETARIA DA 1ª CAMARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Des. Fábio José Bittencourt Araújo, relator dos autos do agravo nº 0803678-37.2015.8.02.0000, de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, em que figuram, como agravante, Soma Incorporação e Empreendimentos Ltda, e, como agravada, Wicap Br Exploração Sísmica Ltda.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação, na Secretaria da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o recurso de agravo acima mencionado, com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator, publicado no diário da justiça eletrônico em 29 de janeiro e considerado publicado em 01 de fevereiro do ano corrente, a fim de que seja INTIMADA: WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA, em razão desta se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que, por intermédio de seus representantes legais, tome ciência do despacho proferido nos autos em epígrafe, nos termos dos artigos 231, II e 232, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a fim de conhecimento de todos, mando expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma do art. 232, II, do CPC. Dado e passado na Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Bel.ª Margarida Maria Melo, Secretária da 1ª Câmara Cível, o digitei.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

3ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

Complemento das conclusões de Acórdãos conferidos na última sessão Ordinária de 10/12/2015. (Art. 506, inciso III, do CPC).

148 Apelação nº 0000852-27.2011.8.02.0060, de Feira Grande, . : CEAL - Companhia Energética de Alagoas Apelante Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL) : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL) Advogado Advogado Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL) Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)

Apelado : José Ferreira

Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)

Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

EMENTA :APELAÇÃO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE EQUINO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVER DE RESSARCIR O AUTOR PELO DANO MATERIAL SUPORTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Restou demostrado nos autos, confirmando as alegações postas na inicial, que a morte do animal de propriedade do autor ocorreu em decorrência do desprendimento da fiação e consequentemente da descarga elétrica.2. Responsabilidade objetiva da empresa fornecedora, a quem competia demonstrar, de modo cabal e inequívoco, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. De rigor a condenação da ré pela indenização do dano material sofrido pelo autor, diante do prejuízo financeiro sofrido em decorrência do ato da requerida. 4. Danos morais que também restaram configurados, pois a situação a qual foi submetido o autor, efetivamente, ultrapassa a seara do mero aborrecimento.

149 Apelação nº 0000099-40.2013.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante : Banco BMC S.A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE)
Advogado : Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL)

Apelado : Maria de Loudes da Silva

Advogada : Kátia Felina de Oliveira Ferreira (OAB: 5797/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

EMENTA :CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADORIA. FRAUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS, QUANTO ÀQUELES DESDE O ARBITRAMENTO E QUANTO A ESTES DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de justiça de Alagoas.

Maceió. 2 de fevereiro de 2016.

Elisa Carla Tavares

Secretário(a) 3ª Câmara Cível

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravo Regimental n.º 0005064-43.2012.8.02.0000/50004

Assunto não Especificado Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Limpel - Limpeza Urbana Ltda.

Advogada : Anna Karlla Brabo Magalhães (OAB: 5071/AL)
Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Advogado : João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL)
Advogada : Cristiane Cunha da Silva (OAB: 9893/AL)
Advogada : Karolynne Queiroz Saraiva (OAB: 8570/AL)
Agravado : Ministerio Publico do Estado de Alagoas

DESPACHO



Trata-se de Agravo Regimental interposto por Limpel Limpeza Urbana Ltda. em face de decisão de fls. 537/359-v, que negou seguimento aos Embargos Declaratórios nº 0005064-43.2012.8.02.0000/50001, por si opostos, ao reconhecer a sua intempestividade.

Assim, em atendimento ao disposto nos arts. 292 e ss do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e às regras do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos. Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0031838-15.2009.8.02.0001/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Construtora B. Santos Ltda

Advogado : André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL)

: Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL) Advogada

Embargado : Sérgio de Almeida Franco

: Marcelo de Santana Daneu (OAB: 5539/AL) Advogado Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL) Advogada : Thaís Lima Alves Correia (OAB: 6628/AL) : Ana Cristina Correia Raimundo (OAB: 6944/AL) Advogado

Embargado : Adriana dos Santos Franco

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

*Republicado por incorreção

Embargos de Declaração n.º 0001165-47.2013.8.02.0050/50000

Obrigações 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Oi S/A

Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ) Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

: Marinaldo Coutinho do Carmo (Representado(a) por seu cônjuge) Embargado

Reprtate : Maria das Graças Araújo Coutinho Reprtate : Amanda Araújo Coutinho Nunes Reprtate : Andrezza Araújo Coutinho Reprtate : Marinaldo Araújo Coutinho

: Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL) Advogado

Embargado : José Hailton de Souza (Representado(a) por seu cônjuge)

Reprtate : Vilma Maria Cavalcante Souza Reprtate : Kleilma Cavalcante Souza Pereira : Spinola Cavalcante Souza Reprtate

: Kleiton Cavalcante Souza Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL)

: Arlindo da Rocha Prado (Representado(a) por seu(sua) filho(a)) Embargado

Reprtate : Maria Lúcia Prado da Silva Reprtate : Luciane da Silva Prado Reprtate : Amara da Rocha Prado Reprtate : Arlindo da Rocha Prado Filho

Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL)

Reprtate

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Apelação n.º 0028906-83.2011.8.02.0001 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Luiz Januário de Oliveira
Apelado : Sca Indústria de Móveis Ltda

Advogado : Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Advogado : Fernanda Irene Savaris (OAB: 56729/RS)
Advogado : Itamar de Sousa Silva (OAB: 242796/SP)

DESPACHO

Compulsando mais detidamente os autos, percebe-se que os Embargos de Declaração opostos (fls. 130/134) foram colacionados como simples petição na Apelação Cível, não tendo ocorrido, pois, autuação em separado, como novo recurso.

Desta feita, encaminhem-se os autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que proceda com a correta autuação do recurso trasladando todas as peças que a ele se referem e, em seguida, reitere-se o conteúdo do despacho de fl. 138.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0041090-08.2010.8.02.0001/50000

Compra e Venda 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Cipesa Engenharia S.A

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL) Advogada : Karlly Anne Leite César (OAB: 9908/AL) Advogada : Amanda Soares Lamenha (OAB: 11454/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) Advogada Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) Advogado : André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)

Advogada : Mariaria Barreto Cardoso (OAB: 9316/AL)
Advogada : Thais de Almeida Abs (OAB: 7812/AL)
Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)
Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL)
Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)
Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)

Embargado : José da Silva Carvalho

Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 22012/BA)
Advogada : Juliana Cerqueira Araújo (OAB: 7433/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Apelação n.º 0721619-57.2013.8.02.0001

Concurso Público / Edital

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Apelante : Thiago Monteiro Jatobá

Advogado : Alisson Santos Lopes Sampaio (OAB: 8288/AL) Advogada : Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)

Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 85425MG)

DESPACHO

Defiro o requerido as fls. 143-144. Dê-se ciência do acórdão proferido as fls. 233-238 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Maceió-AL, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Disponibilização: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802622-66.2015.8.02.0000

Pagamento em Consignação Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

: Viva Ambiental e Serviços S.a. Agravante

: Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) Advogado Advogada : Mariana Albuquerque Rabelo (OAB: 44918/DF) Advogado : Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB: 3355/PE) Advogado : Luiz Piauhylino Monteiro Filho (OAB: 1721A/DF)

Advogada : Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (OAB: 15299/DF)

Advogado : Luiz Piauhylino Monteiro Neto (OAB: 47674/DF) Advogada : Juliana Marques Teixeira Amorim (OAB: 28656/DF) Advogado : André Bonelli Rebouças Filho (OAB: 23950BA)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC _____/2015

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viva Ambiental e Serviços S/A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo 14ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Anômala de Consignação em Pagamento nº 0712487-05.2015.8.02.0001, ajuizada pelo Município de Maceió, por meio da qual o magistrado determinou o que se segue:

Diante do exposto, por estarem preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, autorizando o depósito da quantia devida, a qual deve ser efetivado no prazo de cinco dias, bem como o depósito das prestações periódicas posteriores, até a data dos seus respectivos vencimentos.

Em suas razões, o Agravante relata que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Resolução nº 88/2015 determinando que fossem suspensos os pagamentos ou valores devidos às empresas contratadas em razão dos contratos 2 e 3/2012, como salvaguarda de eventual ressarcimento ao erário. À vista disto, o Ente Público, ora Agravado, ingressou com ação visando que fosse autorizado a depositar em juízo as quantias devidas e as prestações posteriores, o que fora deferido.

Alega que a decisão do TCE/AL é objeto de pedido de reconsideração sendo atribuído efeito suspensivo à Resolução nº 88/2015, inexistindo possibilidade jurídica do pedido apresentado pelo Município. Afirma que a decisão de 1º grau pode ensejar-lhe graves prejuízos ao inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para extinguir sem resolução do mérito o processo originário ou, ainda, a reforma da liminar concedida em primeira instância.

Juntou documentos às fls. 15/179.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da lide, observa-se recurso em análise deve ser extinto em face de sua perda do objeto. Explica-se:

Em consulta ao processo originário no portal de serviços do SAJ (Sistema de Automação Judiciária), pode-se constatar que em 03/08/2015 fora apresentado pedido de desistência pelo Autor/Agravado, tendo o magistrado a quo, após concordência das partes, proferido sentença naqueles autos, com o seguinte teor:

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Município de Maceió, por intermédio de seu Procurador, em desfavor de Viva Ambiental e Serviços S/A e Limpel Limpeza Urbana LTDA, ambas devidamente qualificadas.

Após a demanda, o Município de Maceió formulou pedido de desistência às fls. 375/378. Intimadas as rés, nos termos do art. 267, § 4º, estas não se opuseram ao pedido do autor (fls. 384/385 e 390), o que importa na incidência do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

la VII - (Omissis);

VIII-quando o autor desistir da ação;

IXa XI-(Omissis).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, resta prejudicada a apreciação do recurso, tendo em vista que houve perda do seu objeto, pois o decisum que está sendo guerreado não produz mais efeitos com a superveniente extinção do feito originário.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery:

recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadimissível o recurso por falta de interesse, ou seja,



julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.
- 2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, consequentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267. VIII. do CPC.
- 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.
 - 4. Embargos de Declaração prejudicados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.225.532/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) (sem grifo no original).

Assim, a desistência do processo principal vem demonstrar a perda superveniente do interesse recursal por parte do Recorrente, de modo a restar ausente um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Outrossim, acerca da possibilidade de o relator negar seguimento aos recursos prejudicados, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse recursal.

Outrossim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803026-20.2015.8.02.0000

SIMPLES

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)
Agravado : Acioli e Bernardi Comercio Ltda Me - Casa Deux
Advogado : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL)
Advogado : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, impugnando decisão interlocutória (fls. 49/53), prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos do Mandado de Segurança nº 0716223-31.2015.8.02.0001, em face do Acioli e Bernardi Comércio Ltda. ME (Casa Deux). No mencionado decisum, o Juízo a quo assim determinou:

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o ICMS antecipado nas entradas de mercadorias para comercialização, oriundas de outros Estados da Federação destinadas à impetrante, e de impor restrições à impetrante relativas ao objeto alcançado por esta decisão.

Em suas razões, o Estado de Alagoas afirma que a referida decisão contraria o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da cobrança antecipada de ICMS nas operações interestaduais, haja vista a Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional) não ter criado óbice à incidência do imposto.

Às fls. 94/101, foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado.

A empresa agravada apresentou contrarrazões refutando os argumentos aduzidos pelo Recorrente, pugnando pela manutenção do decisum de primeiro grau (fls. 107/141).

Às fls. 142/148, o Agravado informou o julgamento definitivo da ação no 1º grau com a confirmação dos efeitos da liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O escopo do presente recurso consiste na modificação da decisão interlocutória que deferiu o pedido a antecipação dos efeitos da tutela em Mandado de Segurança.

Entretanto, diante da petição atravessadas às fls. 142/148 e em consulta à movimentação processual do SAJ, verifica-se que houve o julgamento definitivo do feito originário, em 21/01/2016, tendo o magistrado proferido sentença nos seguintes termos:

Do exposto, concedo a segurança requerida, confirmando a liminar concedida, para reconhecer a ilegalidade dos atos de cobrança do Fisco Estadual do ICMS antecipado em relação ao impetrante, incidente sobre as operações interestaduais, devendo o impetrado, em sede de prevenção, se abster de realizar cobranças, se houver equidade fática entre os eventos futuros e os que são objeto deste

mandado de segurança.

Com efeito, a cognição exauriente da sentença absorveu o alcance sumário da decisão interlocutória, acarretando a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que tange à utilidade, porquanto não há nada mais de útil a ser discutido nesta via recursal

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de decisão meritória absorvendo o conteúdo da decisão liminar, perde o objeto o recurso aviado e, em consequência, torna-se prejudicado o julgamento do seu mérito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENCA.

- 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.
- 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.
- 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.
- 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.
- 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.
 - 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1389194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) (sem grifos no original).

In casu, constata-se que a decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado na abstenção da cobrança do ICMS antecipado nas operações interestaduais, de modo que, com o julgamento final da ação em primeira instância confirmando o seus termos, resta esvaziada a pretensão recursal dos Agravantes.

Destarte, em sendo constatada a perda superveniente do objeto norteador deste Agravo de Instrumento, tem-se como consequência a negativa do seu seguimento, com fulcro no art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desta forma, em atenção ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, ao presente recurso por estar o referido PREJUDICADO.

Outrossim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0803026-20.2015.8.02.0000/50000

SIMPLES

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Acioli e Bernardi Comercio Ltda Me - Casa Deux Advogado : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) Advogado : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Acioli e Bernardi Comércio Ltda (Casa Deux), em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 94/101), por meio da qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, conforme pleiteado pelo Estado de Alagoas.

Alegou a Embargante que a referida decisão foi contraditória quanto à conclusão de que a cobrança do imposto ICMS seria realizada de forma distinta por meio de DARF na entrada da mercadoria no Estado, quando, ao seu entender, a bitributação ocorreria na incidência do tributo na saída do produto, pois o fato gerador já estaria inserido no regime simplificado do qual é optante. Sustenta que o julgador foi induzido a erro pelo Embargado, reafirmando a tese de que ocorre bitributação quando do pagamento do ICMS na saída do estabelecimento, requerendo, assim, o provimento do recurso com a modificação do decisum.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O escopo do presente recurso consiste na modificação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas.

Entretanto, diante da petição atravessadas às fls. 142/148 dos autos principais e em consulta à movimentação processual do SAJ, verifica-se que houve o julgamento definitivo do feito originário, em 21/01/2016, tendo o magistrado proferido sentença nos seguintes termos:

Do exposto, concedo a segurança requerida, confirmando a liminar concedida, para reconhecer a ilegalidade dos atos de cobrança do Fisco Estadual do ICMS antecipado em relação ao impetrante, incidente sobre as operações interestaduais, devendo o impetrado, em sede de prevenção, se abster de realizar cobranças, se houver equidade fática entre os eventos futuros e os que são objeto deste mandado de segurança.

Com efeito, a cognição exauriente da sentença absorveu o alcance sumário da decisão interlocutória, acarretando a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que tange à utilidade, porquanto não há nada mais de útil a ser discutido nesta via recursal.

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de decisão meritória absorvendo o conteúdo da decisão liminar, perde o objeto o recurso aviado e, em consequência, torna-se prejudicado o julgamento do seu mérito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENCA.

- 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.
- 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.
- 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.
- 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.
- 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto.
 - 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1389194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) (sem grifos no original).

In casu, constata-se que a decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado na abstenção da cobrança do ICMS antecipado nas operações interestaduais, de modo que, com o julgamento final da ação em primeira instância, confirmando o seus termos, resta esvaziada a presente pretensão recursal.

Desta forma, tendo em vista o caráter acessório dos Embargos de Declaração em relação ao recurso originário, ocorrendo a perda de objeto do Agravo de Instrumento, com o julgamento do processo agravado em 1º grau, resta prejudicada a análise daqueles.

Em sendo constatada a perda superveniente do objeto norteador dos Aclaratórios, tem-se como consequência a negativa do seu seguimento, com fulcro no art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desta forma, em atenção ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, ao presente recurso por estar o referido PREJUDICADO.

Outrossim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805068-42.2015.8.02.0000

Ensino Superior

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Ana Luisa Cintra Basilio Gomes de Carvalho (Assistido(a) por sua Mãe) Iris Cintra Basilio da Silva

Advogado : Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL)

Agravado : Centro Universitário Tiradentes - UNIT Sociedade de Educação Tiradentes S/S LTDA

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Luísa Cintra Basílio Gomes de Carvalho, visando à reforma da decisão



proferida pela 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária nº 0730200-90.2015.8.02.0001 ajuizada em face da Sociedade de Educação Tiradentes S.S. Ltda., por meio da qual a magistrada indeferiu o pedido liminar para matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo na referida instituição de ensino.

Por meio da decisão de fls. 54/60, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista a ausência de conclusão do ensino médio pela interessada.

A magistrada de 1º grau prestou informações à fl. 64.

Às fls. 66/68, a Agravante apresentou requerimento de desistência do recurso, em razão de igual pedido na ação originária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O escopo do presente Recurso era a modificação da decisão que não deferiu a realização de matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo na instituição Sociedade de Educação Tiradentes S.S. Ltda. Diante do não preenchimento dos requisitos necessários, qual seja, a conclusão do ensino médio.

Da análise dos autos, vê-se que o Recorrente atravessou petição nos autos, requerendo a desistência do Agravo de Instrumento.

O artigo 501 do Código de Processo Civil, ao tratar da desistência do recurso, dispõe que O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, sendo o recurso exclusiva faculdade da parte, nada mais resta nesta Instância do que, nos termos do art. 501 do CPC, reconhecer a ausência de interesse recursal, com a consequente prejudicialidade do Agravo.

A propósito do tema, oportunas as palavras de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery:

desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não reptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) [...]. Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

[...].

a qualquer tempo. Pode ser efetuada a partir da efetiva interposição do recurso, até o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso, inclusive deduzida oralmente na sessão de julgamento.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 831/832) (sem grifos no original).

Não destoa do entendimento doutrinário a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo legal em análise, consoante se infere da leitura do seguinte aresto jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulada até o julgamento do recurso.
 - 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 - 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 - 4. Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 351.788/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014) (sem grifo no original).

Assim, a desistência vem demonstrar a perda do interesse recursal superveniente por parte da Agravante, de modo a restar ausente um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Agravante às fls. 66/68, com base no art. 501, do Código de Processo Civil, e art. 58, do Regimento Interno do TJ/AL.

Em se consumando o trânsito em julgado, certifique-se, adotando-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0737508-51.2013.8.02.0001/50000

Concurso Público / Edital

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Embargado : Emanuell Alves Costa

Advogado : Luiz Antonio Lopes da Silva Junior (OAB: 11062/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator



Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Execução Contra a Fazenda Pública n.0000552-95.2004.8.02.0000

Liquidação / Cumprimento / Execução

Tribunal Pleno

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Exequente : Pedro Kecé Araújo

Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas Executada

Procurador : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial proposta por Pedro Kecé Araújo em face da Mesa Diretora da Assembleja Legislativa do Estado de Alagoas, tendo como fundamento o que restou decidido no acórdão n. 5.147/04, proferido nos autos do mandado de segurança n. 0000544-55.2003.8.02.0000.

Verifica-se, inicialmente, que foram expedidos dois mandados de citação da executada (cf. fls. 35 e 40), os quais foram juntados aos autos, respectivamente, em 06.06.2005 e em 21.03.2006, devidamente cumpridos, consoante cientes apostos pelo então Procurador-Geral daquela Casa Legislativa, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão exarada pelo DAAJUC em 27.04.2006 (fl. 41).

Na sequência, em 17.01.2007, o eminente Des. José Fernando Lima Souza, entendendo que a execução deveria ser proposta em face do Estado de Alagoas, determinou a citação deste, o qual opôs embargos à execução, julgados pelo Pleno deste Tribunal de Justiça em 05.06.2012, desta feita, sob a relatoria do Des. Eduardo José de Andrade, a quem sucedi.

Naquela ocasião, a Corte Plenária, à unanimidade de votos, julgou procedentes os referidos embargos, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas e determinando o prosseguimento do feito executivo em desfavor da Assembleia Legislativa, tendo o acórdão transitado em julgado, conforme certidão constante à fl. 89 daqueles autos.

Diante disso, sabendo-se que "não apresentados os embargos ou vindo a ser rejeitados, o juiz determina a expedição de precatório ao Presidente do respectivo tribunal para que reste consignado à sua ordem o valor do crédito, com requisitação às autoridades administrativas para que façam incluir no orçamento geral", e, na forma do art. 730, I, do CPC, não havendo dúvidas de que a Assembleia Legislativa deixou transcorrer o prazo para oferta de embargos à execução desde 27.04.2007, seria hipótese de já determinar a expedição de memorando requisitório.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o exequente apresentou valor considerando apenas os meses relativos à impetração da ação mandamental até o do peticionamento (maio de 2005 cf. fl. 27), sem juros ou correção monetária.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à atualização do débito e os encaminhe a este Tribunal de Justiça.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados.

Finalmente, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência, na forma do art. 71, da lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Maceió, 1 de fevereiro de 2016

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação Cível n. 0500566-23.2008.8.02.0019

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Município de Maragogi

: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) Advogado

: Posto de Gasolina Costa Dourada Ltda Apelado

: Ewerton Mário Braga de Alcântara (OAB: 6140/AL) Advogado

Advogado : Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maragogi em face da sentença proferida no juízo de direito da Vara de Único Ofício daquela Comarca, a qual julgou improcedente os embargos à execução propostos pela Fazenda Pública Municipal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 43/46).

O ente municipal interpôs embargos de declaração em face da referida sentença, os quais não foram conhecidos por serem manifestamente protelatórios, oportunidade em que o juiz de direito aplicou multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 56/57).

Ao interpor a presente apelação, o Município de Maragogi se limita a alegar a inexigibilidade do título extrajudicial em razão da nulidade da contratação, devendo-se considerar que foram violadas as regras previstas na lei n. 8.666/93 (fls. 62/70).

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 75/76).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos de Declaração n. 0052038-09.2010.8.02.0001/50002

Interpretação / Revisão de Contrato



Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Antônio Vieira Custódio

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Embargada : Banco Mercedes -Benz do Brasil S/A
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)

Advogada : Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva (OAB: 16994/PE)

Advogado : Sérgio Murilo Correia da Silva (OAB: 27994/PE)

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos de Declaração n. 0015295-73.2005.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Valdir de Moura Lima

Advogado : Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)

Advogado : Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)

Embargada : Lojas Riachuelo S/A

Advogado : Fábio José de Oliveira Osório (OAB: 8714/CE) Advogado : Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776A/AL)

Advogado : Rodrigo Vilas Boa Costa Couto (OAB: 29956/BA)

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a embargada, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos de Declaração n. 0005494-94.2009.8.02.0001/50000

Improbidade Administrativa

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Ministerio Publico do Estado de Alagoas

Embargado : João Mendes da Silva

Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL)
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Advogado : Fernando Ítalo Câmara de Castro (OAB: 10847/AL)

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação Cível n. 0051153-97.2007.8.02.0001

Acidente de Trânsito 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) Advogado : Victor Hugo Andrada Correia (OAB: 33089/PE)

Apelada : Sandra Alves da Silva

Advogada : Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL) Advogado : Paulo Geraldo dos Santos Vasques (OAB: 3942/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.



Trata-se de petição colacionada pela parte apelante (fls. 206/207), noticiando o depósito referente ao pagamento do valor da condenação

Desta feita, remetam-se os autos à Secretaria, para aguardar/certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 190/204 e, após, promova-se a competente baixa à vara de origem.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação nº 0001543-33.2009.8.02.0053

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : CELG Distribuição S. A.

Advogado : Edson Soares de Souza Lima (OAB: 5803/GO) Advogado : Florêncio Bernardes Filho (OAB: 7043/GO) Advogada : Gilcilene César Lemes Ferreira (OAB: 7494/GO) Advogada : Fátima das Graças Bueno de Oliveira (OAB: 3576/GO) Advogado : Fábio Vieira França (OAB: 23587/GO)

: Daniela Castro Garcez Barros (OAB: 20807/GO) Advogada Advogado : Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro (OAB: 13815/GO) Advogado : Amilcar Pimenta de Morais (OAB: 8482/GO)

Advogada : Ana Paula da Silva Souza (OAB: 21731/GO) Apelante : Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL) Advogado

Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL)

Advogado Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)

Advogado Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL) Advogado : Fernanda Corrêa Lima (OAB: 7783/AL) Advogado Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)

Advogada : Wânia Andréia Luciana Chagas Duarte (OAB: 6718/AL)

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogado Temisthon Lima de Medeiros Júnior (OAB: 6401/AL) Advogada : Alcione Teixeira dos Santos (OAB: 6537/AL)

Apelado : Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho

Apelado : CELG Distribuição S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho e CELG Distribuição S/A., contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Infância e da Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação ordinária movida pela Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de obrigação patrimonial entre as partes até que se dê o trânsito em julgado da ação onde se discute crédito de IPI da autora (Mandado de segurança n. 99.0005349-4), julgando-se improcedentes todos os demais pedidos.

Inconformado com a sentença que lhe foi adversa, a Mendo Sampaio em suas razões recursais fls. 244/260, pugnou pela modificação da sentença, para que seja declarada inválida toda a cláusula segunda do contrato de cessão de crédito, mormente no que concerne à restituição de valores e, além disso, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica obrigacional - patrimonial entre as partes. Requereu, ao final, caso não entenda cabível os pedidos acima, que seja declarada parcialmente válida a cláusula segunda, determinando que todos os ônus decorrentes do contrato sejam distribuídos equitativamente entre as partes contratantes.

A CELG também apresentou recurso de apelação fls. 230/236, desta feita com o objetivo de informar que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verificou que o mandado de segurança mencionado pela Mendo Sampaio sob o n. 99.0005349-4 encontra-se arquivado definitivamente, constando, inclusive, despacho exarado em 12/04/2012 sobre o trânsito em julgado da demanda. Assim, o mandado de seguranca em que se discutia a existência/validade dos créditos que a Mendo Sampaio vendeu à CELG já transitou em julgado, razão pela qual requer a reforma da sentença nesse ponto, reconhecendo-se, por consequência, a existência de obrigação patrimonial entre as partes para fins de propor ação própria que vise o cumprimento da disposição contratual.

Instado a apresentar contrarrazões à apelação proposta pela Mendo Sampaio, a CELG Distribuição S/A fls. 268/270, rebateu os fundamentos apresentados, expondo que não há mais que se falar em aguardar o julgamento de possíveis medidas administrativas ou judiciais acerca dos referidos créditos, posto que os processos que se encontravam em tramitação já se encontram com trânsito em julgado.

Intimada, a Mendo Sampaio S/A Usina Roçadinhoa apresentou contrarrazões fls. 309/327, ressaltando, em sede preliminar, que a mesma encontra-se em recuperação judicial e que já houve homologação do plano de recuperação pelo juízo da 1ª Vara Cível de Maceió, razão pela qual pugna pela remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial, posto que passou a ser o competente para processar e julgar todas as demais ações que possam vir a afetar o patrimônio da empresa recuperanda. Alfim, reiterou as alegações trazidas na exordial



Encaminhem-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0804342-05.2014.8.02.0000

Habitação

2ª Câmara Cível

Relatora:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : César Luiz de Almeida Barros

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela parte agravante, César Luiz de Almeida Barros, onde alega que o Magistrado de primeiro grau está se negando a dar cumprimento à decisão desta Relatoria, confirmada por meio de Acórdão da 2ª Câmara Cível, no sentido de "determinar que o agravado conceda ao agravante, um auxílio-aluguel ou aluguel-social a partir do dia em que tenha que desocupar seu imóvel até a data da entrega de sua unidade habitacional no "Residencial Vila dos Pescadores" ou outra alternativa habitacional condigna, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

De acordo com o art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a execução das decisões liminares e dos acórdãos proferidos por este Tribunal em sede de recurso são de competência do Magistrado de origem, sendo exceção a execução diretamente pelo Relator, senão vejamos:

Art. 324. Caberá ao juízo de primeiro grau fazer cumprir os atos judiciais decorrentes dos acórdãos e das decisões liminares do Tribunal, proferidos em sede de recursos, salvo hipótese de urgência, onde o próprio relator ou, em sua ausência, o Presidente do órgão colegiado, determinará o respectivo cumprimento.

Assim, determino que seja comunicado oficialmente o Magistrado de primeiro grau para que dê cumprimento às determinações desta Corte, encaminhando à Vara de origem, cópia do acórdão prolatado nestes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Embargos de Declaração na Apelação n.º 0001042-95.2012.8.02.0046/50000

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Embargante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogado : Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL)

Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)
Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)
Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogado : Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)
Advogado : Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL)

Advogado : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL)
Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL)
Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)

Embargado : Elisabete Padilha dos Santos

Advogado : Jorge Cláudio Rodrigues Rocha (OAB: 6973/AL) Advogado : Rosiber Oliveira de Melo Júnior (OAB: 6997/AL)

DESPACHO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração na Apelação Cível opostos por Companhia Energética de Alagoas - CEAL (= págs. 01/03





dos autos), com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do acórdão, de págs. 238/269 dos autos, originário da 2ª Câmara Cível desta Colenda Corte de Justiça.

- 2. Apesar do silêncio da lei processual civil, autorizada corrente doutrinária (= Eduardo Arruda Alvim, Direito Processual Civil, Revista dos Tribunais SP - 2012 4ª ed. - pág. 914; Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Podvim BA 2010 8ª ed. - pág. 207; Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores SP 1996 3ª ed. - pág. 205; Araken de Assis, Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 2012 4ª ed. - pág. 669; e, Nelson Nery Junior, Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 1996 3ª ed. - pág. 368) acertadamente sustenta, sob a ótica constitucional (= CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a presença do contraditório nos Embargos de Declaração.
- 3. Ao comungar desse entendimento, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional, e com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, mister se faz, antes da análise e decisão acerca dos aclaratórios e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, a oitiva da parte embargada.
- 4. Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 6. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió/AL, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator

Apelação n.º 0183735-66.2004.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) Procurador

Apelado · Caixa Econômica Federal

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.



- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTICAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.
 Atraso face ao acúmulo de serviço.
 Maceió. 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0183741-73.2004.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Apelado : Caixa Economica Federal

TJAL SAJAN

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil
 - 2. É. em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109. I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

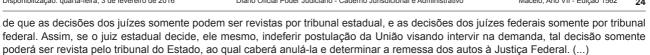
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109. inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra



Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador relator

ticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil.
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justica Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:



- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CE/88
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto
 SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânime de 27/11/1996 .)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0183888-02.2004.8.02.0001 Dívida Ativa 2ª Câmara Cível



Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Apelado : Caixa Economica Federal

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).
- PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.
- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:



Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal.

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção - rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânime de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0184246-64.2004.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Apelado : Caixa Economica Federal

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justica Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 - DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual - (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- '... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção - rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.



- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0218473-17.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Municipio de Maceió

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Apelado : Caixa Econômica Federal

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na diccão do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).
- PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTICAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996 .)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador relator

Apelação n.º 0220681-71.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então

realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil
 - 2. É. em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.





- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.
 Atraso face ao acúmulo de serviço.
 Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0220681-71.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil.
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem

como exeguente o Município e executada Empresa Pública Federal.

7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:

... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.

- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento forna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996 .)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador relator



Apelação n.º 0220681-71.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima : Município de Maceió Apelante

: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L) Procurador

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Apelado

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).
- PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.
- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 - DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio,



impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentenca CPC, art. 113. § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual - (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção - rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0220681-71.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima : Município de Maceió Apelante

: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L) Procurador

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Apelado

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil.
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2° -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996 .)



- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justica Federal.
 - É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador relator

Apelação n.º 0223326-69.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) Apelado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil.
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto
 SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 - DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual - (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal.'

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- ... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção - rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0223749-29.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) Procurador : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Apelado

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e



executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo Civil
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
- 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.
 - 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto
 SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2º -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justica Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:



- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção - rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996.)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador relator

Apelação n.º 0830595-13.2003.8.02.0001

Dívida Ativa 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Município de Maceió

: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) Procurador

Apelado : Caixa Economica Federal

DECISÃO.

Processual Civil. Apelação em Execução Fiscal movida pelo Município de Maceió em face da Caixa Econômica Federal. Prevalência da regra de competência ratione personae - CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal. Interpretação e incidência do enunciada da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. Além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

- 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió (= págs. 13/28 dos autos) contra a sentença, de págs. 03/10 dos autos, originária do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal -, exarada nos autos da Execução Fiscal movida contra a Caixa Econômica Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso IV, c/c 794 do Código de Processo
 - 2. É, em síntese, o relatório. Decido.
- 3. Aqui, em verdade, não há dúvida, porque o caderno processual atesta em plenitude, de que, em face da presença da Caixa Econômica Federal enquanto Empresa Pública Federal -, na condição de executada = ré, no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Maceió, há de prevalecer a regra inserta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 - 4. Na dicção do suso mencionado art. 109, inciso I, da Carta da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 5. Com efeito, trata-se da hipótese de competência absoluta ratione personae, que pode e deve ser reconhecida e declarada, ex officio, em qualquer grau de jurisdição; e, que acarreta, por via de consequência, a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, na conformidade do art. 113, § 2° , do Código de Processo Civil, verbis:
- Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
 - § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
 - 6. Em síntese: prevalência da regra de competência ratione personae CF, art. 109, inciso I -, a diagnosticar que compete à Justiça



Federal processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Município contra a Caixa Econômica Federal. Na falta da exigida e necessária previsão normativa, a Justiça Estadual é reconhecida e absolutamente incompetente para o julgamento de execução fiscal que tem como exequente o Município e executada Empresa Pública Federal.

- 7. Em abono dessa convicção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos adiante ementados:
- ... CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICAFEDERAL COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL ART 109, I, DA CF/88.
- 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexiste VaraFederaldemanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3°, da CF/88.
- 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa públicafederaldeve ser processada pela JustiçaFederal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
- Conflito conhecido para declarar competente o JuízoFederalda 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto
 SJ/SP, o suscitante. ..." (=STJ CC 52.047-SP Primeira Seção rel Min. Eliana Calmon ac. Unânime de 08/11/2006 DJe 27/11/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA ACAIXAECONÔMICAFEDERAL- CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL.

- 1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o JuízoFederalda 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face daCaixaEconômicaFederal- CEF.
- 3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa públicafederal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JuízoFederal, suscitante. (= STJ CC 50.307-SP Primeira Seção rel. Ministro José Delgado ac Unânim de 09/11/2005 DJe 05/12/2005).
- 8. No ponto, proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça examinar os recursos interpostos. Daí que, além e a partir da incompetência da Justiça Estadual, reconhecida e declarada, ex officio, impõe-se a nulidade absoluta dos atos decisórios até então realizados, inclusive da sentença CPC, art. 113, § 2° -, seguindo-se da remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, ao invés de endereçados ao Tribunal Regional Federal, que é incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55-STJ), in verbis:

Súmula 55 do STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido em jurisdição federal."

- 9. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Athos Gusmão Carneiro:
- "... Neste tema têm surgido dúvidas a respeito da competência recursal, dúvidas que podem ser afastadas pela aplicação da regra de que as decisões dos juízes somente podem ser revistas por tribunal estadual, e as decisões dos juízes federais somente por tribunal federal. Assim, se o juiz estadual decide, ele mesmo, indeferir postulação da União visando intervir na demanda, tal decisão somente poderá ser revista pelo tribunal do Estado, ao qual caberá anulá-la e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

Entendendo o Tribunal de Justiça que a competência para a causa seria da Justiça Federal, "haverá de determinar seja a ela remetida, após anular os atos decisórios. Incompetência do Tribunal Regional Federal para rever ato de juiz a ele não vinculado, a teor da Súmula 55. ..." (= Jurisdição e Competência 8ª ed. Editora Saraiva- SP 1997- pág. 89/91).

- 10. Esse entendimento torna-se claro nos dizeres do Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do CC 18.407-SP:
- "... Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Movida por Município Contra Empresa Pública Federal. Sentença Proferida por Juiz Estadual. CPC, Art. 122. Súmulas 55, 66 e 150 STJ.
- 1. À Justiça Federal, e não à Estadual, cabe dizer se há, ou não, na causa, interesse da União autarquia ou empresa pública federal (C.F. Art. 109, I Súmula 150 STJ).
- 2. Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, como instância ordinária recursal, de regra, compete ao Tribunal de Justiça (ou de Alçada) examinar os recursos interpostos. Averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos da Justiça Estadual (Súmula 55/STJ), assim evitando-se a supressão de instância.
- 3. Porém, sem anular a sentença, declarando-se incompetente, remetidos os autos para o Tribunal Regional Federal, suscitado o conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça exercendo jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças, declarará a nulidade e remeterá os autos para o Juízo competente (art. 122, CPC).
 - 4. Precedentes Jurisprudenciais.
- 5. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Federal para processar execução fiscal promovida por Município contra a Caixa Econômica Federal. (= STJ CC 18.407-SP Primeira Seção rel. Ministro Milton Luiz Pereira ac Unânim de 27/11/1996 .)
- 11. Dessa forma, inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para o julgamento do processo, devendo ser anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.
 - 12. É o caso dos autos.
- 13. Isto posto, diante das premissas aqui assentadas, com espeque nos arts. 109, inciso I, da CF, c/c art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, ao reconhecer e declarar, ex officio, a incompetência ratione personae=absoluta do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal; e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios até agora realizados, inclusive da sentença, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Maceió.
 - 14. Dê-se baixa na distribuição e certifique-se, nos autos.
 - 15. Intimem-se. Cumpra-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador relator

Des. James Magalhães de Medeiros

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravo de Instrumento n.º 0802772-81.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : Marilene Medeiros Nunes

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Agravado : Banco Volkswagen S/A

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos Correios, como "Recusado", do documento remetido ao Banco Volkswagen de fl. 70, e em atenção ao disposto no art. 239 do CPC, determino que a intimação seja realizada por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela Agravante à fl. 65 dos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretaria da 3ª Câmara Cível para as devidas providências.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravo de Instrumento n.º 0803282-94.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho
Agravante : Ruth Maria Quintela de Vasconcelos
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogada : Carla de Souza Paiva (OAB: 6427/AL)
Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)

Advogado : Diego Albuquerque Silva (OAB: 13035/AL) Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Incorporado Pelo Banco Santander S/a)

DESPACHO

Considerando-se a petição de fl. 122, e em atenção ao disposto no art. 239 do CPC, determino que a intimação seja realizada por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela Agravante na petição inicial, bem como observado o horário de funcionamento da Empresa Agravada.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

À Secretaria da 3ª Câmara Cível para as devidas providências.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801719-31.2015.8.02.0000

Contratos Bancários

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L)
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Agravada : Cinara Amara de Jesus Silva Lins

Advogado : Paulo Henrique dos Santos Nascimento (OAB: 10003/AL)

DECISÃO / OFÍCIO 3ª CC Nº _____/2016



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A, a qual restou irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos do processo de Nº 0700828-33.2014.8.02.0001.

O Magistrado a quo concedeu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado, em ação revisional de contrato, nos seguintes termos (fls. 45/53):

Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à demandada, que não inscreva o nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ora, determino ao Demandante a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na pose do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar.

Por fim, ante a hipossuficiência do Demandante, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VII, do CDC.

Sustenta a Empresa Agravante ser possível registrar o nome do Agravado nos órgãos de restrição ao crédito, posto que não estão presentes (concomitantemente) os três elementos delineados pelo STJ para a concessão da medida, quais sejam: a propositura de ação contestando a existência do débito; a demonstração de que a contestação da cobrança indevida é verossimilhante e que o devedor deposite o valor incontroverso ou preste caução idônea (fls. 03/04).

Caso não acolhido o exposto acima, requer que seja aplicada a lei nº 9.507/97, a qual regulamenta o acesso e a retificação dos registros e dispõe sobre a distinção entre o tratamento a ser dispensado ao registro equivocado e àquele cujo débito se encontre em discussão (fl. 07).

Ressalta que além da questão processual exposta nas linhas anteriores existe, ainda, o fato de que a inclusão do mau pagador no cadastro dos devedores é garantia legal do detentor do crédito, ainda mais no tocante à atividade bancária, onde as informações sigilosas constantes nos cadastros servem de proteção e segurança a todas as operações crediticias.

Aduz não ser possível determinar a manutenção da posse nos autos da ação revisional, posto que no campo de incidência do pedido de revisão de contratos e respectiva sentença, não se encontra o efeito de manter o agravado na posse dos bens alienados, pois, pretender que a tutela se antecipe sob a forma de manutenção na posse do bem financiado, é almejar outra tutela que não aquela deduzida na peça inicial (fl. 11).

Alega que o depósito dos valores incontroversos não afastará a mora da agravada, pois o contrato firmado com a Agravante prevê o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento. Assim, como a Agravada deixou de efetuar os pagamentos na forma contratada, a mora e a resolução do contrato estão configurados, consoante art. 394, CC.

Por fim, pugna pelo afastamento/redução da multa, e a impossibilidade de descaracterização da mora, requerendo a aplicação do efeito suspensivo à decisão, para que no mérito: seja restabelecido o direito do credor de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, revogada a manutenção de posse do veículo, afastada ou reduzida a multa.

Anexou ao recurso os documentos de fls. 24/55.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido liminar constante na peça inicial deste recurso.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal, bem como de deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

In casu, os fatos e provas apresentados pela Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a alteração da decisão de primeiro grau na forma como pretendida, explico:

Trata-se de agravo de instrumento onde a Empresa agravante requer a suspensão da decisão liminar de fls. 45/53, sustentando que a decisão ora atacada pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, posto que concede antecipação de tutela, fixa multa onerosa, dentre outros

Contudo, acredito estar equivocada a análise feita pela Agravante, uma vez que a decisão recorrida lhe é substancialmente favorável, senão vejamos seu conteúdo, o qual transcreverei mais uma vez para facilitar a compreensão:

Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à demandada, que não inscreva o nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ora, determino ao Demandante a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na pose do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar.

Por fim, ante a hipossuficiência do Demandante, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VII, do CDC.

A manutenção da posse do bem encontra-se vinculada ao depósito do valor integral da parcela, ou seja, caso o Agravado não realize o depósito integral, poderá a Agravante retomar a posse do bem objeto da presente demanda.

Em relação a negativação, fora acompanhada a mesma linha de raciocínio desenvolvido para a posse do bem, ou seja, caso se verifique a realização do depósito integral, não poderá a Recorrente inserir o Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, caso se verifique o depósito incompleto, ou a ausência de depósito, poderá, sim, realizar a negativação.

Quanto a multa imposta, a mesma encontra-se razoável em relação ao caso, bem como à empresa. Devendo-se, ainda, observar que esta encontra-se limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sabe-se que, para alcançar o resultado pretendido com o presente recurso, necessária a demonstração da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que não logrou êxito a Agravante em demonstrar quais seriam os danos impostos a ela com a execução da decisão da forma

como exarada, uma vez que, como demonstrado acima, esta lhe é substancialmente favorável.

Dessa forma, mantenho a decisão liminar ora recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Ressalto a faculdade de a Empresa Agravante em levantar o valor incontroverso, posto que sobre ele não há qualquer questionamento.

Com isso, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela Recorrente, mantendo integralmente a decisão recorrida até julgamento final do presente recurso.

Determino, ainda, que as futuras intimações e/ou publicações de interesse da Agravante, sejam dirigidas em nome dos Advogados Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer, ambos inscritos na OAB/AL sob os nºs 12.186A e 12.185A, respectivamente.

Comunique-se imediatamente a presente decisão às partes, bem como ao juízo a quo.

Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801555-66.2015.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : Cinara Amara de Jesus Silva Lins

Advogado : Paulo Henrique dos Santos Nascimento (OAB: 10003/AL)

Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA / OFÍCIO 3º CC Nº /2016

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cinara Amara de Jesus Silva Lins, a qual restou irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Maceió/8ª Vara Cível da Capital, que assim decidiu (fls. 34/42):

Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à demandada, que não inscreva o nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ora, determino ao Demandante a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na pose do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar.

Por fim, ante a hipossuficiência do Demandante, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VII, do CDC.

Sustenta a Agravante que, diferentemente do entendimento do juízo a quo, é outro o entendimento da jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal de Justiça, de que o depósito prévio do valor tido por incontroverso, quando questionadas as cláusulas do contrato de financiamento, confere à parte a posse do bem, além de se determinar que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome em órgãos de proteção ao crédito, fl 04, sendo nesse sentido a jurisprudência.

Alega que dos documentos anexados e do entendimento jurisprudencial dominante, resta evidente que a Agravante preenche os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, que no caso são a propositura de ação contestando a existência parcial de débito, com a pretensão de depositar em juízo as parcelas que entende incontroversas, segundo planilha constante dos autos, bem como a proibição de negativação e a inversão do ônus da prova vez que o mesmo é parte fraca da relação contratual - fl. 07.

Demonstra o perigo da demora no fato de que a não concessão da medida poderá gerar graves prejuízos, pois desembolsará o valor integral da parcela do financiamento, e a fumaça do bom direito nos documentos anexados e circunstâncias narradas.

Isto posto, pugna pela concessão do efeito ativo à decisão agravada, no sentido de deferir os efeitos da tutela pleiteada, para, no mérito, determinar a manutenção do bem na posse da Agravante, autorizar o depósito judicial mensal no valor incontroverso e a não inclusão do nome da Recorrente nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a peça recursal vieram os documentos de páginas 12/51.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De princípio, forçoso se faz esclarecer que o Código de Processo Civil, em seu art. 557, concede ao Relator do recurso a possibilidade de, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente faço a verificação dos requisitos legais para a propositura do recurso em comento. O art. 522 do Código Processual Civil, orienta quanto ao prazo para manejo do Agravo:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Nesse contexto, para analisar a tempestividade do recurso, primeiro requisito delineado pela Lei, mister se faz trazer à colação, a

data que a parte fora intimada da Decisão atacada através da Certidão de publicação de relação, à fl. 47 do autos.

Analisando a certidão citada, verifico que a publicação da decisão se deu em 09/04/2015 (quinta-feira), iniciando assim seu prazo para interposição de Agravo de Instrumento em 10/04/2015 (sexta-feira). Isto posto, contando-se o prazo de dez dias determinado pelo artigo 522 do CPC, acima citado, para a apresentação do recurso, constato que o termo final se deu em 19/04/2015.

Nesse ínterim, sendo o recurso apresentado em 29/04/2015, encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, uma vez que o mesmo encontra-se intempestivo para o ataque da decisão liminar de fls. 34/42.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Mandado de Segurança n.º 0500023-96.2016.8.02.0000

Licitações

Tribunal Pleno

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Impetrante: Maqtral Máquinas Peças e Tratores de Al Ltda.Advogado: Alberto Maya de Omena Calheiros (OAB: 5124/AL)Advogado: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL)

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO N.º /2016.

Deixo para apreciar o pedido liminar após a manifestação da parte impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, remeta-se o feito para o Ministério Público de segundo grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia do presente servirá como Ofício/Mandado.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803466-16.2015.8.02.0000 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)
Advogado : Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE)
Agravado : Tereza C N Braga Rezende e Cia Ltda Epp

Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º _____/2016.

Trata-se de Agravo de Instrumento (págs. 01/20) interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão interlocutória (págs. 99/103) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais de nº 0715869-06.2015.8.02.0001, ajuizada por TEREZA C N BRAGA REZENDE E CIA LTDA EPP.

A decisão vergastada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante não continue efetuando a cobrança dos valores referentes a compra de passagens aéreas não realizadas pela Agravada, bem como para retirar o nome desta última dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Na mesma decisão, houve a inversão do ônus da prova.

Irresignada com a decisão, a Agravante alega: a) a impossibilidade de concessão da liminar sem prestação de caução nos autos; b) que a senha para acesso no ambiente virtual da Agravante meio pela qual se realiza a compra das passagens é pessoal e intransferível; c) a inexistência de relação de consumo e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso, e no mérito, pelo seu provimento, para revogar a da decisão



vergastada no sentido de determinar: a) prestação de caução/depósito judicial pela Agravada no valor total do débito objeto da ação; b) a inclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplemento; c) o indeferimento da inversão do ônus

A Agravada apresentou, antecipadamente, suas contrarrazões alegando: a) a possibilidade de antecipação de tutela sem prestação de caução; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; c) a necessidade de proibir a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alfim, pugnou pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual conheço do presente agravo de instrumento.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela Agravante.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

Autoriza o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais na qual a Autora/Agravada, alega que não realizou as compras dos bilhetes de voo cobradas pela Ré/Agravante, uma vez que foi vítima de fraude, ressaltando que há mais de 07 (sete) anos que não realizava compra direta de passagens junto à Agravante.

Em sede inicial, a magistrada de piso, reconhecendo a relação consumerista entre as partes, determinou que a Agravante não continuasse efetuando a cobrança dos valores referentes a compra de passagens aéreas não realizadas pela Agravada, bem como para retirar o nome desta última dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ao mesmo tempo, inverteu o ônus da prova em favor da Agravada.

Quanto a determinação de proibição de cobrança dos débitos impugnados e à retirada do nome da Autora/Agravada, não vislumbro presentes, neste momento, os requisitos para sua suspensão. Explico.

A parte Autora/Agravada, no momento do ajuizamento da demanda, demonstrou, através de prova inequívoca do direito subjetivo alegado, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano acaso mantida sua negativação perante os cadastros de proteção ao crédito.

É que, conforme o boletim de ocorrência de pág. 63 e os e-mails de págs. 73/94, ficou constatada a possível ocorrência de fraude na compra das passagens aéreas objetos da ação à pág. 75 a Agravante informa várias contestações dos titulares dos cartões de créditos utilizados na compra, especialmente pelo fato de que a Agravada alega que há mais de 07(sete) anos não realiza compra direta de passagens junto à Agravante, utilizando-se, atualmente, dos serviços das Consolidadoras.

Ademais, discutir se a senha para acesso ao ambiente virtual da Agravante seria pessoal e intransferível, bem como que houve culpa da Agravada nessa seara, acarreta análise profunda do mérito, o que não é permitido nesse momento, seja porque estamos numa análise inicial do recurso, seja pela ausência de instrução probatória da processo.

De fato, a cobrança da dívida discutida e negativação perante os cadastros de proteção ao crédito prejudicam diretamente nas atividades empresariais da Agravada, principalmente na sua reputação perante o mercado. Ademais, a medida é plenamente reversível, uma vez que, constatado a legitimidade/validade da dívida, restará a Agravada o dever de pagá-la, não havendo prova de sua eventual insolvência.

É fato notório que a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito do credor e tem por escopo evitar que o cliente inadimplente possa adquirir outros créditos quando não tem a intenção de cumprir suas obrigações.

Todavia, é necessário ressaltar que o credor deverá agir com cautela, sob pena de atingir a honra e a dignidade do suposto devedor, causando-lhe prejuízos de difícil reparação.

Conforme asseverado alhures, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no presente caso, se consubstancia na inscrição do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, afetando, assim, sua reputação no mercado.

Logo, não se torna plausível a manutenção do nome da Agravada nos cadastros restritivos de crédito enquanto se discute a própria existência ou não da relação jurídica ora impugnada, sob pena de lhe submeter a situações constrangedoras e, talvez, desnecessárias.

Nesse contexto, verifico dos autos que há indícios de que o fato gerador que ensejou a negativação do nome da Agravada foi oriundo de possível fraude, considerando sua negativa e o conjunto probatório que compõe o caderno processual, o que permite, portanto, o

Outrossim, em que pese a alegação da necessidade de prestação de caução, tenho que tal não merece prosperar, visto que o oferecimento dessa garantia somente é cabível quando houver risco de lesão à parte contrária, não sendo este, entretanto, o caso dos autos, tendo em vista que, restando improcedente o pleito autoral, basta que a empresa agravante proceda à reinclusão da agravada nos órgãos de restrição ao crédito sem maiores embaraços.

Além disso, não se mostra adequada a prestação de caução daquele que requer a declaração de inexistência de débito, haja vista a impossibilidade de se exigir da parte, para fim de antecipação de tutela, prova negativa do fato que deu origem à inscrição do débito, isto é, prova da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO,



SOB PENA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE FATOS NEGATIVOS PELA AGRAVADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA QUE REPRESENTA DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO VEDADA ENQUANTO PERDURAR A LIDE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DISCUSSÃO ACERCA DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para a concessão da tutela antecipada que visa à retirada de nome dos cadastros restritivos de crédito, o requisito da prova inequívoca pode ser relativizado na ação declaratória de inexistência de débito, fundada em negativa absoluta de contratação pelo autor. Quando esta não for derruída, pela parte adversa, com a juntada de documentos comprobatórios da origem da dívida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida se presentes os demais requisitos.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.012983-9, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, julgado em 06/06/2014) (grifos destacados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EXCLUSÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NÃO CABIMENTO DÉBITO EM DISCUSSÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC MANUTENÇÃO QUE ACARRETARÁ PREJUÍZOS À AUTORA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2179508-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/11/2014) (grifos destacados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - LIMINAR - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

- Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, acertada a decisão que concede a liminar para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.
- Uma vez que compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou a negativação do nome do autor, é desarrazoado exigir deste a prestação de caução para a concessão da liminar.
- (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10024143094233001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2015) (grifos destacados)

Por essas razões, tenho que, neste momento, a Agravante não comprovou a presença dos requisitos necessários para a suspensão das determinações acerca da proibição de cobrança e de negativação nos cadastros de maus pagadores.

Quanto a alegação de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que, realmente, ele não é aplicável ao caso.

É que, conforme o que consta nos autos, sendo a Autora/Agravada uma agência de viagens (págs. 64/70), isto é, revendedora de passagens aéreas, impede-se a aplicação da Lei. nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isto porque, o contrato alegado entre as partes é vinculado à atividade lucrativa da Agravada, não sendo ela a consumidora final do produto/serviço, mas a pessoa a qual ela revende.

De acordo com o ensinamento de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção. (Comentários aoCódigo de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 105/106).

Em resumo, o serviço de compra direta de passagens perante a Agravante apresentou-se como insumo à atividade final da agência de viagens Agravada. Daí a inaplicabilidade doCDCà hipótese, uma vez que a relação entre as partes apresenta-se como sendo eminentemente empresarial, impossibilitando, portanto, a inversão do ônus da prova nos liames daquele Código.

Em caso assemelhado:

Prestação de serviço de hospedagem de domínio na internet. Inexistência de relação de consumo. Consignação expressa da autora, vendedora de pacote de turismo, de que os "sites" hospedados constituem a principal ferramenta de comunicação com o mercado. Serviço que apresenta estrita relação com a atividade desenvolvida pela empresa autora, já que as ofertas dos "sites" integram sua cadeia de produção, contribuindo para a obtenção do lucro. Serviço caracterizado como insumo à atividade final da agência de turismo autora. Inaplicabilidade do CDC. Agravo retido acolhido.

Descumprimento contratual. Inexistência de prova quanto ao prejuízo efetivamente sofrido a ensejar a reparação material. Art. 402 do CCivil. Impossibilidade de aferição de dano hipotético. Danos morais igualmente indevidos, ante a ausência de dano à honra objetiva da autora, pessoa jurídica. Sentença reformada. Apelo da ré acolhido, prejudicado recurso adesivo da autora.

(TJSP, Apelação nº 0188425-56.2010.8.26.0100, Rel. Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/04/2015) (grifos destacados)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. PASSAGENS AÉREAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/90. AQUISIÇÃO PARA REVENDA MEDIANTE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL NO SITE DA COMPANHIA AÉREA. ALEGADA COMPRA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A relação negocial de revenda havida entre as partes impede a aplicação da Lei n. 8.078/90. A empresa autora, ora recorrida, não é qualificada juridicamente como consumidora, haja vista não ser a destinatária final das passagens aéreas objeto da controvérsia.

(...)



(Apelação Cível nº 2011 07 1 018782-5, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, julgado em 28/02/2012) (grifos destacados)

Em que pese o reconhecimento da não aplicação das normas do consumidor ao caso, entendo que, o ônus de provar a validade do débito (relação jurídica) discutido nos autos é da Agravante. Explico.

O fundamento jurídico para a demanda em comento foi a inexistência de qualquer relação jurídica válida.

Dessa forma, exigir que a parte Autora/Agravada prove a inexistência de relaçãojurídica com a Ré/Agravante seria exigir a produção de prova negativa, cuja materialização se faz, nocaso, impossível.

De outro lado, perfeitamente plausível o contrário, mesmo porque basta àparte Ré/Agravante, que inscreveu o nome da Agravada nos cadastros de maus pagadores, demonstrar que a cobrança e a inscrição fundam-se em efetiva entrega de mercadoria ou prestação de serviços, cuja prova é amplamenteviável.

Neste sentido, convém trazer à baila a jurisprudência do Colendo Superior Tirbunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇAO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 763.033 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 25/05/2010) (grifos destacados)

Portanto, entendendo, neste momento, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência da inversão do ônus da prova baseado em suas normas, tenho que, nesta parte, a decisão vergastada deve ser suspensa.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para receber o Recurso com seu efeito suspensivo apenas para suspender a parte da decisão que determina a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova.

Comunique-se, com URGÊNCIA, ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão, solicitando, ao mesmo tempo as informações da causa, conforme inc. IV do art. 527 do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Deixo de determinar a intimação da Recorrida para contrarrazoar o feito, ante a sua apresentação antecipada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Processo: 0804878-79.2015.8.02.0000/50000

Classe: Agravo

Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : Laete Simoes e Cia Ltda Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a dicção do artigo 293, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, intime-se a parte agravada a fim de que apresente, querendo, resposta no prazo legal.

Publique-se.

Após, à conclusão deste Relator.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Klistenes Silva Lessa Santos Chefe de gabinete

TRIBUNAL DE JUSTICA

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Processo: 0801671-72.2015.8.02.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Embargante : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Embargada : Taciana Santiago de Melo

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os presentes embargos declaratórios buscam efeitos modificativos, intime-se a parte embargada a fim de que apresente, querendo, resposta no prazo legal.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Publique-se.

Após, à conclusão do Desembargador-Relator.

Maceió. 2 de fevereiro de 2016.

Klistenes Silva Lessa Santos

Chefe de gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Processo: 0802850-41.2015.8.02.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Embargante : Município de Maceió

: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) Defensor P

Embargada : Maria Lulia da Conceição

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os presentes embargos declaratórios buscam efeitos modificativos, intime-se a parte embargada a fim de que apresente, querendo, resposta no prazo legal.

Publique-se.

Após, à conclusão do Desembargador-Relator.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Klistenes Silva Lessa Santos

Chefe de gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Processo: 0802672-92.2015.8.02.0000/50000

Classe: Embargos de Declaração Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Embargante : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Embargado : Djalma Edson de Moura

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) Defensor P

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os presentes embargos declaratórios buscam efeitos modificativos, intime-se a parte embargada a fim de que apresente, querendo, resposta no prazo legal.

Publique-se.

Após, à conclusão do Desembargador-Relator.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Klistenes Silva Lessa Santos

Chefe de gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0800312-53.2016.8.02.0000

Licitações 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Município de Maceió

Procurador : Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641AA/L)

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Procurador Agravado : Maximo Construções e Serviços Ltda

: Juarez Freire dos Santos Júnior (OAB: 10630/AL) Advogado

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º _____/2016



Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Município de Maceió, o qual restou irresignado com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito a quo, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

Sustenta que a impetrante pretende anular o procedimento licitatório, ante suposta ilegitimidade da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia, uma vez que o ato administrativo atacado seria subscrito por pessoas diversas daquelas designadas para a prática do ato.

Porém, na óptica do agravante, a alteração da composição da mencionada Comissão é medida que ocorre anualmente, sendo que todos os integrantes são devidamente designados por ato do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não haveria qualquer nulidade no procedimento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, em sua decisão, restringiu seu exame ao argumento de ilegitimidade da Comissão processante, uma vez que o pedido de inabilitação de outros participantes da licitação exigiria o exame das informações prestadas pela autoridade tida como coatora.

Na verdade, o art. 51, § 4.º da Lei de Licitações estabelece o seguinte:

Art. 51 §4oA investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um)ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

No caso dos autos, ao menos nesse instante, não é possível identificar qualquer nulidade na alteração da composição da Comissão, uma vez que tal modificação é exigência da própria lei de licitações.

Ademais, consta nos autos (fl. 99) que a nova composição foi designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o que demonstra a legalidade da medida.

Destarte, considerando os termos acima, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial do recurso, suspendendo os efeitos da decisão atacada.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, querendo, sobre o recurso, no prazo de 10 dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Em seguida, remeta-se o feito para o Ministério Público de segundo grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800360-12.2016.8.02.0000

Nulidade

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)

Agravado : José Maia Costa

Advogada : Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º _____/2016.

Trata-se de Agravo de Instrumento (págs. 01/32) com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca (pág. 187), nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais de nº 0700004-97.2014.8.02.0058, ajuizada por JOSÉ MAIA COSTA em face do Agravante.

A decisão vergastada, indeferindo o pedido de suspensão do processo formulado pela Agravante, determinou a ela que, no prazo de 10(dez) dias, depositasse judicialmente o valor de R\$1.092.911,72 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

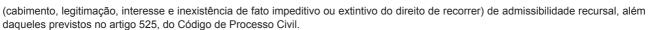
Irresignada com o decisum, a Agravante alega: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, com ofensa aos arts. 93, inc. IX da Carta Magna, 458, incs. I, II e III do Código de Processo Civil; b) que não houve atendimento aos requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela, já que não há verossimilhança das alegações autorais, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) que há prejudicial de mérito, vez que o processo deve ser suspenso até a conclusão do Inquérito Policial e de sua correspondente ação penal; d) que há ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no final, pelo seu provimento para anular a decisão vergastada, ou, em caso de superação de tal argumento, pela sua revogação ante o não preenchimento dos requisitos legais para antecipação de tutela, bem como para suspender o processo até que o procedimento investigatório seja concluído.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos



No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão, ora agravada, se enquadra dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a manutenção da decisão trará o dever à Agravante de despender mais de um milhão de reais para fins de depósito judicial.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo requerido pelo Agravante.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

Autoriza o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

O periculum in mora abrange a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao Agravante, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, enquanto o fumus boni iuris evidencia a coerência e a verossimilhança do que se alega, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo no qual impera a razoável impressão de que a parte tem razão em suas alegações.

Quanto ao pedido de nulidade da decisão por ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de suspensão do processo, tenho que, neste momento, não reconhecer qualquer nulidade.

É que, apesar de sucinta, a decisão vergastada, quanto a esta parte, foi fundamentada ao passo que indeferiu o pedido por entender que há independência entre as instâncias cível e criminal, não havendo vinculação do juiz cível à conclusão de investigações policial ou ministerial, senão vejamos (pág. 187):

(...)

No entanto, ressalto que não há como falar em suspensão do processo, até a conclusão das investigações no âmbito da Delegacia, bem como do Ministério Público, para apuração de

irregularidades. Isso porque a decisão de mérito a ser aqui proferida não depende da conclusão das investigações do Ministério Público em sede do inquérito civil, tendo em vista que o Poder Judiciário não se encontra vinculado a tal procedimento.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.

(...)

De fato, decisão sucinta não quer dizer não fundamentação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME. PROVA. VALORAÇÃO. EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Aquela gera nulidade da decisão, esta, não.
- 2. Reexaminar aspectos acerca da onerosidade da execução é intento que demanda incursão nos fatos da causa, ao que incidem as disposições do verbete n. 7, da Súmula. Precedentes.
- 3. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO № 1.378.882 SP, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 21/05/2013) (grifos destacados)

Ademais, a fundamentação adotada, inclusive, está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que a medida requerida suspensão do processo em decorrência de investigação/ação penal é faculdade legal conferida ao julgador e não direito público subjetivo da parte.

Assim, tem prevalecido o entendimento de que a mera existência de processo criminal contra suposto autor de dano não implica, por si só, na suspensão da ação indenizatória proposta no âmbito cível, haja vista a independência entre estas esferas.

Confiram-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

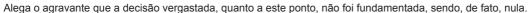
(...)

- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no AREsp 333405 SC 2013/0127069-7, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 09/03/2015) (grifos destacados)

Veja-se, no presente caso, que sequer há notícias de ação penal em curso, tratando-se, na verdade, de verdadeira fase investigativa.

Por essas razões, não se vislumbra o fumus boni iuris, o que, por consequência, não autoriza a concessão do efeito suspensivo quanto a esta parte da decisão.

Quanto à parte da decisão que determinou à Agravante o depósito judicial da quantia de R\$ 1.092.911,72 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), tenho que tecer algumas considerações.



Ao compulsar o decisum, denoto que, realmente, o magistrado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem antes fundamentá-la. Vejamos o trecho da referida decisão sobre o tema (pág. 187):

(...)

No mais, determino a intimação do banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o depósito judicial no valor de R\$ 1.092.911,72 (um milhão e noventa e dois mil e novecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

(...)

Nesse particular, dispõe o art. 165, do CPC, que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (grifo aditado).

Some-se, ainda, o inciso IX, do art. 93, da CF, cuja redação afirma que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]" (grifo aditado).

Perceba-se que, além da lei processual prever a fundamentação como requisito essencial das decisões, esta foi elevada a princípio constitucional, insculpido no mencionado dispositivo da Carta Magna. Dessa forma, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de se tornarem inadmissíveis as que descumprem o princípio citado, incorrendo em vício insanável.

Aliás, outro não é o entendimento extraído da doutrina de Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença.

Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor.

Em outros termos, não basta o Juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer um do povo, já que a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo. (Curso de Processo Civil , v2: Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 406).

Perfilha este entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. COMUNICAÇÃO DE FATO CRIMINOSO A AUTORIDADE POLICIAL. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

- 1.O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
- 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.
- 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: Al-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

[...]

6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 743313 AgR/RJ, Primeira Câmara, Supremo Tribunal de Justiça, Relator: MMinistro Luiz Fux, Julgado em 17/12/2013) (semgrifo no original).

A jurisprudência Pátria, como dito alhures, admite que seja sucinta a fundamentação das decisões interlocutórias em geral, mas não a sua completa ausência, como ocorreu no caso ora analisado. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A parte autora/agravada pediu a fixação de alimentos contra os filhos. Elencou suas razões e juntou seus documentos. Um dos filhos, o aqui agravante, já em audiência levou ao juízo as suas objeções, expondo porque entendia não ter possibilidade de pagar, dizendo que a mãe auferia renda maior do que a dele e juntando documentos. O juízo "a quo", na própria solenidade, fixou os alimentos provisórios, mas sem fazer absolutamente nenhuma enfrentamento expresso e fundamentado sobre as questões. Hipótese de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação. Precedentes. DECISÃO ANULADA. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060607181, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/07/2014) (sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O autor/agravante pediu exoneração de alimentos que deve para a ex-esposa e para os dois filhos. Já na inicial ele alegou situações bastante específicas em relação a falta de necessidades dos alimentados (exercício de trabalho por parte da ex-esposa; maioridade e casamento por parte da filha; e maioridade e exercício de trabalho por parte do filho), e situação bem concreta em relação a diminuição de suas possibilidades (despesas e dívidas). Além disso, já com a petição inicial o autor/agravante acostou vasta gama de documentos para tentar provar a veracidade das alegações que fez sobre a falta de necessidades dos alimentados, e sobre a redução em suas possibilidades. Em resposta ao pedido liminar, o juízo "a quo" proferiu decisão de indeferimento, sem fazer entretanto qualquer enfrentamento, mínimo que seja, sobre as razões e sobre os documentos que o autor/agravante acostou com sua petição inicial. Hipótese de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação. Precedentes jurisprudenciais. Decisão agravada anulada. De ofício. Em monocrática. (Agl N.º 70060077179, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/06/2014) (sem grifo no original).

ACÓRDÃO N. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE (TJAL Apelação Cível nº 0000185-80.2010.8.02.0026, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Cámara Cível, julgamento em 26/06/2013) (sem grifo no original).



FAMÍLIA - AÇÃO SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS - FILHOS MENORES IMPÚBERES - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A teor do art. 93, IX da CR/88, todas as decisões deverão ser fundamentadas sob pena de nulidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.10.002829-2/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2011, publicação da súmula em 22/02/2011) (sem grifo no original).

Uma vez fixadas essas premissas, e confrontando-as com o contexto fático dos autos, percebe-se que o Magistrado a quo, ao proferir o decisório que ora se impugna, não se ateve aos comandos insertos na legislação pátria, olvidando, na oportunidade, de indicar com precisão os fatos e fundamentos que o levaram a decidir daquela maneira.

Assim, em se verificando a verossimilhança das alegações trazidas na inicial deste recurso, quanto ao ponto em discussão, bem como o risco de lesão ao Agravante, uma vez que envolve elevada quantia, tem-se por cabível a concessão do efeito suspensivo ora pugnado, neste ponto apenas.

Diante dos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo requerido ao presente Agravo de Instrumento, para, até ulterior decisão, suspender a parte da decisão vergastada que determina, ao Agravante, o depósito judicial de R\$ 1.092.911,72 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos).

Comunique-se, com URGÊNCIA, ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão, solicitando, ao mesmo tempo as informações da causa, conforme inc. IV do art. 527 do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Intime-se o recorrido para que apresente, querendo, suas contrarrazões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Reexame Necessário n.º 0000127-48.2007.8.02.0005

Indenização por Dano Moral

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Remetente : Juízo

Parte 1 : Luzia Nunes da Silva

Advogado : Edvaldison Simões Nobre do Amaral (OAB: 7606/AL)

Parte 2 : Município de Boca da Mata

Advogado : Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º _____/2016

Trata-se de reexame necessário de sentença (págs. 115/128) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais de nº 0000127-48.2007.8.02.0005, ajuizada por LUZIA NUNES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

Compulsando os autos, denoto que o Município de Boca da Mata interpôs recurso de apelação (págs. 160/170) contra a referida decisão, sem que houvesse o seu recebimento e consequente atribuição dos efeitos legais.

De fato, o Juízo de primeiro grau, ao adiar o recebimento do recurso para fins de cumprimento da tutela antecipada, acabou olvidando dele, remetendo os autos sem cumprir seu dever legal.

No entanto, não se afigura razoável a determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para o recebimento da apelação, quando este Tribunal, além de também realizar o juízo de admissibilidade, não estar adstrito àquele realizado na instância inferior.

Ademais, tal conduta devolução dos autos ao primeiro grau seria dotada de excesso formalismo, confrontando expressamente os princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, este último positivado no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por essas considerações, passo a analisar o recebimento do recurso apelatório de págs. 160/170).

Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil, motivo pela qual, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO de págs. 160/170, no seu efeito efeito devolutivo, ante a incidência do art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Apelada LUZIA NUNES DA SILVA, através de seu advogado, para que apresente, se quiser, contrarrazões ao recurso.

Sem prejuízo da determinação anterior, PROMOVA a Secretaria desta Câmara ou quem responsável a alteração do cadastro deste Recurso perante o SAJ, para constar como Apelação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelação nº. 0000675-25.2013.8.02.0050 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Município de Porto Calvo

Advogado : Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)

Advogado : Murilo Moura e Mendes (OAB: 11686/AL)

Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)

Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)

Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

Apelado : Damásio Rodrigues Celestino

Advogado : Abelardo da Rocha Prado Neto (OAB: 8478/AL)

Advogado : Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Porto Calvo/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo, nos autos da ação de cobrança, em que figura como apelado Damásio Rodrigues Celestino.

- 2. Na petição inicial, o autor afirma que foi nomeado para exercer o cargo em comissão de chefe da vigilância epidemiológica, em 01 de fevereiro de 2005, com o salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em 01 de outubro de 2008, foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Porto Calvo, passando a receber o salário além da gratificação de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais).
- 3. Destaca que foi exonerado do cargo, em 01 de janeiro de 2013, sem receber a indenização pelas férias não gozadas, e o décimo terceiro salário. Sustenta, ainda, que, no período em que exerceu os aludidos cargos em comissão, não recebeu o adicional de insalubridade que lhe era devido, em razão de suas funções serem desempenhadas em ambiente insalubre sem a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).
- 4. Pede, assim, a procedência dos pedidos, para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, da indenização pelas férias não gozadas, acrescida do terço constitucional de férias, e do décimo terceiro salário, todos referentes ao período de 2005 a 2012
- 5. O Município de Porto Calvo/AL apresentou contestação (fls. 19/29), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude de estar o autor sendo patrocinado por advogado particular. Sustenta, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a ação, sob o argumento de que o objeto da ação refere-se à relação de emprego, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho; e b) a inépcia da inicial, visto que o autor não fez acostar documentos que corroborasse o direito alegado.
- 6. No mérito, afirma a inexistência de direito à percepção do adicional de insalubridade, ante a ausência de submissão a atividades insalubres, haja vista que as funções desenvolvidas pelo autor eram administrativas e de chefia.
- 7. Com relação à indenização pelas férias não gozadas e pelas gratificações natalinas não pagas, assevera a impossibilidade de rebater as alegações, ante a não indicação dos supostos períodos não indenizados. Alega, também, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a julho de 2008. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.
 - 8. A parte autora apresentou réplica (fls. 33/95) rebatendo os argumentos da contestação.
 - 9. O Magistrado a quo proferiu a sentença de fls. 45/59, cujo dispositivo restou assentado nos seguintes termos:
- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor, tão somente para condenar o Município réu a pagar ao Autor as férias e 13º salários correspondentes a todo o período trabalhado 01 de fevereiro de 2005 à 01.01.2013 respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, ambas desde a citação.
- Os juros moratórios incidirão à base de 6% ao ano, e não 0,5% ao mês, nos exatos termos do que consta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a fim de evitar possível alegação de capitalização mensal, desde a citação. [...] (sic)
- 10. O Município de Porto Calvo/AL interpôs apelação (fls. 71/76), sustentando, unicamente, que as provas constantes dos autos não indicam a existência de débito em benefício do apelado. Defende que, em virtude da ausência dos documentos necessários à comprovação do suposto crédito, houve violação dos arts. 282, VI, 283 e 396, do Código de Processo Civil. Desse modo, pleiteia o conhecimento do presente recurso, e o seu provimento, para reformar a sentença recorrida.
 - 11. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 86/90), requerendo o improvimento do recurso de apelação. É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió. 01 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação nº. 0000391-67.2013.8.02.0001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas



Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

Apelada : Patrícia Maciel de Oliveira

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB:24976/BA)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0000391-67.2013.8.02.0001, em que figura como apelada Patrícia Maciel de Oliveira.
- 2. Em sua exordial, a autora sustenta que participou do concurso público para ingresso na Polícia Civil, regido pelo Edital n.º 01-PC/AL, concorrendo ao cargo de escrivão de polícia. Destaca que o edital do concurso disponibilizava 120 (cento e vinte) vagas para o cargo pleiteado.
- 3. Afirma que foi convocada para a realização da prova de capacidade física, no dia 13 de janeiro de 2013. Contudo, restou impossibilitada de se submeter ao referido teste, pois se encontrava na 24ª semana de gestação gemelar.
- 4. Pediu, assim, a concessão de medida liminar para o reconhecimento do direito líquido e certo à remarcação da prova de capacidade física da impetrante para momento posterior à gestação e ao período de aleitamento materno mínimo.
- 5. A liminar foi concedida no Plantão Judiciário, autorizando a impetrante a participar das demais fases do concurso que não demandem esforço físico, bem como a realizar o teste de aptidão física do referido concurso em data posterior à gestação e ao período de aleitamento materno mínimo.
- 6. O Estado de Alagoas apresentou contestação, às fls. 67/76, suscitando, preliminarmente: a) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que o certame em questão é de responsabilidade exclusiva do CESPE/UnB, de modo que este deveria figurar como autoridade coatora; b) a necessidade de citação dos litisconsortes necessários, visto que a pretensão da impetrante afeta diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos do concurso.
- 7. No mérito, enfatiza que o pleito da impetrante fere os princípios da impessoalidade e da isonomia, pois ensejaria tratamento diferenciado entre candidatos de um mesmo concurso. No pedido, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem como que a ação seja julgada totalmente improcedente.
 - 8. O Magistrado a quo proferiu sentença de fls. 188/197, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos:
- [...] Ante o exposto, concedo a segurança pretendida para confirmar a liminar anteriormente concedida e reconhecer que a Comissão do Concurso considerou a impetrante como apta no teste físico no concurso para o cargo de Escrivão de Polícia, confirmando judicialmente essa participação e aptidão, assim como para admitir, como de fato admitiu a administração, a sua permanência no certame regido pelo Edital n.º 1 PC/AL, de 24 de agosto de 2012, no cargo de Escrivão de Polícia Civil, com a determinação para nomeação e posse no cargo por decorrência lógica da demanda e efetiva aprovação em todas as fases do concurso e classificação final dentro do número de vagas ofertadas pela Administração.

[...]

- 9. Irresignado com o resultado da sentença que lhe fora desfavorável, o Estado de Alagoas interpôs o presente apelo (fls. 206/212), ratificando todos os argumentos já alegados em sua defesa, quanto à necessidade de observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do concurso público. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de reformar a sentença, para denegar a segurança.
 - 10. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 217.
- 11. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 219/227), refutando as alegações aduzidas pelo apelante, ressaltando que a situação que efetivamente era posta como óbice foi suplantada, e que a recorrida foi aprovada pela Administração no exame a que se submeteu, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso.
- 12. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do réu (fls. 237/243).

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação nº. 0002854-68.2014.8.02.0058 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Ministério Público

Apelada : Taislãn Fagundo da Silva (Assistido(a) por sua Mãe) Maria das Neves Gomes da Silva

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Ministério Público Estadual em face de Taislãn Fagundo da Silva, assistida por sua genitora Maria das Neves Gomes da Silva, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, que julgou procedente o pedido autoral para retificar o nome da demandante de Taislãn Fagundo da Silva para Taislane Fagundo da Silva, nos autos da ação de retificação de registro civil.



2. Em suas razões, o Ministério Público Estadual alega a impossibilidade de retificação do prenome da autora de Taislãn Fagundo da Silva para Taislane Fagundo da Silva, uma vez que, no seu sentir, "não vislumbra a ocorrência das situações merecedoras para a incidência da exceção, tendo-se em vista que o que se buscou foi apenas acrescentar uma vogal".

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

- 3. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso no sentido de reformar a sentença atacada para julgar improcedente o pleito autoral.
- 4. Apresentada contrarrazões de pp. 25-26, a recorrida alegou que "o simples fato de uma mulher ter seu prenome considerado do gênero masculino já lhe causa constrangimento". Pugnou, assim, pelo não provimento do presente recurso.
- 5. Devidamente intimada para se manifestar, a PJG opinou pelo não provimento da apelação, devendo ser mantida incólume a sentença atacada (pp. 36-38).

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor. Maceió, 02 de fevereiro de 2016. Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Mandado de Segurança n.º 0802594-98.2015.8.02.0000

Servidor Público Civil

Tribunal Pleno

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo de Alagoas - Stplal

: Mariana Ramos Moreira (OAB: 9067/AL) Advogada

Advogado : Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL) : Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Impetrado Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

- 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo de Alagoas STPLAL, em que figura, como impetrada, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- 2. Tendo em vista a petição de fls. 159/162, designei audiência de tentativa de conciliação para o dia 03.02.2016, que deveria ser realizada às 10hs, no Gabinete deste Relator.
- 3. Ocorre que, à fl. 269, as partes, em conjunto, vieram aos autos informando que, neste momento, não haveria condições de conciliar porquanto ainda não teriam sido definidos os valores do duodécimo pertencente ao Poder Legislativo Estadual, razão pela qual, em comum acordo, requereram a designação de uma nova audiência.
- 4. Destarte, tendo em vista que, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo uma nova audiência de conciliação para o dia 07.04.2015, às 10hs, a ser realizada no Gabinete desta Relatoria, situado no 4º andar deste Tribunal de Justiça, localizado na Praça Deodoro, Centro, Maceió/AL.
- 5. Intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no dia, hora e local designados para a audiência de conciliação, preferencialmente, munidas de proposta de acordo.
 - 6. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800324-67.2016.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

: Município de Maribondo Agravante

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) Advogado Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL) Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Agravada : Josefa Maria Pinheiro

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1º CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maribondo, em face de Josefa Maria Pinheiro, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Maribondo, que, nos autos da ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, tombada sob o nº 0700210-91.2015.8.02.0021, deferiu a medida antecipatória pleiteada pela agravada, determinando que o agravante fornecesse os medicamentos por ela requeridos, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, representada pela Defensoria Pública Estadual, ingressou com ação, requerendo ao Juízo da instância singela a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que o Município de Maribondo fosse obrigado a fornecer os medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde, alegando ser portadora de "Varizes Esofagianas sem sangramento e úlcera gástrica (CID10 R10.4 + 185.0 + K25.3)" e não ter condições de arcar com as despesas referentes ao seu tratamento, que perfaz a quantia mensal de R\$ 1.299,18 (mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Conforme se depreende da exordial, a agravada necessita de tratamento mensal e contínuo, mediante a utilização dos seguintes



medicamentos: 60 (sessenta) comprimidos de FONASEQ 12/400; 60 (sessenta) comprimidos de URSACOL - 300mg; 60 (sessenta) comprimidos de ALDACTONE - 100mg; 60 (sessenta) comprimidos de PANTOPRAZOL- 40mg; 60 (sessenta) comprimidos de FUROSEMIDA - 40MG; 60 (sessenta) sachês de QUESTRAN PÓ - 4,0MG.

O presente recurso tem o fito de suspender a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da instância singela, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora/agravada nos autos.

Em suas razões (pp. 01-20), o agravante alega, inicialmente, estar ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que a parte agravada não teria requerido os medicamentos de que necessita pela via administrativa.

Alega que a decisão recorrida é suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o impacto negativo nas finanças da municipalidade e a preterição da coletividade para atender apenas uma situação individualizada, razão pela qual a interposição do recurso, na modalidade de instrumento, seria cabível.

A parte recorrente aduz que, em matéria de saúde, não há solidariedade entre os entes públicos, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade entre os referidos entes seria repartida, competindo à União o custeio de procedimentos de alta complexidade (alto custo), aos Estados os tratamentos de média e alta complexidade e aos municípios as ações básicas e de baixa complexidade.

Quanto ao fornecimento de medicamentos, assevera que cumpre aos Estados fornecer aqueles enquadrados como excepcionais, devendo os municípios disponibilizar, apenas, aqueles tidos como essenciais. Nesse passo, aduz que "[...] o fornecimento indiscriminado de serviços e produtos fora de suas atribuições e em desconformidade com o orçamento limitadíssimo, fere os princípios da descentralização, da hierarquia, de igualdade e da universalidade, como também o da reserva do possível" (p. 17).

Por fim, o agravante se insurge quanto ao valor da multa fixada pelo magistrado de primeiro grau. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os efeitos da decisão hostilizada.

Além disso, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão proferida pelo Juízo a quo. Por fim, requereu a redução do valor das astreintes.

Juntou aos autos os documentos de pp. 21-324, em especial, cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravante, p. 21 (parte agravada representada pela Defensoria Pública); decisão recorrida, pp.40/44; e certidão de intimação, p. 55/56.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Veri?co a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - parte dispensada conforme preconiza o art. 511, § 1º, do CPC, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no art. 525, I, do CPC.

No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso, sob a forma de instrumento, destaco que a decisão agravada enquadrase dentre aquelas hipóteses previstas no art. 522 do CPC, na medida e que o decisum vergastado é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação econômico-financeira aos cofres do ente municipal agravante.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante, caso seja mantida a decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas afirmações, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a autora é detentora do direito material alegado.

Assim, passo à análise do pedido liminar, salientando o juízo raso a ser procedido, haja vista tratar-se, inicialmente, de avaliação sumária

Devo destacar que o direito à saúde, cerne da referida demanda, está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrado às políticas públicas governamentais.

Independentemente da esfera institucional, portanto, compete aos entes federados, solidariamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos aditados)

Nesse diapasão, é incontestável que, no que concerne ao dever de prestação de políticas públicas de saúde a responsabilidade é solidária, de modo que qualquer um dos entes federados é parte legítima para responder pelo fornecimento de serviços e medicamentos destinados à garantia do direito à saúde.

Registre-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República prevê que é igualmente inequívoca a responsabilidade solidária dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifos aditados).

O entendimento sobre a matéria relativa ao fornecimento de medicamentos e tratamentos aos necessitados já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à responsabilidade solidária das esferas federal, estadual e municipal, podendo o jurisdicionado peticionar em face de qualquer dos entes estatais, conforme se depreende do precedente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. (...) 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 476326 PI 2014/0036282-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

Dessarte, no que concerne ao funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS, é cristalina a responsabilidade solidária entre os entes federativos. Assim, in casu, não paira dúvida quanto ao dever do Município de Maribondo, ora agravante, de custear o tratamento

de saúde pleiteado pela autora/agravada.

Assim, não se sustenta a alegação do Município agravante de que a responsabilidade entre os entes políticos é repartida, ressaltandose, por oportuno, que eventual ressarcimento de valores entre os referidos entes deverá ser postulado em ação própria.

Ultrapassado esse ponto, passo agora a enfrentar a afirmação de que a agravada não pleiteou os medicamentos administrativamente, resultando na falta de interesse processual devido à carência do binômio necessidade - utilidade.

Ora, não é preciso muito esforço para perceber que o aludido binômio processual foi devidamente preenchido pela agravada, uma vez que a ação interposta revelou-se necessária para a satisfação de um direito fundamental assegurado constitucionalmente, consubstanciado no tratamento de saúde de que precisa a parte agravada.

Ainda, considerando os princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da inafastabilidade da tutela judicial, compreendo não ser necessário o esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de ação judicial correspondente.

Corroborando o entendimento aqui defendido, trago um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)[...] 1323405/ DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012). (Grifos Aditados).

Ainda quanto à questão em tela, devo registrar que, se por um lado a parte agravada não comprovou que requereu o fornecimento dos fármacos de que precisa na via administrativa, a simples contraposição do Município agravante, por meio de contestação e do presente recurso, deixa clara sua resistência quanto à efetivação do direito pleiteado pela recorrida, razão pela qual reputo preenchido o requisito do interesse de agir no caso em testilha.

Assim, sendo incontroverso que a presente demanda cuida do direito à saúde, fundamentalmente assegurado pela Carta Política, e comprovada a efetiva necessidade da autora/agravada em receber os insumos necessários ao seu tratamento, resta imprescindível a atuação judicial para compelir o ente público a promover a efetividade do direito postulado, ainda que tal providência implique em eventual onerosidade, pois fugir à sua essencial atuação é conduta inadmissível, sobretudo se sopesados os direitos fundamentais discutidos nesta relação processual.

Devo registrar, aínda, que o pleito da autora, ora agravada, ao contrário do que argumenta o recorrente, não está ferindo o princípio da igualdade, ou do acesso universal à saúde pública, mas, ao contrário, está a agravada, na verdade, buscando a garantia do seu direito à saúde.

O fato de a agravada requerer um medicamento que, por expressa determinação médica, se faz imprescindível para o seu tratamento, não significa dizer que está buscando qualquer tipo de privilégio em face dos demais cidadãos.

Impende salientar, outrossim, que não há que se falar em violação ao princípio da reserva do possível, uma vez que as limitações financeiras do Município não podem ser opostas como impedimento à efetivação do mínimo existencial, uma vez que somente depois de atendido esse mínimo é que se pode cogitar a efetivação de outros gastos.

Por fim, entendo que se encontram devidamente preenchidos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada pela parte agravada, concernente na presença de risco de dano irreparável (perigo de prejuízos à saúde da paciente) e da verossimilhança de suas alegações (dever do ente público em assegurar o seu direito à saúde).

Portanto, conforme alhures esposado, entendo que o comando do Juízo a quo coaduna-se com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que não se mostraria razoável sua revogação para desobrigar o município agravante a adimplir obrigação, ainda que solidária, em fornecer medicamentos e resguardar a saúde e assistência pública. Dessa feita, quanto aos pontos acima tratados, entendo não serem verossímeis as alegações do recorrente, de modo a ensejar a suspensão da decisão objurgada.

Todavia, no que toca ao argumento da parte agravante de que o valor da multa fixado pelo Juízo de piso é desproporcional, merecendo ser reduzido, entendo que merece acolhimento. Explico.

Sabe-se as astreintes não têm natureza de pena, nem de indenização ou crédito à parte contrária, mas, sim, de medida destinada a conferir efetividade às decisões judiciais. A multa diária não pode resultar no enriquecimento injustificado de uma parte e no empobrecimento de outra, pois ela é meramente instrumental, serve unicamente para que o Estado-juiz faça cumprir as suas decisões.

Assim, deve o juiz estar atento para que a sanção instrumental, que ele mesmo fixou para o cumprimento da decisão, não venha a se tornar mais elevada que o próprio objeto da demanda, pois, ocorrendo isso, o que é acessório passa a ser principal, e o que é instrumento passa a ser fim.

Como é cediço, a revisão do valor da multa imposta pelo juiz pode ser feita a qualquer tempo, inclusive em fase de execução. É o que se compreende da leitura do art. 461, § 6°, do CPC, anteriormente citado. Sobre o assunto, importa transcrever as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O art. 461, § 6°, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência se tornou pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª Turma, Resp 914.389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 361). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa a multa coercitiva.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 431) (Grifos aditados).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA.DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A multa diária aplicada com fundamento no art. 461, § 5°, do CPC pode ser revista com a finalidade de ser ajustada aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que



tal procedimento implique ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1200819 MG 2009/0103466-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011). (Grifos aditados).

No caso em testilha, o magistrado de primeiro grau fixou, a título de multa diária por descumprimento de sua decisão, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A meu ver, todavia, trata-se de quantia desproporcional para a situação ora tratada. Assim, com base nos fundamentos há pouco elucidados, entendo por reduzir o valor da multa diária para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), haja vista o valor originalmente fixado estar em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essas razões, no meu sentir, estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora apenas no que concerne à desproporcionalidade do valor da multa arbitrado pelo Juízo de piso, que poderá culminar em prejuízos patrimoniais ao agravante, de modo que seus argumentos se mostraram suficientes para o deferimento parcial da liminar de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, diante de todos os fundamentos antes expostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas no que concerne ao valor da multa diária, inicialmente fixado pelo magistrado de piso em R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maribondo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para fins de cumprimento, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, principalmente se houve reconsideração da decisão hostilizada;
- B) Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5°, § 5°. da Lei nº 1.060/50:
- C) Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer sobre o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de intervenção obrigatória, nos termos do art. 82, incisos I e III, do CPC.
 - D) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos para análise e julgamento.
 - E) Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0714983-41.2014.8.02.0001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Apelados : Adriana Maria Sarmento Castro e outros

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Agnaldo Ferreira Oliveira e outros, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió - Fazenda Pública Estadual, nos autos do procedimento ordinário de n.º 0714983-41.2014.8.02.0001.

A sentença recorrida, acostada às fls. 81/93, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o Estado de Alagoas a: 1. Efetuar o pagamento do adicional de insalubridade da parte autora com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; 2. Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Maceió, 05 de dezembro de 2014. [...] (fl. 93).

Em suas razões recursais, fls. 97/108, o ente federado afirma ser inconstitucional a percepção de adicional de insalubridade por servidores públicos que recebem subsídios, sustentando, subsidiariamente, que o Poder Judiciário não pode fixar o subsídio mínimo da categoria a que pertencem os servidores como base de cálculo do adicional, sob pena de violação da súmula vinculante n.º 04, devendo ser utilizada a base de cálculo estabelecida na lei específica, qual seja, "a retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo". Alega, ainda, a existência de violação ao princípio da isonomia decorrente da fixação da verba indenizatória com base nos diversos subsídios das categorias.

Requer, então, o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida incidentalmente, a inconstitucionalidade da percepção conjunta de subsídio e adicional de insalubridade, ou ainda, que seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido autoral, mantendo-se a base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo.

O apelo foi recebido na instância de piso, apenas no efeito devolutivo fl. 121.

Intimadas, as partes apeladas ofertaram contrarrazões recursais às fls. 124/132, defendendo o acerto da sentença recorrida, argumentando, essencialmente, que o pagamento de adicional é compatível com o regime de subsídios, bem como que a súmula vinculante n.º 04 veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo, sendo correto estabelecer, para fins de base de cálculo, o salário base dos servidores. Pugnaram, então, pelo não-provimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça disse não possuir interesse no feito fl. 139.



Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0004726-26.2011.8.02.0058

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Banco Fiat S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogado : Humberto Vitorino dos Santos Júnior (OAB: 9447/AL)

Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogado : Luan Soares Leite (OAB: 11412/AL)
Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)
Advogado : José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL)

Apelante Adesiv: Charles André da Silva Leão

Advogado : Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL)

Apelado : Charles André da Silva Leão

Apelado Adesiv: Banco Fiat S/A

Advogado : Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)

RFI ATÓRIO

- 1. Trata-se de duas apelações cíveis, a principal interposta por Banco Fiat S/A, a adesiva interposta por Charles André da Silva Leão, ambas objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos do processo de n.º 0004726-26.2011.8.02.0058.
 - 2. A parte dispositiva da sentença apelada, pp. 184-186, restou lavrada nos seguintes termos:
- [...] Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido do autor, para tornar nulas as cláusulas que versem sobre Taxa de Abertura de Crédito, gravame eletrônico, tarifa de Serviços de Pagamentos de Serviços de Terceiros e Promotora de venda, bem como para declarar a taxa de Juros Moratórios de 1%(um por cento) ao mês, com fulcro nos art. 406 do CC e 161, § 1°, CTN, e da multa moratória de 2% (dois por cento), estabelecida no art. 52, § 1° do CDC, além de correção monetária pelo INPC. Condeno o Réu, a abater do saldo devedor em favor do Autor, se houver, os valores pagos indevidamente, de forma simples. Condeno, por fim, o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado os requisitos do art. 20, §3° do CPC. P.R.I. [...] (sic, p. 186). (Grifos aditados).
- 3. Em suas razões recursais, pp. 193-205, a instituição financeira sustenta a necessidade de observância ao pacta sunt servanda e à segurança jurídica, a legalidade da cobrança das tarifas estipuladas no contrato, como a Tarifa de Cadastro, e as de ressarcimento de serviços de terceiros, de gravame eletrônico e de promotora de vendas. Além disso, sustenta a exorbitância dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- 4. Ao final, formula pedido nos seguintes termos: "[...] seja dado total provimento à Apelação, para reformar o decisum vergastado, no sentido de declarar como válidas todas as cláusulas do contrato firmado com a Parte Apelada [...]" (sic, p. 205).
 - 5. O recurso principal foi recebido na instância de piso no duplo efeito, p. 233.
- 6. Intimado, o consumidor ofertou contrarrazões recursais, pp. 235-238, defendendo a manutenção da sentença recorrida, ante a possibilidade de mitigação do pacta sunt servanda.
- 7. Na mesma oportunidade, interpôs recurso adesivo, pp. 239-245, por meio do qual argumenta que a má-fé da instituição financeira, ao praticar a conduta ilícita de cobrar encargos abusivos, aumentando indevidamente as parcelas de seu financiamento, comprometendo sua renda mensal e o sustento de seu lar, lhe assegura o direito à repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e de condenação do banco na reparação pelos danos morais sofridos.
 - 8. O pedido do recurso adesivo foi formulado nos seguintes termos:
- [...] requer a Vossas Excelências que se dignem a conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a sentença para condenar o Apelado ao pagamento da repetição do indébito no valor igual ao dobro do que foi pago pelas tarifas, assim como condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado por meio de arbítrio judicial. Em caso de provimento, requer a majoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios de sucumbência, ante o significativo proveito econômico aferido pelo Apelante. [...] (sic, p. 245).
 - 9. Os autos foram remetidos a esta Corte. Vieram-me conclusos.
- 10. Às pp. 255-256 determinei a intimação da instituição financeira, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertasse contrarrazões ao recurso adesivo.
- 11. Contrarrazões apresentadas às pp. 261-267, nas quais o apelado adesivo aduz que não há ilegalidade nos juros remuneratórios pactuados, na cobrança deles na forma capitalizada e nos encargos moratórios previstos. Além disso, defende que não há que se falar em repetição, em dobro, do indébito, pugnando, ao final, pelo não provimento do apelo adesivo, com a condenação do consumidor no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo



Apelação nº. 0000536-67.2013.8.02.0052 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Município de Ibateguara

Advogada : Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL)

Apelado : Milton Moraes Filho

Advogada : Míriam Teixeira de Assunção (OAB: 4018/AL) Advogado : Magda Maria Lyra de Azevedo (OAB: 10822/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação Cível interposta pelo Município de Ibateguara, em face de Milton Moraes Filho, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje, nos autos da ação de cobrança sob nº 0000536-67.2013.8.02.0052.
- 2. Na exordial, o autor sustenta que ingressou no serviço público, no dia 02.05.2007, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de arquivista. Ademais, alude que, em 07.06.2010, requereu uma licença sem vencimentos, para tratar de assuntos pessoais, a qual teria sido deferida, de forma verbal, pela gestora municipal. Alega, ainda, que, no dia 19.10.2010, teria protocolado novo requerimento administrativo, informando o seu retorno ao serviço público, uma vez que não mais precisava continuar em gozo de licença.
- 3. Contudo, o agravante ressalta que "o tempo foi passado, sem que o mesmo tivesse qualquer resposta, sempre que procurava a prefeitura, era mandado que o mesmo continuasse aguardando em casa, que seria chamado, foi por inúmeras vezes a prefeitura e nunca obtinha qualquer resposta" (Sic, fl. 02). Além disso, ressaltou que "até no final do ano pretérito, foi comunicado, através de sua esposa, que o mesmo deveria ir a prefeitura para conversar com o advogado do município, e nesta conversa foi informado que estava exonerado, esclarecendo que esta comunicação também se deu de forma verbal, sem qualquer formalização de processo administrativo" (Sic, fl. 02).
- 4. Diante disso, requereu a declaração de nulidade do ato de exoneração; a sua reintegração no respectivo cargo; a condenação do município ao pagamento das verbas salariais e reflexos que teria direito durante o período de afastamento, bem como as férias dos anos de 2007 a 2010; e, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
- 5. Devidamente citado, o Município de Ibateguara apresentou contestação, às fls. 28/33, sustentando que não há que se falar em nulidade do ato verbal de exoneração do servidor, uma vez que este não comprovou os fatos por ele alegados, bem como que "não há registros na Prefeitura relativos à folha de Frequência ou mesmo boletins de Frequência individual" (Sic, fl. 31).
- 6. O ente público aduziu, ainda, que a licença para assuntos aleatórios ou pessoais deveria ser ratificada a critério da administração, dependendo, inclusive, de autorização expressa do seu chefe direto. Ressaltou que "não podem o servidor simplesmente se ausentar de seus serviços para assuntos aleatórios, mesmo sem onerar o Erário, porque prejudicaria o funcionamento dos serviços" (Sic, fl. 32).
- 7. No mais, alegou que a ausência do servidor, sem qualquer autorização da administração pública municipal, caracterizou-se abandono de emprego e, portanto, não seria cabível a reintegração do autor no cargo público, bem como o pagamento de qualquer verba remuneratória. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial.
 - 8. O Magistrado a quo proferiu a sentença de fls. 59/63, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos:
- [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, para DECLARAR nulo o ato tácito ou, por ventura, escrito até então existente, de exoneração do autor; bem como para CONDENAR o município réu a REINTEGRAR imediatamente o autor no cargo para o qual foi aprovado, nomeado e empossado perante o ente réu; por fim e consequentemente, CONDENO ainda o município na obrigação pagar ao autor todas as remunerações a que ele teria direito se estivesse no exercício do cargo, com data de início sendo a de 19.10.2010, até sua efetiva reintegração, cujos valores serão apurados futuramente em liquidação. No mais, deixo de condenar o município réu ao pagamento das custas processuais, posto que recai sobre ele isenção ilegal, mas o condeno em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), consoante art. 20, §4°, do CPC. [...] (Grifos no original).
- 9. Irresignado com o teor do referido decisum, o Município de Ibateguara interpôs o presente apelo (fls. 65/73), aduzindo que, quando o gestor da municipalidade exonerou o autor, não teria cerceado seu direito de defesa. No mais, ratificou as testes por ele antes sustentadas referentes à ausência de provas dos fatos alegados e de abandono do cargo público. No pedido, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de reformar a sentença recorrida em sua integralidade, para julgar improcedentes os pleitos autorais.
- 10. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 91/94), refutando todas as alegações do apelante, pugnando, ao final, pelo não provimento do apelo.
- 11. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 104/106).

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0035480-93.2009.8.02.0001

Espécies de Contratos 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : BCP S/A - Claro Telecomunicações Advogado : Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)



Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)
Advogado : Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL)
Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)
Advogada : Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL)

Advogada : Elza Cantalice (OAB: 12173/PB)
Advogado : Débora Lins Cattoni (OAB: 5169/RN)
Advogado : Douglas Soares Araújo (OAB: 10391/AL)
Advogado : Helenildo Barbosa de Lima (OAB: 10786/AL)
Advogado : Mirthes Fernandes Bezerra (OAB: 9859/RN)
Advogado : Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL)
Advogada : Débora Lins Cattoni (OAB: 1018A/PE)

Apelado : R.A. de Vasconcelos - ME

Advogado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-de de apelação cível interposta por BCP S/A Claro Telecomunicações, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação ordinária tombada sob o nº 0035480-93.2009.08.02.0001, que, julgando procedentes os pleitos formulados pela parte autora, ora apelada, condenou a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 130.650,69 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta reais de sessenta e nove centavos) à título de restituição, bem como ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência de danos morais.

À fl. 209, a empresa Construmais Empreendimentos Imobiliários Ltda., peticionou nos autos informando a celebração de negócio jurídico com a parte apelada, por meio do qual esta cedeu o crédito oriundo da condenação supramencionada, conforme se extrai da escritura pública de fls. 291/293.

Desse modo, considerando a disposição inserta no art. 286 do Código Civil, bem como o requerimento expresso da empresa cessionária nesse sentido, determino a intimação da parte apelante, para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o negócio jurídico firmado pela parte ora apelada, colacionado às fls. 291/293.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para julgamento do recurso.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0005543-56.2012.8.02.0058 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) Advogado : Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL)

Advogada : Gardênia Maria Cavalcanti Lima (OAB: 2764/AL)
Advogado : Genilson José Amorim de Carvalho (OAB: 5423/AL)

Apelado : José Alexandre Filho

Advogado : Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL)
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ford Motor Company Brasil LTDA., em face de José Alexandre Filho, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos de ação indenizatória por danos morais, tombada sob o nº 0005543-56.2012.8.02.0058.

A parte autora, na exordial, alegou que efetuou a compra de um veículo marca/modelo Ford Fusion V6, ano 2011, placa NMK 2444, fabricado pela empresa demandada. Assevera que, no dia 02.10.2011, ao passar numa poça de lama, o referido automóvel estancou bruscamente, tendo sido necessário o acionamento do serviço de guincho para a retirada do bem.

De acordo com o demandante, apesar de o problema apresentado no veículo ser, a seu ver, simples, a parte requerida demorou meses sem lhe dar qualquer perspectiva de solução do vício. Argumenta, ainda, que apesar de a empresa ré, ora apelante, passar a estipular datas para a correção do defeito, nunca cumpriu os prazos combinados.

Sustenta que, em virtude da demora no conserto do carro, depois de ter passado mais de 03 (três) meses sem o bem, sua vida transformou-se em um caos. Assim, argumenta que a parte ré, além de não ter consertado o automóvel, não se prontificou a entregar ou restituir o valor do produto, levando-o a ingressar com a presente ação.

Dessa feita, requereu, em síntese: a) pagamento das custas ao final do processo; b) condenação da ré à restituição da quantia paga pelo veículo, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ou, alternativamente, a substituição do referido bem; c) indenização por danos morais; d) condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações.

A parte ré apresentou contestação às pp. 49/60, alegando, em suma: a) que o veículo foi submetido à utilização severa, contrária às recomendações de fábrica; b) que o reparo foi efetuado e o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso; c) ausência de ato ilícito; d) inexistência da obrigação de indenizar; e) culpa exclusiva do consumidor; f) ausência de responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante; e g) inexistência de danos morais.

Dessa feita, requereu a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, na hipótese de haver condenação, que a indenização fosse fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, com aplicação de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

O requerente apresentou réplica às pp. 126/134, refutando as teses trazidas na peça de defesa e reiterando as alegações expostas

na exordial.

O feito foi sentenciado às pp. 199/200, tendo o magistrado de piso julgado procedente, em parte, o pedido autoral, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valores a serem corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado e juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da decisão. O Juízo de piso, ainda, julgou prejudicado o pedido de restituição dos valores, tendo em vista a devolução do veículo ao autor.

Irresignada, a parte ré apresentou recurso de apelação. Em suas razões recursais (pp. 208/226), alega que não houve a prática de ato ilícito. Além disso, assevera que o caso em espeque não trata de vício no produto, e sim de acidente, razão pela qual o disposto contido nos arts. 18 do CDC não deve se aplicado à situação em deslinde.

Nesse diapasão, entende que não existe lei que obrigue a concessionária ou a Ford a reparar o veículo que se envolveu em acidente no prazo de trinta dias, não tendo havido falta de zelo no reparo do automóvel.

Argumenta, ainda, que ao caso em espeque aplica-se o disposto no art. 32, do CDC, o qual não impõe qualquer prazo para o fornecimento de peças de reposição. Destaca que a demora na realização do serviço se deu em função de trâmites burocráticos e da complexidade do reparo pelo acidente. Assim, entende ser inexiste a obrigação de indenizar, mormente porque a demora na devolução do veículo, por si só, não gera direito à indenização pleiteada.

Ademais, no sentir do apelante, a indenização fixada pelo Juízo de piso deve ser reduzida, tendo em vista o exagero do valor arbitrado, o que provocou o enriquecimento ilícito da parte apelada. Por fim, arrazoa que houve sucumbência recíproca, uma vez que a demanda foi julgada parcialmente procedente.

Dessa feita, requer o provimento do presente recurso, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. Além disso, requer a aplicação da sucumbência recíproca das partes.

O magistrado de piso recebeu o recurso apelatório em seu duplo efeito, conforme decisão de p. 227.

A parte recorrida, conforme pp. 231/239, apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão guerreada.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação nº. 0718607-98.2014.8.02.0001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Apelada : Rute Ferreira Duarte

Advogado : Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Rute Ferreira Duarte, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió - Fazenda Pública Estadual, nos autos do procedimento ordinário de n.º 0718607-98.2014.8.02.0001.

A sentença recorrida, acostada às fls. 32/44, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o Estado de Alagoas a: 1. Efetuar o pagamento do adicional de insalubridade da parte autora com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; 2. Após o trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Maceió, 19 de novembro de 2014. [...] (fls. 43/44).

Em suas razões recursais, fls. 53/64, o ente federado afirma ser inconstitucional a percepção de adicional de insalubridade por servidores públicos que recebem subsídios, sustentando, subsidiariamente, que o Poder Judiciário não pode fixar o subsídio mínimo da categoria a que pertence a servidora como base de cálculo do adicional, sob pena de violação da Súmula Vinculante n.º 04, devendo ser utilizada a base de cálculo estabelecida na lei específica, qual seja, "a retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo". Alega, ainda, a existência de violação ao princípio da isonomia decorrente da fixação da verba indenizatória com base nos diversos subsídios das categorias.

Requer, então, o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da percepção conjunta de subsídio e adicional de insalubridade, ou ainda, que seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido autoral, mantendo-se a base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo estadual.

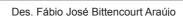
O apelo foi recebido na instância de piso, apenas no efeito devolutivo fl. 65.

Intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões recursais às fls. 71/75, defendendo o acerto da sentença recorrida, argumentando, essencialmente, que o pagamento de adicional é compatível com o regime de subsídios, bem como que a Súmula Vinculante n.º 04 veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo, sendo correto estabelecer, para fins de base de cálculo, o salário base da servidora. Pugnou, então, pelo não-provimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso fls. 82/83.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.



Relator

Apelação nº. 0000645-29.2013.8.02.0037 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelantes : Lúcia Maria da Silva e outros

Advogada : Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)

Apelado : Município de São Sebastião

Procurador : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lúcia Maria da Silva e outros, em face do Município de São Sebastião, cujo objeto foi o reconhecimento do direito dos autores de perceber o adicional de insalubridade calculados com base na suas respectivas remunerações, além da percepção de incentivo adicional e de custeio devidos aos integrantes da categoria de agente de saúde do aludido município.
- 2. Em sua exordial, a parte autora sustenta que são servidores públicos do Município de São Sebastião, ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde criado por meio da Lei n.º 11.350/2006. Destaca a parte autora que, na condição de agentes comunitários, possuem direitos específicos, e suas vantagens são discriminadas na forma de horas normais, insalubridade, gratificações e incentivos.
- 3. Pediram, assim, além dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada, no sentido de determinar ao Diretor de Recursos Humanos da Administração de Pessoal do Município em questão que envie as fichas financeiras das servidoras autoras, referentes aos últimos cinco anos, bem como à concessão do repasse mensal do incentivo de custeio, ao final do último trimestre do corrente ano, o pagamento do incentivo adicional, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), de acordo com a Portaria 260, de 21 de fevereiro de 2013, e do pagamento do adicional de insalubridade, com seus devidos reflexos, este último a incidir sobre a remuneração das autoras.
- 4. No mérito, requereram a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, como também a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos, acrescido dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.
 - 5. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 148/151 e 197/199).
- 6. O Município de São Sebastião apresentou contestação, às fls. 204/209, sustentando que a relação de trabalho entre os servidores públicos e a Administração municipal é regida pelo regime estatutário, de modo que não deve ser aplicada a legislação celetista para disciplinar essa relação.
- 7. Afirma que as autoras já recebem o adicional de insalubridade. Com relação ao incentivo instituído na Portaria n.º 1350/GM do Ministério da Saúde, defende que a referida verba se destina ao pagamento dos décimos terceiros salários, não devendo ser percebida os demais meses do ano.
- 8. Informa também que a Lei Municipal n.º 345/2009 estabelece como limite para expedição de requisição de pequeno valor o teto do valor do benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS. No pedido, pugna pela improcedência dos pedidos.
 - 9. As autoras apresentaram réplica (fls. 225/235) rebatendo os argumentos da contestação.
- 10. Na sentença (fls. 244-248), a Magistrada singular julgou procedente o pedido de condenação do ente federado ao pagamento de verbas a título de adicional de insalubridade, nos seguintes termos:
- [...] Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para condenar o Município de São Sebastião AL a pagar, em seu favor, o adicional de insalubridade (20%) sobre os vencimentos básicos, bem como às diferenças devidas com a consequente incidência do adicional para cálculo dos 13º salários e 1/3 de férias relativos ao período mencionado até a efetiva implantação do adicional no referido percentual, além dos valores pertinentes aos incentivos de custeio e financeiro adicional, observando-se a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, referente ao período correspondente a cinco anos antes da propositura da ação até a efetiva implantação do adicionais (sic) nos moldes reconhecidos na presente sentença, tudo a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ser devidamente apurado por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida preferida contra Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Grifos aditados).

- 11. Irresignadas com o resultado da sentença que lhes fora desfavorável, as autoras interpuseram o presente apelo (fls. 254/263), afirmando que a sentença apelada merece reforma, pois, no cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado como base de cálculo o subsídio dos recorrentes, e não sobre os vencimentos básicos, como determinou a sentença.
- 12. No que se refere aos juros e correção monetária, defendem que o art. 1°-F, da Lei n.º 9.494/97 foi declarado inconstitucional por arrastamento, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, de modo que o índice aplicável de juros moratórios é de 1% (um por cento). Discutem, também, o valor da condenação dos honorários advocatícios, asseverando que se deve observar o valor da condenação e não o valor atribuído à causa. Diante disso, requerem o conhecimento e provimento do apelo interposto, no sentido de reformar a sentença, no sentido de "ser condenando o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) sobre a remuneração, acrescido de seus reflexos, de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), ao mês e correção monetária referente aos últimos 5 (cinco), valores estes a serem liquidados. Requer ainda, a condenação do réu em pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação." (Sic)
 - 13. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme decisão de fl. 272.
 - 14. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 272.
- 15. As fls. 275/276 as apelantes atravessaram petição pleiteando a desistência do presente recurso, e sua consequente homologação.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Agravo de Instrumento nº 0800365-34.2016.8.02.0000

1ª Câmara Cível

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Agravante : M. de L. S. O. e outro

Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL) Advogado : Carlyson Eduardo Araújo Santos (OAB: 11707/AL)

Agravado : J. D. A. de L.

Advogado: Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)

Advogado : Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL)
Advogada : Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11186/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. de L. S. O. e outro, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de guarda, tombada sob o nº 0700422-75.2015.8.02.0001, determinou que a menor, M. C. B, permanecesse com o seu genitor, ora agravado, alternadamente, durante dois dias na semana, inclusive com pernoite.

Segundo os agravantes, o autor, ora recorrido, ingressou com ação, com o intuito de obter a guarda de sua filha, em virtude do falecimento da genitora da criança. Dentre os pedidos formulados pelo demandante, de acordo com os recorrentes, estava o de inversão imediata da guarda, sendo que o magistrado de primeiro grau, diante da ausência de convivência da menor com o pai, achou por bem deferir primeiramente visitas semanais, sem pernoite.

Ocorre que, de acordo com os agravantes, avós da criança, o Juízo de piso, antes mesmo da instrução do processo, laudo pericial ou, ainda, o depoimento da menor, determinou em audiência que a menina pernoitasse na casa do agravado. Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo, ao argumento de que a decisão objurgada fere "[...] o desenvolvimento psicossocial de estabelecimento da convivência entre o pai biológico e a menor, posto que a mesma ainda está sendo construída" (p. 04).

Asseveram os recorrentes que a criança nunca pernoitou na casa do pai, bem como que, mesmo após o início das visitas semanais, jamais conviveu com o agravado, pois quem cuidava da menina era a sua avó paterna ou a madrasta, esposa do recorrido.

Destacam que possuem interesse na participação do agravado na vida da criança, sendo que, no entendimento dos agravantes, essa convivência deve ser estabelecida aos poucos, uma vez que a criança já se encontra com 08 (oito) anos e jamais conviveu com o pai, não tendo este sequer honrado com suas responsabilidades financeiras.

As partes recorrentes afirmam, ainda, que a criança, ao retornar da casa do agravado, relata episódios de embriaguez e discussões entre o pai e a madrasta. Dessa feita, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "[...] para suspender as pernoites nas visitas até, pelo menos que seja instruído o processo com o laudo psicossocial e colhido o depoimento da menor" (sic)(p. 04). No mérito, pugnam pelo provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos de pp. 07-15, em especial, cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravante, p. 07; cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, p. 08; decisão recorrida, p. 12; e comprovante de pagamento do preparo (p. 11).

Ressalto que não houve juntada da certidão de intimação, uma vez que as partes recorrentes foram intimadas da decisão combatida em audiência.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso, sob a forma de instrumento, destaco que a decisão, ora agravada, se enquadra dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, entendendo-se como plausíveis os argumentos levantados, a manutenção da decisão poderia causar prejuízos à formação da menor M.C.B., em razão do impacto provocado pela mudança na rotina da criança, que supostamente nunca conviveu com o pai.

Passo à análise do pedido liminar.

Sabe-se que para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente aos agravantes caso seja mantida a decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das suas alegações, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que os recorrentes têm razão em suas alegações.

Sabe-se que, uma vez finda a convivência entre os pais, não há a cessação da convivência familiar entre eles e seus filhos, mesmo que passem a residir em locais diversos. Na hipótese de os pais, depois de separados, não chegarem a um consenso "[...] acerca do modo de convivência que cada um entretecerá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles", conformeensinaPauloLôbo.

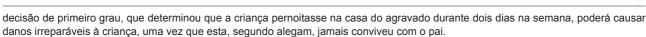
A guarda consiste em encargos atribuídos a ambos os pais, ou a apenas um deles, de "[...] cuidado, proteção, zelo e custódia do filho". Mas, em contrapartida, ao pai não guardião foi reconhecido o direito de visita, consoante o caput do art. 1.589 do Código Civil, que prescreve: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

O regime de visitas pode ser compreendido como o modo estabelecido pelos pais no que toca à permanência dos filhos menores de idade junto daquele que não detém a guarda. Esse regime engloba, nas palavras de Paulo Lôbo, "[...] encontros regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos".

Sob a égide da Constituição Federal, o direito de visita, mais uma vez nas palavras de Paulo Lôbo, consiste no "[...] direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação", não se limitando à mera visitação do filho "[...] na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho 'em sua companhia' e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1589 do Código Civil".

O caso em tela trata das visitas da menor M. C. P. pelo agravado, que, no feito de origem, segundo alegam os recorrentes, pleiteia a modificação da guarda da criança, tendo em vista o falecimento da genitora da menor. Os agravantes afirmam, em síntese, que a





As partes recorrentes, não obstante sustentem que o agravado jamais conviveu com a criança, não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido. Além disso, os agravantes sequer colacionaram a cópia da inicial, de modo a possibilitar a análise dos pedidos efetivamente formulados pelo agravado, ou, ainda, a certidão de nascimento da menor, comprovando o vínculo da criança com os agravantes.

Os recorrentes tampouco juntaram a certidão de óbito da mãe da criança, ou qualquer outro documento que demonstre que a menor está sob a guarda dos agravantes. Desse modo, muito embora tais documentos não sejam de juntada obrigatória, nos termos da lei, por não serem estes peças essenciais ao conhecimento do recurso, entendo que a ausência, no mínimo, da referida documentação, impede a verificação da verossimilhança dos fatos aduzidos pelos recorrentes.

Por essas razões, entendo que não está configurado o requisito do fumus boni iuris nas alegações dos agravantes, de modo que seus argumentos não se mostraram suficientes para o deferimento da liminar de efeito suspensivo ao recurso. Em razão disso, dispenso tecer considerações acerca do periculum in mora.

Assim, por todos os fundamentos expostos, CONHEÇO DO RECURSO, mas, em razão da ausência do requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo os efeitos da decisão impugnada, ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se ao Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda, querendo, aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Intime-se os recorrentes para, querendo, juntar ao presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da exordial, bem como da documentação necessária à comprovação dos fatos narrados, tais como a certidão de nascimento da menor, a certidão de óbito da genitora da criança, além de outros que se relevem imprescindíveis para o deslinde da causa, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento desse comando implicará na negativa de seguimento do recurso, por falta de interesse de agir.
- D) Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para, oferecer parecer, querendo, na forma do que prescreve o art. 527, VI, do CPC.
 - E) Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - F) Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0008206-67.2003.8.02.0001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : José Maria Rebelo

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

: Vinicíus Araújo da Silva (OAB: 10377AP/B) Advogado Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)

Apelante Adesiv: José Maria Rebelo

Apelada : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Apelado : José Maria Rebelo

Apelada Adesiv: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RELATÓRIO

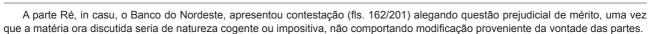
Trata-se de apelações cíveis, interpostas por Banco Nordeste de Brasil S/A e José Maria Rebêlo, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 406/411), nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação parcial tutela, tombada sob o nº 0008206-67.2003.8.02.0001.

A parte autora (José Maria Rebêlo) ajuizou a ação em comento requerendo a revisão de cláusulas contratuais constantes na cédula de crédito rural hipótecária, firmada em 07.08.95 (fls. 47/51), a qual fora objeto de três aditivos contratuais, assinados em 16.04.1998 (fls. 56/57), 30.05.2000 (fls. 67/69) e 15.06.2001 (fls. 74/76).

O autor, pleiteou, em síntese: i) a aplicação do CDC ao caso em apreço; ii) a declaração de nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano; iii) declaração de nulidade da cláusula que institui a capitalização de juros; iv) nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês; v) nulidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios; vi) inexigibilidade da multa de 10% (dez por cento) devido ao inadimplemento, uma vez que tal encargo somente poderia incidir caso a cobrança da dívida chegasse ao Judiciário e vii) a declaração de manutenção do bônus de adimplência, pois o autor estaria, quando do ajuizamento da ação, adimplindo as prestações, aliado ao fato de que o referido benefício encontra-se previsto contratualmente.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido (fls. 144/151), apenas para autorizar o autor a depositar em Juízo o valor das prestações que entende devido, nas datas dos vencimentos, ou seja, em parcelas semestrais e sucessivas, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Contra a decisão supramencionada, o Banco do Nordeste interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por este Tribunal de Justiça (fl. 766/773). Após, foram interpostos, também pelo banco recorrente, recurso especial e extraordinário, os quais foram recebidos em sua forma retida pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



Aduziu a impossibilidade de revisão de títulos de crédito, bem como a legalidade da cobrança de encargos moratórios, de capitalização de juros e da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que prevista constitucionalmente.

Alegou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em deslinde, pois o instrumento discutido não poderia ser considerado como contrato de adesão, ao passo em que seria desnecessária a inversão do ônus da prova.

Por fim, defendeu a legalidade da negativação, a desnecessidade de realização de prova pericial, a impossibilidade de efetuação de depósito judicial e a ausência de onerosidade excessiva.

O Juízo a quo prolatou sentença julgando os pedidos parcialmente procedentes, declarando nula a cláusula contratual que prevê a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, reduzindo-a para o percentual de 2% (dois por cento), bem como declarando a abusividade da cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

O banco apelante opôs embargos de declaração (fls. 414/418), os quais foram rejeitados, ocasião em que entendeu o Magistrado de piso que o referido recurso teria caráter protelatório, uma vez que o real intento de sua oposição seria modificar o mérito da decisão atacada, e não alegar omissão, contradição ou obscuridade.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 424/435), alegando a necessidade de limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, bem como pugnando pela nulidade da cláusula contratual que permite a capitalização mensal de juros, uma vez que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, somente seria possível a capitalização semestral.

Requereu, ainda, a limitação dos juros de mora a 1% ao ano e a declaração da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos no contrato objeto da lide.

A instituição financeira recorrente interpôs o presente recurso (fls. 473/477), requerendo a reforma da sentença atacada para que seja declarada a validade das cláusulas que tratam da multa contratual de 10% (dez por cento) e da comissão de permanência, pois plenamente válidas e com amparo legal.

A parte autora ofertou contrarrazões ao recurso supracitado (fls. 484/499), defendendo a ilegalidade da multa moratória de 10% (dez por cento) nas cédulas de crédito rural, bem como a impossibilidade cobrança da comissão de permanência aliada a correção monetária, nos termos da súmula 30 do STJ.

Na mesma oportunidade, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 500/517), no qual arguiu, inicialmente, a desnecessidade de ratificação do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo banco réu, uma vez que a apreciação dos aclaratórios não acarretou a modificação da sentença hostilizada. Ato contínuo, reiterou todos os argumentos lançados no recurso de apelação de fls. 424/435, requerendo, ao final, a reforma do decisum objurgado.

Intimado, o Banco Réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, argumentando que este não deveria sequer ser conhecido, ante a ocorrência da preclusão consumativa, devido à anterior interposição de recurso apelatório pela parte autora.

Argumentou, ainda, que o primeiro recurso apelatório também não deveria ser conhecido, pois interposto de forma extemporânea, diante da interrupção do prazo recursal em decorrência da oposição dos aclaratórios.

No mérito, defendeu a possibilidade de capitalização de juros e a inexistência de cobrança de juros remuneratórios superiores ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a inexistência de previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato em debate.

Por fim, requereu o não conhecimento das apelações interpostas pela parte autora, e, caso ultrapassada a referida questão, o não provimento do recurso apelatório, mantendo a sentença, no objeto da irresignação, por seus próprios fundamentos.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0728646-91.2013.8.02.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Apelada : Robertha Moreira Gomes Xavier

Advogada : Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/AL) Advogado : Antônio Rocha de Almeida Barros (OAB: 6426/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Robertha Moreira Gomes Xavier, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, tombada sob o nº 0728646-91.2013.8.02.0001.

A parte autora, na exordial, alega ter adquirido, à vista, um veículo zero quilômetro, marca/modelo I/LR Discovery 4 3.0 SE, chassi SALLAAAF4BA563693, ano de fabricação 2010, modelo 2011, e de cor branca. Assevera a demandante que, durante o período em que utilizou o referido automóvel, jamais utilizou do referido bem como garantia de pagamento de qualquer operação financeira.

No entanto, sustenta que, ao vender o bem ao Sr. Gilvan Gomes Barros, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), este descobriu, quando do início do processo de transferência de propriedade do veículo, que sobre o referido automóvel recaia um gravame (alienação fiduciária), em favor da instituição financeira demandada, tendo como contratante o Sr. Manuel Joaquim Ferreira, pessoa desconhecida pela autora.

Em função de a parte requerida ter aceitado o automóvel da autora como garantia de pagamento da dívida de um terceiro, sem anuência daquela, causando a indisponibilidade do bem para venda, a promovente ingressou com a presente ação, requerendo, em síntese: a) inversão do ônus da prova; b) antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja retirado o gravame do veículo da autora, sob pena de multa diária; c) confirmação da medida antecipatória, com a declaração de inexistência de relação contratual; d) indenização por danos morais; e) pagamento das custas ao final do processo; e f) condenação do réu ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pela demandante, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes a serem fixados em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A parte ré apresentou contestação às pp. 41/56, alegando, em suma: a) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) existência de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva de terceiro); c) ausência de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima; d) inexistência de danos morais; e) que, na hipótese de haver condenação, a indenização seja fixada em valor moderado; e f) não cabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Dessa feita, requereu o acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte demandante apresentou réplica à contestação, conforme pp. 89/103, refutando os argumentos expostos na peça de defesa. Além disso, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de procedência dos pedidos por ela formulados.

O magistrado de primeiro grau, consoante decisão de pp. 104/107, deferiu a medida antecipatória pleiteada pela requerente, determinando que a empresa ré procedesse, no prazo de 05 (cinco) dias, à baixa do gravame do veículo da autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contra a aludida decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento, consoante petição de p. 126, ao qual foi negado seguimento.

A parte autora protocolou petição às pp. 139/140, informando o não cumprimento da medida liminar pelo requerido. Assim, pugnou pela majoração da multa diária arbitrada pelo Juízo de piso.

O feito foi sentenciado às pp. 142/148, tendo o magistrado de primeiro grau julgado procedentes os pedidos autorais, no sentido de:

A) declarar a inexistência da garantia contratual firmada entre a parte ré e o terceiro Sr. Manoel Joaquim Ferreira, qual seja, o veículo Land Rover, modelo Discovery 4, 3.0, SE, cor branca, chassi SALLAAAF4BA563693, ano de fabricação 2010, modelo 2011, renavam nº 300169620, placa NMF 8207, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/AL a fim de remover o gravame inserido pela parte ré, confirmando, nesse sentido, a liminar concedida; B) com base no art. 5º incisos V e X da Constituição Federal, e ainda de acordo com o art. 186 do Código Civil Brasileiro, condenando os réus ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, computando-se os juros a partir da do evento danoso (07/10/2013 conforme boletim de ocorrência de fl.19), por não restar configurado o caráter contratual da relação, e a correção monetária a partir do arbitramento do valor, ou seja, da data de publicação desta sentença; C) condenar a parte ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão de fls. 104/107, devendo ser atualizado com juros e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. No mais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, inicialmente, ser indevido e excessivo o valor das astreintes, requerendo o afastamento da aludida multa, ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado pelo Juízo de piso. Além disso, aduz não ter conseguido realizar a baixa do gravame junto ao Detran, de forma administrativa, "[...] por inexistir documento com a informação de alienação para o banco ora apelante" (p. 163).

Sustenta, ainda, que inexistem provas de que a recorrente agiu de forma a causar prejuízos à parte apelada, não havendo dano a ser indenizado, mesmo porque os fatos narrados na exordial, bem como as provas colacionadas, são insuficientes para caracterizar a responsabilidade civil da apelante.

Ademais, a parte recorrente entende que o valor da indenização, arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, provoca o enriquecimento sem causa da recorrida, merecendo ser reduzido. Por fim, a seu ver, o percentual fixado, a título de honorários advocatícios, é excessivo, não estando em consonância com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Dessa feita, requer o provimento do apelo, para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão autoral, onerando a recorrida "com todas as penas cabíveis da sucumbência" (p. 171). Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, bem como pela redução dos honorários ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer, ainda, "[...] caso esse esta Câmara entenda pela nulidade do contrato firmado, o que não é de se esperar, que seja devolvida, ou compensada, a quantia recebida pelo recorrido, uma vez que já foi utilizada pelo mesmo". (Sic-p. 171).

O magistrado de primeira instância, consoante decisão de p. 188, recebeu o apelo em seu duplo efeito.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às pp. 190/204, pugnando pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença objurgada.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação nº. 0711124-17.2014.8.02.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelados : Humberto Alves de Albuquerque e outros

Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Humberto Alves de Albuquerque e outros, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió - Fazenda Pública Estadual, nos autos do procedimento ordinário de n.º 0711124-17.2014.8.02.0001.

A sentença recorrida, acostada às fls. 334/346, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, concedendo também a tutela antecipada, para condenar o Estado de Alagoas a: 1. Efetuar o pagamento do adicional de insalubridade da parte autora com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, concedendo, neste ponto, a tutela antecipada para cumprimento imediato; 2. Após o



trânsito em julgado, pagar os valores retroativos concernentes à diferença entre o efetivamente pago e o corretamente devido dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a serem calculados em liquidação de sentença, destacando, desde já, que a correção monetária incide desde a época do valor devido até o seu efetivo pagamento utilizando-se o índice IPCA e os juros de mora a partir da citação, estes observando o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Maceió, 05 de dezembro de 2014. [...] (fl. 346).

Em suas razões recursais, fls. 352/363, o ente federado defende, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal ao caso em questão. No mérito, afirma ser inconstitucional a percepção de adicional de insalubridade por servidores públicos que recebem subsídios, sustentando, subsidiariamente, que o Poder Judiciário não pode fixar o subsídio mínimo da categoria a que pertencem os servidores como base de cálculo do adicional, sob pena de violação à súmula vinculante n.º 04, devendo ser utilizada a base de cálculo estabelecida na lei específica, qual seja, "a retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo". Alfim, salienta que não há que se falar em repercussão do adicional de insalubridade em férias e 13º salário.

Requer, então, o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida incidentalmente, a inconstitucionalidade da percepção conjunta de subsídio e adicional de insalubridade, ou ainda, que seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido autoral, mantendo-se a base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo Estadual.

O apelo foi recebido na instância de piso, apenas no efeito devolutivo fl. 364.

Intimadas, as partes apeladas ofertaram contrarrazões recursais às fls. 367/379, defendendo o acerto da sentença recorrida, argumentando, essencialmente, que o pagamento de adicional é compatível com o regime de subsídios, bem como que a súmula vinculante n.º 04 veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo, sendo correto estabelecer, para fins de base de cálculo, o salário base dos servidores, e ainda que são devidos os reflexos do adicional de insalubridade nas férias e no 13º salário. Pugnaram, então, pelo não provimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça disse, à fl. 387, não possuir interesse no feito. É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0000223-07.2014.8.02.0203

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Ronaldo da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Maria José da Silva Santos

Advogado : Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL)

Apelante Adesiv: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Advogado : Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB: 12199/SP)
Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 68723/SP)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Apelado Adesiv : Ronaldo da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Maria José da Silva Santos

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, sendo a principal interposta por Ronaldo da Silva Santos, representado por sua mãe, Maria José da Silva Santos, e a adesiva interposta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, ambas objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Anadia, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, tombada sob o nº 0000223-07.2014.8.02.0203.

O autor alega na exordial, inicialmente, ser portador de paralisia infantil, razão pela qual se encontra representado por sua mãe. Sustenta que, no ano de 2013, recebeu uma correspondência informando-o de que seu nome estaria inscrito no cadastro de inadimplentes, em função de um débito junto ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, empresa com a qual, segundo afirma, jamais contratou.

A mãe do autor, em razão disso, procurou um dos órgãos de proteção ao crédito, ocasião em que descobriu que a negativação do filho teria decorrido de um contrato de empréstimo, no valor de R\$ 2.553,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), realizado na cidade de São Paulo, local em que o requerente nunca esteve.

Desse modo, requereu, em síntese: a) antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; b) declaração de inexistência do débito alegado, "[...] com a condenação da demandada no valor de R\$ 2.553,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos)"; c) condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) inversão do ônus da prova; e e) benefícios da justiça gratuita.

Conforme decisão de pp. 33/34, o magistrado de primeira instância deferiu a medida antecipatória pleiteada pelo demandante.

A parte ré apresentou contestação às pp. 43/48, alegando, em suma: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) ausência de ato ilícito e de responsabilidade; e c) não cabimento da indenização. Dessa feita, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência da demanda.

O feito foi sentenciado às pp. 60/63, tendo o magistrado de primeira instância julgado procedente a demanda, condenando a parte promovida ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, a título de indenização por danos morais, montante a ser corrigido desde a data da decisão até o momento do efetivo pagamento, com base no INPC, e com juros de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, o Juízo a quo condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação cível. Em suas razões recursais, aduz que o valor arbitrado pelo Juízo de piso, a título de indenização por danos morais, é desproporcional, tendo em vista o dano sofrido pelo apelante, que ficou com o nome negativado indevidamente durante vários meses. Dessa feita, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja majorada a indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo de piso.

O magistrado de primeiro grau, conforme decisão de p. 83, recebeu o apelo em seu duplo efeito.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às pp. 86/91, pugnando pelo não provimento da apelação.



O réu, igualmente insatisfeito com a sentença de primeiro grau, interpôs recurso de apelação na forma adesiva. A parte recorrente requer, inicialmente, o recebimento do apelo em seu duplo efeito. Alega, ainda, não ter promovido a negativação do apelado adesivo e que este não comprovou que a inscrição negativa decorreu por ato do apelante.

Nesse diapasão, sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo e, por isso, "[...] requer que seja expedido ofício aos órgãos de restrição ao crédito, para que estes venham informar as últimas negativações em nome do autor" (p. 106). Destaca, também, que estão ausentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

À Procuradoria Geral de Justiça, conforme parecer de pp. 126/127, opinou pelo não provimento do recurso interposto por FIDC NPL

O apelante principal apresentou petição à p. 129, requerendo a concessão de medida hábil a determinar que a parte demandada exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.

Compulsando os autos, constatei que não houve intimação da parte apelada adesiva para apresentar contrarrazões. Desse modo, conforme despacho de pp. 131/132, determinei a intimação do recorrido adesivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse contrarrazões ao apelo adesivo.

A parte recorrida, na apelação adesiva, apresentou contrarrazões às pp. 134/137, requerendo o não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Des. Otávio Leão Praxedes

Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0804245-68.2015.8.02.0000 Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes
Paciente : Williames Pereira Alves

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : André Chalub Lima

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Embora solicitadas por meio do despacho e do ofício de fl. 68, verifico que as informações não foram prestadas pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital, conforme certidão de fl.72.

Assim, determino que seja reiterado o Ofício nº 4152-199/2015 (fl. 69), cabendo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital prestar os devidos esclarecimentos sobre o caso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação n.º 0721959-64.2014.8.02.0001 Crimes do Sistema Nacional de Armas

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Apelante : José Erik da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

- 1. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
- 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação n.º 0049249-03.2011.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Marcos André Silva de Oliveira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

- 1. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
- 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Tribunal de Justica

Gabinete Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação n.º 0700388-32.2015.8.02.0056

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Sarah de Oliveira Moura

Advogado : Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB: 12748/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

- 1. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
- 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800326-37.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Austher Linine Cerqueira dos Santos

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza



Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopodina

DESPACHO

- Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.
- Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado à Comarca de Colônia de Leopoldina, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.
 - 4. Publique-se.

Maceió. 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800304-76.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Claudio Santos Lima

: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime C/criança, Adolescente e Idoso Impetrado

DESPACHO

- Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.
- Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital , constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - 3. Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.
 - 4. Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justica

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800302-09.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Paciente : Flávio Henrique Amaro da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 15.ª Vara Criminal da Capital para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial



- 2. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo da 15.ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.
 - Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800283-03.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Paciente : Jamerson Ribeiro dos Santos

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : André Chalub Lima

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DESPACHO

- 1. Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.
- 2. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.
 - 4. Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação n.º 0700169-54.2013.8.02.0067 Crimes do Sistema Nacional de Armas Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Allan Henrique da Silva Honorato

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

- 1. Vista à Procuradoria-Geral de Justica.
- 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
- 3. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0800286-55.2016.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (nova denominação social do Banco Fiat S/A)

: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) Advogado Agravado : José Cicero Rocha da Silva Junior

: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogada : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL) Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845E/AL) Advogado Advogado : Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 4844E/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 2ª CC N.º

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado pelo Banco Itaú Veículos S/A, contra o julgado proferido pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital (fls. 91/94), que, nos autos de Ação Revisional de Contrato, tombada sob o nº 718228-94.2013.8.02.0001, nos seguintes termos:

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

"Ademais, adotando a linha de pensamento que vem sendo firmada nos Tribunais Superiores, determino o seguinte: a) a intimação da parte ré, para que seja compelida a exibir, no prazo de cinco dias, o contrato, com todas as alterações, adendos e planilhas, que rege a relação jurídica entre os litigantes, com atenção ao conteúdo normativo dos artigos 357, 358 e 359 do CPC. b) que a parte autora comprove nos autos os depósitos dos valores tidos como incontroversos pela demandante, no prazo de 5 (cinco) dias; c) autorizar o depósito dos valores que a parte autora entender devido por força do contrato, mediante comprovação nos autos. d) cite(m)-se o(s) demandado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, responder(em) ao(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) autor(es). (...)"

Em síntese da narrativa fática, alega a instituição financeira recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando, na ocasião, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Assevera que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da contratada, segundo dispõe o art. 313 da Lei Substantiva Civil. Enfatiza que a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento se trata de uma faculdade sua enquanto banco com o escopo de reduzir a inadimplência nos contratos firmados.

Além do mais, trata acerca da introdução do novel artigo 285-B do CPC, afirmando que o pagamento deve ser mantido por meio dos boletos bancários. Ante tais asserções, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls. 07/99.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Em conformidade ao relato acima, insurgiu-se o recorrente contra o decisum que determinou: a) a autorização do depósito do valor incontroverso, que, caso efetuado, mantém o bem na posse do recorrido e b) a abstenção em negativar o nome do agravado ou de mantê-lo inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Realizada a análise dos autos e de seu arcabouço probatório, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a autorizar parcialmente o pedido de efeito suspensivo requestado pelo agravante.

In casu, ao contrário do posicionamento adotado pelo Julgador singular, não vislumbro adequado que se autorize o depósito das parcelas que a parte autora entenda incontroversa. Digo isto pois, muito embora ciente da existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da autorização do depósito mensal de valores parciais, estes tidos por "incontroversos", entendo que o montante ofertado



para pagamento não corresponde à definição de parcela incontroversa, mas sim à prestação parcial e unilateralmente fixada pelo recorrido.

Sob esse prisma, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL DE PRESTAÇÕES MENSAIS - VALOR INCONTROVERSO - ATO UNILATERAL - NÃO ELISÃO DA MORA - INSCRIÇÃO DE DADOS DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DE VEÍCULO OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Não há impedimento para que se autorize o depósito em conta judicial de valores tidos como incontroversos pelo autor, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais. O depósito, porém, deve ser admitido sem elidir os efeitos da mora ou inibir a instituição financeira de adotar as medidas legais cabíveis para a execução do contrato. (Ag. de Inst. 1.0024.13.052610-6/003, Relator: Des.José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data da publicação da súmula: 15/12/2015) (grifo nosso)

Assim, havendo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor tido por incontroverso, a consequência imediata será o não afastamento da mora. Por outro lado, realizado o adimplemento integral nos contornos do acordo firmado entre os litigantes, os quais deverão ser mensalmente comprovados no Juízo singular, cabível a manutenção do bem na posse do agravado, bem como a vedação a inscrição dos dados do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, pois restaram afastados os efeitos da mora.

Contudo, insta ressaltar que o ora recorridao poderá consignar em juízo somente o valor parcial do débito, como consignado na decisão liminar proferida pelo Magistrado de piso, no entanto, tal opção deixará de repelir as constrições legais decorrentes da dívida (inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem).

Posto isso, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente quanto a vedação de inserção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que o depósito dos valores como vem sendo efetuado pelo recorrido não correspondem às parcelas originalmente pactuadas.

Finalmente, requisito informações ao Juiz a quo, como também determino, que seja o agravado intimado para contraminutar o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V do art. 527 do CPC.

Publique-se, intimem-se, oficie-se, requisite-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0804776-57.2015.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensora : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Paciente : Weverton Fernandes Correia dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Pilar

DECISÃO

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Weverton Fernandes Correia dos Santos, contra ato do Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Pilar (autos nº 0000261-02.2015.8.02.0068).

Narra-se que o paciente foi preso em suposto flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, portando 44 pedrinhas de crack e 2 bombinhas de maconha, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pelo Juiz Plantonista.

Para além, a Defensoria Pública sustenta a tese de que o acusado, uma vez recolhido ao cárcere, teria direito de ser ouvido diante da autoridade judiciária logo após a sua prisão, em sede de audiência de custódia, a qual teria previsão legal no ordenamento jurídico vigente, consoante determinado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Defende-se, assim, a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que não fora respeitada a previsão legal da chamada audiência de custódia, razão pela qual a decisão do juízo impetrado estaria contaminada pela nulidade de que se reveste a prisão do paciente.

Por fim, sustenta-se que não estão presentes no caso em tela os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual a decisão do juízo impetrado careceria de fundamentação idônea.

Forte nos argumentos lançados, pleiteia-se a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, a fim de que seja posto em liberdade o paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em seu favor, e ao final seja concedida em definitivo a presente ordem de Habeas Corpus.

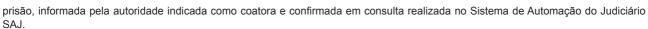
O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 64/68.

A autoridade apontada como coatora prestou informações a fls. 72/73, fazendo saber da concessão de liberdade provisória ao paciente.

Em parecer a fls. 77/78, a Procuradoria-Geral da Justiça se manifestou no sentido de que o writ seja julgado prejudicado pela perda do objeto.

É o relatório.

O presente writ foi ajuizado com a finalidade de restabelecer a liberdade dos pacientes, restando prejudicado ante a revogação da



Com efeito, em 08.01.2016, decidiu o magistrado substituir a prisão do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, independentemente da decisão desta Corte, a liberdade do paciente foi determinada pelo magistrado de primeiro grau, o que faz cessar a coação tida como ilegal, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Diante do exposto, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de segundo grau, conheço deste Habeas Corpus para julgá-lo PREJUDICADO, diante da perda superveniente de seu objeto, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal. Maceió, 2 de fevereiro de de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho Relator

Habeas Corpus n.º 0800320-30.2016.8.02.0000

Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Joseilson da Silva Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Calvo

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Joseilson da Silva Santos em face de ato do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo no processo nº 0700405-86.2015.8.02.0050.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que se manifeste especialmente acerca do alegado excesso de prazo e dos motivos pelos quais vem mantendo a constrição.

Uma vez anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800287-40.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes
Paciente : José Cícero dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Cícero dos Santos em face de ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro no processo nº 0700245-79.2015.8.02.0044.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que se manifeste especialmente acerca do alegado excesso de prazo e dos motivos pelos quais vem mantendo a constrição.

Uma vez anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800252-80.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Augusto Mattos Freire
Impetrante : Júlio Ernesto Gama Mesquita

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Júlio Ernesto Gama Mesquita em favor de Augusto Mattos Freire, contra ato do Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital, proferido nos autos registrados sob nº 0701372-80.2015.8.02.0067.

Afirma o impetrante que o paciente responde a ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menor).

Explica que o fato ocorreu no dia 31.12.2015, aproximadamente às 01h, no Village Campestre II. Aduz que o Juiz Plantonista converteu a prisão em flagrante em segregação preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, bem como que, após distribuição dos autos, o Juízo da Vara de origem do processo manteve a prisão cautelar do acusado.

Assim, alega que a manutenção do édito prisional não deve prosperar, uma vez que se revela descabida e excessiva, pois existiriam outros meios de se garantir a ordem pública, sem a necessidade de submeter o paciente ao cárcere.

Expõe que o acusado é primário, pessoa de boa índole, que possui residência fixa, bons antecedentes e que sempre trabalhou, encontrando-se impossibilitado, atualmente, de exercer atividade laboral, em virtude de estar recebendo benefício previdenciário, qual seja, auxílio doença.

Nesse ínterim, sustenta que não há justificativas plausíveis para a manutenção da segregação cautelar do paciente, seja ela lastreada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Juntou aos autos os documentos de págs. 15/31.

Forte nos argumentos lançados, requer liminarmente a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, que seja confirmada a liminar pleiteada.

É, em resumo, o relatório.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

Ao decretar a segregação preventiva do paciente, a autoridade coatora bem destacou que "a prisão cautelar tem como fundamento a garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade de droga apreendida: 335 g de maconha, 37 g de cocaína e 10 comprimidos de Rophynol" (págs. 19).

Na sequência, o Juízo de origem também salientou que os Tribunais Superiores possuem entendimento de que, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem o envolvimento do acusado com a atividade do tráfico, havendo risco de reiteração delitiva, não há arbitrariedade na manutenção da prisão preventiva.

Portanto, quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, quais sejam o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade do crime) e o periculum libertatis (perigo da liberdade), percebe-se que a custódia cautelar do acusado está aparentemente arrimada nos autos, não havendo que se falar, neste momento, em ausência de fundamentação idônea para o decreto constritivo.

Ademais, registre-se que, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ, é possível verificar, às págs. 02/03 dos autos principais, que o paciente foi apontado pelos menores apreendidos em flagrante como chefe da organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na região do Village Campestre:

[...] Que na parte da tarde do dia 30.12.2015, recebeu um informe do setor de inteligência, aduzindo que o indivíduo Augusto Mattos Freire, que comanda o tráfico de entorpecentes na região do Village Campestre provavelmente estaria em uma residência no Conjunto Village Campestre II em Maceió/AL, local onde faria a distribuição de drogas, faltando apenas uma confirmação; que por volta de 24:00h receberam uma confirmação de que o referido indivíduo estava em uma residência no Conjunto Village Campestre II; [] que ao chegarem na rua Otacilio de Holanda por volta de 01:00h do dia 31.12.2015 e quando a guarnição do condutor chegou na esquina, já foi possível sentir o forte odor de maconha vindo de uma residência de andar e, assim que chegaram na porta da residência, ouviram que havia alguns indivíduos conversando; que com a chegada dos policiais, os indivíduos tentaram se evadir do local, pulando uma janela que havia na parte de trás do primeiro andar que dava saída para a laje de um vizinho; [] que ao iniciar uma busca na residência foram encontrados no primeiro andar: drogas, balança de precisão, aparelhos celulares, munições e roupas aparentemente novas dentre outros objetos; que a outra guarnição avistou quando os indivíduos tentaram se evadir pulando o muro; [] que logo em seguida conseguiram deter os indivíduos, encontrando um revólver calibre .38 escondido perto do meliante identificado posteriormente por Augusto; que foi preso o indivíduo Augusto Mattos Freire e apreendidos os menores João Victor Andrade de Oliveira, Carlos Victor Candido da Silva Santos e Vinicius Candido da Silva Santos; [] que inicialmente os indivíduos negaram que tais objetos fossem deles, mas ao chegarem na central de flagrantes acabaram relatando que o dinheiro, as drogas, o revólver calibre .38 e as munições pertencem ao indivíduo Augusto Mattos Freire, a quem eles chamam de Chefe, enquanto os demais seriam responsáveis pela venda da droga distribuída pelo Chefe [] (depoimento do condutor Lucas Moura Brandão).

Nesse diapasão, o adolescente apreendido em flagrante Carlos Victor Candido da Silva Santos informou à autoridade policial, às págs. 19/20 dos autos principais, que o paciente é o distribuidor dos entorpecentes na região:

[...] que na casa funciona uma boca de fumo que pertence ao Augusto, embora a casa pertença ao Alex, os quais são parceiros; que Vinicius, João Victor, Alex e Augusto vendem maconha; [] que o declarante compra a droga do Augusto, adquirindo 25 g, dividindo em balinhas e vende a R\$ 5,00 casa; que a droga apreendida, maconha e cocaína, e a quantia de cerca de R\$ 2.500,00 pertencem ao Augusto; que somente Augusto vende a cocaína; [] que na data de hoje Augusto que chegou com a arma, e no momento em que a polícia chegou, o declarante pegou o revólver e tentou correr; que Augusto chega na casa de Alex em diversos carros, um Civic prata, um Fiesta, um Veloster, uma moto Yamaha YBR e uma moto Honda, dentre outros; que é Augusto quem abastece a boca de fumo com maconha e cocaína []

Também se constata, às págs. 06/07 dos autos principais, que o auto de apresentação e apreensão elucida que, na ocasião, foram apreendidos: 01 tablete de "maconha" pesando 335 g, 08 trouxinhas de "maconha", 01 saco plástico com 22 g de cocaína, 01 saco plástico com 15 g de cocaína, 10 comprimidos de Rophynol, 01 balança de precisão, 01 revólver calibre 38, 10 munições calibre 38 intactas, 01 frasco de clorofórmio, 06 aparelhos celulares, 03 relógios, 01 pulseira, 02 correntes, 01 carteira, 01 isopor com diversos perfumes e roupas e a quantia de R\$ 2.586,00 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais).

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, servem de fundamentos para o decreto prisional, pois evidencim a periculosidade do

agente e o efetivo risco à ordem pública.

Nesse sentido, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal preconiza que "a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública" (RHC n. 116.709, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

Assim, levando em conta as circunstâncias do flagrante, bem como a expressiva quantidade de droga apreendida, entendo que medida restritiva da liberdade está, ao menos nesta análise perfunctória, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, outrossim, que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC 256.508/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Tuma, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013).

Com isso, não vislumbro conjunto probatório suficiente para a concessão liminar através do presente remédio constitucional, fazendose necessária uma análise mais acurada das particularidades inerentes ao fato supostamente criminoso de que tratam os autos, sendo imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Sendo assim, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos à sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0001339-04.2014.8.02.0056

Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Carlos Jardelisson Barbosa dos Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrente Carlos Jardelisson Barbosa dos Santos e, como recorrido, o Ministério Público.

Réu pessoalmente intimado acerca da sentença às págs. 143.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 115/123 e 127/129.

Mídia devidamente acostada aos autos às págs. 60.

Guia de Recolhimento Provisória expedida às págs. 134/135.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0709007-19.2015.8.02.0001

Estupro

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Apelante : José Cícero dos Santos

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrente José Cícero dos Santos e, como recorrido, o Ministério Público. Réu pessoalmente intimado acerca da sentença às págs. 222.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 230/233.

Inexistência de gravação em mídia nos autos

Guia de Recolhimento Provisória expedida às págs. 219.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator



Apelação n.º 0700312-72.2015.8.02.0067

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Jonata Davi da Conceição

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrente Jonata Davi da Conceição e, como recorrido, o Ministério Público

Réu pessoalmente intimado acerca da sentença às págs. 244.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 231/235 e 239/240.

Mídia devidamente acostada aos autos às págs. 216.

Guia de Recolhimento Provisória expedida às págs. 241.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0500189-32.2007.8.02.0037

Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Apelante : Ministério Público Apelado : José Paulo de Oliveira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrente o Ministério Público e, como recorrido, José Paulo de Oliveira. Réu pessoalmente intimado acerca da sentenca às págs. 262.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 294/295 e 297/299.

Inexistência de gravação em mídia nos autos.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800280-48.2016.8.02.0000

Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : André Chalub Lima
Paciente : Alex dos Santos Vieira

Impetrado : Juiz de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Maceió

DESPACHO

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Alex dos Santos Vieira, contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital proferido nos autos registrados sob nº 0739480-22.2014.8.02.0001.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso preventivamente, em virtude de decisão proferida pela autoridade coatora, em 19.01.2015, pela suposta prática de homicídio qualificado contra a pessoa de André Luiz Pinheiro.

Ressalta que não estão presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, uma vez que a custódia do acusado não seria imprescindível à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Também aduz que a exordial acusatória foi recebida em 19.02.2015, tendo o paciente apresentado resposta à acusação em 11.05.2015, sem que até a presente data tenha sido iniciada a fase instrutória.

Para além da suposta inexistência dos requisitos configuradores da prisão, observa que o paciente está preso há mais de um ano, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual, pelo que vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo da medida segregatória, sem que o atraso na formação da culpa possa ser imputado à defesa.

Juntou aos autos os documentos de págs. 08/49.



Dessa forma, notifique-se, incontinenti, a autoridade apontada como coatora, para que, querendo, preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se, Cumpra-se,

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0004180-89.2004.8.02.0001

Crime Tentado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Zeno Ronaldo Braga Lima Júnior
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Antônio Fernandes da Silva Júnior (OAB: 12666/PB)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de apelação, em que figuram como recorrente Zeno Ronaldo Braga Lima Júnior e, como recorrido, o Ministério Público.

Inexistência de gravação em mídia nos autos.

Razões e Contrarrazões recursais devidamente acostadas às págs. 378/387 e 389/392.

Proceda a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal à cobrança do cumprimento da carta precatória expedida às págs. 427 dos autos, com o escopo de intimar pessoalmente o apelante acerca da sentença condenatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700403-36.2013.8.02.0067

Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Recorrente : Genildo Correia da Rocha

Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) Advogado : James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)

Recorrente : José Cícero da Rocha

Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) Advogado : James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)

Recorrido : Ministério Público Recorrido : Assistente de Acusação

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, em que funcionam como recorrentes Genildo Correia da Rocha e José Cícero da Rocha e, como recorrido, o Ministério Público.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 01/07, 09/12 e 15/18, respectivamente.

Juízo de retratação às págs. 13/14.

Mídias colacionadas às págs. 439 e 459.

Oficie-se ao Juízo de origem para que proceda à intimação por edital dos recorrentes, acerca do inteiro teor da decisão de pronúncia.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0802024-15.2015.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Renan Sales

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogado

: By Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Agravado

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 99, intime-se a parte agravante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do agravado, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
 - 2. Transcorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos.
 - 3. Publique-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802148-95.2015.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Ana Celia de Souza

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

Agravado : Banco Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 53, intime-se a parte agravante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do agravado, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
 - 2. Transcorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos.
 - 3. Publique-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0802962-44.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL) : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL) Advogado Advogado : Thiago Mendes Cavalcante (OAB: 11612/AL) Advogado : Diogo Calheiros Pantaleão (OAB: 9634/AL) Advogado : Renato Carvalho Beltrão Silva (OAB: 11573/AL)

: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) Advogado

Agravado : Marcos Sérgio da Silva

: Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) Advogada

DECISÃO / MANDADO/OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A, visando reformar a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0714355-52.2014.8.02.0001, ação revisional movida por Marcos Sérgio da Silva.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 6), o banco agravante narrou que a agravada ajuizou ação revisional de contrato com alienação fiduciária, tendo o juiz, em decisão liminar, deferido a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão do nome do autora no SPC/SERASA, condicionado ao depósito o valor incontroverso do débito.
- 3. Explicou que a agravada não demonstrou as abusividades do contrato, sendo este requisito para o deferimento da antecipação da tutela, bem como seria necessário o depósito do valor integral da dívida para afastar a mora. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

- 4. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 5. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 6. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
 - Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]



III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);

- 7. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
- 8. Como bem frisou o banco agravante, o STJ, julgando caso sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS), firmou entendimento que, para a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, nos feitos revisionais de contrato, para fins de abstenção do nome do consumidor nos cadastros negativos de crédito e, por conseguinte, afastamento da mora, são necessários alguns requisitos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. [...] 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. 1. Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram insatisfeitos os mencionados requisitos. 2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 557.313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

- 9. Os requisitos, portanto, são: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
- 10. Pois bem. No presente caso, entendo que o autor, ora agravado, preencheu todos os requisitos necessários. A ação ajuizada se funda em questionamento parcial do débito, preenchendo o primeiro item.
- 11. Na inicial (fls. 44 a 59), estão apontados os pontos que se deseja rever no contrato, como a ocorrência de anatocismo e a abusividade da taxa de juros, mencionando entendimento do STJ, o que satisfaz o segundo requisito.
- 12. Por fim, o juiz, ao analisar o pedido liminar, prolatou decisão condicional, afastando a mora e determinando a manutenção do bem na posse da autora da revisional, em caso de depósito do valor incontroverso da dívida, na forma como tem entendido o STJ, entendimento que também tenho endossado.
- 13. Assim, não enxergando a fumaça do bom direito nas alegações do banco agravante, deixo de investigar a existência do perigo da demora.
 - 14. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. DILIGÊNCIAS:
- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804031-14.2014.8.02.0000

Busca e Apreensão

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Cicero Lopes Bezerra

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Luan Soares Leite (OAB: 11412/AL)

DECISÃO / MANDADO/OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Lopes Bezerra, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0709798-56.2013.8.02.0001, ação de busca e apreensão movida pelo Banco Itaucard SA.
 - 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 8), o agravante narrou que ajuizou ação revisional, buscando rever cláusulas de um



contrato de alienação fiduciária de veículo. Narrou que, em momento posterior, o agravado ajuizou ação de busca e apreensão, ação na qual foi deferida a liminar.

3. Assim, alegando que, conforme art. 265 do CPC e conforme entendimento do STJ possuía direito à suspensão da referida ação em virtude da relação de prejudicialidade existente entres os feitos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para suspender os efeitos da liminar de busca e apreensão, bem como para suspender o curso da referida ação até o julgamento da revisional.

É o relatório. Passo a decidir.

- 4. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 5. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 6. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 7. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
- 8. Quanto à fumaça do bom direito, adianto que em diversos outros casos similares ao presente, tenho entendido existir prejudicialidade da ação de busca e apreensão em relação a' ação revisional de contrato, de modo que a primeira deve ser sobrestada ate' quando durar o trâmite processual da revisão contratual. E' que, se existe discussão em juízo sobre a própria dívida, não se pode dizer que o agravante e' inadimplente, logo, não se pode promover a busca e apreensão do bem.
- 9. Importa o fato de que a ação de busca e apreensão, nesse caso, não tem natureza cautelar, mas, sim, natureza de execução especial sumária, tendo como pressuposto necessário a inadimplência do contrato de alienac a~o em garantia fiducia'ria.
- 10. Nas ações cautelares, o bem e' requisitado para garantir e preservar a possibilidade de uma tutela judicial efetiva, decidida ao fim do processo por meio de uma decisão de mérito. Nesses casos, o juiz apreende a coisa, retirando-a da posse do demandado, para preservá-la de dano ou alienac¸a~o, enquanto a lide e' decidida. Como tem caráter meramente cautelar, se a decisão de mérito vier a negar o pedido do autor, o bem retorna normalmente para a posse do réu.
- 11. Diferentemente, a ação de busca e apreensa~o, proposta no juízo de origem, tem natureza de resolução contratual com procedimento específico, regulada pelo Decreto-lei no 911. Nesse caso específico, a demanda destina-se a recuperar o bem alienado e dado em garantia fiducia'ria do contrato. Para isso, faz-se necessária a juntada de provas da inadimplência do demandado, ensejando a liminar de busca e apreensa~o do objeto do contrato. E' que nesse tipo de contrato, o bem, na verdade, pertence ao alienante durante todo o tempo de duração do pagamento da dívida, mas a sua posse e' cedida para o comprador. Somente com a extinção completa das parcelas e' que a propriedade do bem e', definitivamente, transferida para o comprador. Para melhor elucidar o instituto, confira-se o teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 911:
- Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
- 12. Perceba-se que e' necessário, para efetivar o procedimento, que fique provado "a mora ou inadimplemento do devedor". Desse modo, o ilícito contratual e' pressuposto da ac¸a~o de busca e apreensa~o, isto e', para ser julgado o mérito dessa ação, qual seja, a recuperac¸a~o do bem, e' preciso que seja provada a mora ou inadimplemento contratual.
- 13. Porém, anteriormente a' propositura da ac a~o executiva, que foi proposta em 07.07.2015, já havia sido proposta pelo devedor a ac a~o revisional do contrato, em 13.11.2013, na qual consta, inclusive, o pedido de depo'sito das parcelas incontroversas da di'vida, conforme pude observar no Sistema de Automação Judiciária SAJ, presente no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas.
- 14. Disso tudo, pode-se deduzir que não esta' configurado o pressuposto para promover a busca e apreensa~o, sendo imperiosa a suspensão referida ação a teor do que diz o art. 265 do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
 - b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
 - c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;
- 15. Como se vê, prescreve o dispositivo que quando a resoluc¸a~o da lide depender de questa~o a ser decidida em outro processo, em que se discute a própria existência/validade da relac¸a~o jurídica, o respectivo processo deve ser suspenso. Trata a norma do caso de prejudicialidade entre as ações, ou seja, uma e' pressuposto da outra. Assim ensina a doutrina de Daniel Mitidiero e Guilherme Marinoni:

Quando a sentença de me'rito depender da resoluc¸a~o de questa~o prejudicial interna (art. 265, IV, alínea "c", CPC), externa (art. 265, IV, alínea "a", CPC), da verificação de determinada alegação de fato ou produção de prova requisitada a outro juízo (art. 265, IV, alínea "b" e 338, CPC), suspender-se-a' o processo. Trata-se de providência que visa evitar decisões colidentes (alíneas "a" e "c") e bem instruir o feito (alínea "b"). A questa~o prejudicial e' um questa~o prévia cuja resoluc¸a~o influencia no teor da resoluc¸a~o da questa~o subordinada.

16. O caso dos autos enquadra-se perfeitamente nessa premissa, pois, para a resoluc, a~o definitiva da ac, a~o de busca e apreensa~o, e' preciso que se decida, no me'rito, a ac, a~o revisional do contrato. Afinal, para que se resolva o contrato por inadimplemento da di'vida,



e' preciso que se saiba se a mesma di'vida era válida. Cuida- se, reitero, de uma relac a~o de prejudicialidade entre as demandas. 17. Apenas para ilustrar, colaciono recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justic,a, que decidiu caso análogo ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AC,A~O DE BUSCA E APREENSA~O. SUSPENSA~O. POSSIBILIDADE. Ha' relac,a~o de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensa~o e revisional relativas ao mesmo contrato de alienac a~o fiducia'ria, o que justifica a suspensão da ac a~o de busca e apreensa~o, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009)

- 18. Por esses motivos, em exame superficial, entendo haver aparência do bom direito nas alegações do agravante.
- 19. No que diz respeito ao perigo da demora, este é evidente. Afinal, a agravante está na iminência de perder a posse e a propriedade de um bem adquirido e pelo qual vem pagando as parcelas do contrato.
- 20. Assim, diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sustando os efeitos da liminar de busca e apreensão proferida nos autos do processo 0709798-56.2013.8.02.0001, bem como determinando sua suspensão até o julgamento em definitivo da ação revisional proposta pelo ora agravante.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800147-06.2016.8.02.0000

Busca e Apreensão

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

: Benedito Ribeiro dos Santos Agravante

: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 10702AA/L)

DECISÃO / MANDADO/OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Ribeiro dos Santos, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0000939-62.2015.8.02.0053, ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 10), o agravante narrou que ajuizou ação visando discutir cláusulas de um contrato de financiamento. Explicou que, quatro meses depois, a agravada ajuizou ação de busca e apreensão. Disse que, inexistindo citação válida em nenhum dos processos, peticionou ao juízo da ação de busca e apreensão (2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos) a reunião dos processos no juízo onde houve o primeiro despacho válido, sendo esse o juízo da ação revisional (7ª Vara Cível
- 3. Narrou que, contudo, o juiz da busca e apreensão, embora tenha reconhecido a prejudicialidade entre os feitos, indeferiu o pedido sob o argumento de que o meio usado pelo agravante para suscitar a reunião dos processos era inadequado, bastando simples petição nos autos.
 - 4. Assim, alegando que tinha direito à reunião dos processos, requereu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo.
 - É o relatório. Passo a decidir.
- 5. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental
- 6. No que diz respeito à concessão do efeito ativo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de
- 7. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
 - Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 8. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo ao presente recurso.
 - 9. Sobre o fumus boni iuri, entendo ter razão o agravante.
- 10. O instituto da prevenção, cuja finalidade é evitar a existência de decisões contrárias em processos conexos, busca a reunião dos processos para que ambos sejam julgados simultaneamente, conforme art. 105 do CPC. Veja-se:



Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

- 11. A forma como deve ocorrer a reunião dos processos, a meu sentir, é o menos importante. Veja-se que o dispositivo acima colacionado autoriza o juiz, seja de ofício, seja a requerimento das partes, a reunir as ações propostas em separado, obedecendo para isso apenas a regra de prevenção prevista no próprio código processual.
- 12. Portanto, estou absolutamente convencido de que o modo como o qual o juiz teve conhecimento da necessidade da reunião dos processos é irrelevante, já que há um poder-dever que recai sobre ele de agir para que a jurisdição seja sempre efetiva, clara, não contraditória e que, sobretudo, resolva com justiça o conflito apresentado. Por óbvio, decisões eventualmente contraditórias não cumprem esse papel, o que demonstra a necessidade da reunião dos feitos.
- 13. Para ações que correm em separado em juízos da mesma competência territorial, é prevento o juízo que primeiro despachou, na forma do art. 106 do CPC. Já para os casos de ações que tramitam em separado em juízos de competências territoriais diferentes, o juízo competente passa a ser aquele onde ocorrer a primeira citação válida, na forma do art. 219 do código de ritos.
- 14. No presente caso, embora as ações corram em juízos de diferentes, até o momento do peticionamento para a reunião dos processos não tinha ocorrido citação válida em nenhum dos processos, de sorte que se deve aplicar, subsidiariamente, como tem entendido a jurisprudência, a regra do momento da propositura ou distribuição da ação. Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Competência. Conflito. Leasing. Ação Revisional. Reintegração de Posse. Ajuizamento. Comarcas diversas. Conexão. Citação Válida. Ausência. Critério subsidiário para caracterização da prevenção: momento da propositura da ação. - Havendo ações conexas - revisional de contrato de leasing e de reintegração de posse - ajuizadas em comarcas diversas impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Sendo objeto das ações direito obrigacional e possessório sobre bem móvel, a hipótese agasalha competência territorial. Ausente citação válida em qualquer das ações constitui parâmetro subsidiário para dirimir controvérsia sobre a prevenção o momento da propositura da ação. - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC: 33259 SP 2001/0118366-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2002, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 154)

15. Na mesma toada, os tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZOS COM DIFERENTES COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS. CPC, ART. 219. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. JUÍZO PREVENTO. JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O MM. Juiz Federal da 1ª Vara da SJCE declinou da competência em favor do Juízo da Vara Cível da Comarca de Maracanau/CE, domicílio da autora, por reconhecer a conexão com a Execução Fiscal (Processo nº. 33906-25.2013.8.06.0117/0) que tramita naquele Juízo, relativa à dívida ativa discutida na presente ação anulatória. Ao final, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de remessa dos autos pela incompatibilidade do sistema virtual com o sistema de processamento da Justiça Estadual. 2. A princípio, a prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal indica a necessidade de redistribuição para julgamento simultâneo, desde que atendidos os termos da Súmula 235 do STJ e que o juízo da reunião tenha competência para julgar as duas ações. 3. Ajuizadas as ações em juízos com competência territorial diversa, prevento o juízo em que primeiro se realizar a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Apenas quando ausente a citação válida em qualquer das ações é que se aplica como critério de prevenção o momento da propositura da ação. 4. Embora a ação anulatória que tramita na Justiça Federal tenha sido aquela em que primeiro ocorreu a citação, e ainda não tenha havido despacho no processo de execução que tramita na Justiça Estadual, a reunião dos feitos no Juízo Federal da 1ª Vara da SJCE mostra-se inadequada, posto que este não detém competência para processar ambas as demandas. 5. A melhor solução é permitir que as ações caminhem isoladamente, afastando-se eventual prejudicialidade entre a ação executiva e a ação anulatória pela suspensão da execução mediante depósito, nos termos do art. 38, da Lei nº 6830/80. 6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da ação anulatória no Juízo Federal da 1ª Vara da SJCE. (TRF-5 - AC: 8010565220134058100, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 06/05/2014, Quarta Turma,)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Modificação de competência. Conexão. Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia e ação revisional do respectivo contrato. Identidade da causa de pedir. Conexão reconhecida. Determinação de remessa dos autos ao juízo prevento. Tratando-se de juízos com competências territoriais diferentes, a prevenção se dá àquele em que a citação válida ocorreu em primeiro lugar, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ausência de citação nos dois processos. Utilização de critério subsidiário. Juízo em que primeiro ocorreu a distribuição da demanda. Precedentes do STJ. Demanda revisional que não impede o deferimento de medida liminar, especialmente porque não descaracteriza a mora do devedor. Inteligência da Súmula 380 do STJ. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - Al: 20387447920138260000 SP 2038744-79.2013.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 19/11/2013, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Tratando-se de ação de busca e apreensão e de ação revisional, fundamentadas no mesmo contrato, deve ser reconhecida a conexão entre elas, fins de evitar decisões contraditórias, nos termos dos arts. 103 e 105, do CPC. É prevento para o julgamento dos feitos aquele juízo onde ocorreu a primeira citação válida, uma vez que as demandas ingressaram em juízos com competência territorial diversa. Inteligência dos arts. 106 e 219, do CPC. Contudo, considerando que em ambos os feitos ainda não ocorreu a citação, deve ser utilizado como critério subsidiário para determinar a prevenção o momento do ajuizamento das ações. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70053839452, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053839452 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 11/04/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2013)

- 16. Consultando o SAJ, verifico que ação revisional foi distribuída em 22.05.2015, pela 7ª Vara Cível da Capital, enquanto que a ação de busca e apreensão somente foi distribuída em 15.09.2015, pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, o que torna o primeiro juízo prevento, em face da regra subsidiária da prevenção por data da propositura da demanda.
 - 17. Portanto, entendo preenchido o requisito do fumus boni iuri.
 - 18. Quanto ao perigo da demora, também entendo satisfeito o requisito. É que a possibilidade de os feitos conexos correrem



separados pode, eventualmente, ocasionar a determinação, por um juízo, de expropriação do bem, em virtude de suposta configuração da mora, sendo que, noutro juízo, a eventual existência da mora ainda está sendo investigada, podendo-se chegar à conclusão de sua não configuração.

- 19. Assim, a possibilidade de expropriação do bem é ato capaz de causar à parte dano relevante, o que será impedido com a reunião dos processos, sobretudo diante da relação de prejudicialidade que existe entres os feitos.
- 20. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo, determinando a remessa do processo 0000939-62.2015.8.02.00053, que atualmente tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, para a 7ª Vara Cível da Capital, juízo prevento para ambas as causas.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió. 02 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800179-11.2016.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : José Dioclecio da Silva

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Agravado : BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (nova denominação social do Banco Fiat S/A)

DECISÃO / MANDADO/OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dioclécio da Silva, visando reformar a decisão interlocutória proferida nos autos da ação tombada sob o nº 0724480-16.2013.8.02.0001, ajuizada por ele em desfavor do Banco Itaú Veículos SA.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 13), o agravante narrou que ajuizou ação revisional de contrato em desfavor do banco agravado. Explicou que deu à causa o valor de um salário mínimo, vez que o benefício econômico da lide seria auferido após a revisão das cláusulas contratuais.
- 3. Disse que o juiz, entretanto, considerando ser possível fazer uma estimativa de tal benefício, determinou a emenda à inicial com a correção do valor da causa. Cumprindo tal determinação, o agravante alega que, não tendo como complementar as custas sem comprometer seu sustento próprio e de sua família, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que foi indeferido pelo juiz, sob o fundamento de não ter a parte provado sua falta de condição de arcar com as custas do processo.
- 4. Assim, alegando ter direito à assistência judicial gratuita, pediu, inicialmente, que, em sede recursal, lhe fosse garantido tal assistência, dispensando-a do preparo. Liminarmente, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para que os efeitos da decisão agravada fossem obstados até o julgamento do mérito do recurso.
 - É o relatório. Passo a decidir.
- 5. Analisando o pedido do recorrente de concessão da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferi-lo, o que faço com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/1950 que diz que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- 6. Devidamente satisfeitos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 7. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 8. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

- [...]
- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 9. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
- 10. O deferimento dos benefícios da assistência gratuita, conforme feito no juízo de admissibilidade do presente agravo, deve ser feito à luz do que disciplina a Lei 1.060/1950:
- Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
 - 11. Perceba-se que o deferimento do benefício parte do pressuposto da autodeclaração e esta somente pode ser afastada se houver



prova em contrário. Portanto, não compete à parte comprovar sua condição de pobreza, bastando que assim se declare para fazer jus aos benefícios previstos na lei, sendo ônus da parte contrária ou, até mesmo, do juiz, dispondo de elementos probatórios que infirmem a autodeclaração feita pela parte pleiteante, impugnar ou indeferir o benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. SUFICIENTE ALEGAÇÃO ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1. A matéria, objeto de irresignação da parte interessada apenas diz respeito à aplicação dos efeitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em prol da parte recorrente. 2. A alegação do estado de pobreza, realizada através de petição assinada por advogado da parte recorrente, é suficiente para que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. 3. Segundo a jurisprudência dominante, inclusive nos Tribunais Superiores, a declaração de pobreza engendra presunção juris tantum em favor da parte declarante, e que só pode ser superada mediante prova em contrário. 4. Agravo Legal conhecido e negado provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3712094 PE , Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 02/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO INCONFORMISMO CENTRADO NA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO FIRMADA E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS INADMISSIBILIDADE - Sendo relativa a presunção que emerge da declaração de pobreza, pode o Juiz, de ofício e ante a peculiaridade do caso, indeferir o benefício processual Circunstâncias fáticas que conspiram contra a benesse almejada - Decisão mantida. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Declinação ex officio pelo Juízo a quo Inadmissibilidade Competência que pode ser prorrogada, caso não seja manejada exceção de incompetência pelo réu Inteligência das Súmulas 33 do Superior Tribunal de Justiça e 77 desta Corte de Justiça Decisão afastada Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Al: 21328332620158260000 SP 2132833-26.2015.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2015)

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. RENDIMENTOS ELEVADOS. - A declaração de necessidade do benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, o que pode ser feito pela parte adversa em incidente de impugnação à justiça gratuita. - Demonstrado que a impugnada percebe rendimentos elevados e que ordinariamente, pelas regras de experiência comum, seriam suficientes para permitir o custeio das despesas processuais sem prejuízo do necessário à sua subsistência digna, cabe demonstrar a insuficiência dos recursos para fazer face aos seus gastos habituais e indispensáveis. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024110044872001 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2014)

- 12. Assim, para indeferir o benefício de assistência judiciaria gratuita, o juiz deve acolher o incidente de impugnação movido pela parte contrária, se esta trouxer elementos probatórios suficientes ou, agindo de ofício, possuir elementos que infirmem a declaração de pobreza feito pela parte.
 - 13. No presente caso, nenhuma dessas hipóteses restou comprovada.
- 14. O perigo da demora, por sua vez, é evidente. Ao condicionar o conhecimento da ação ao pagamento do complemento das custas e, o que é mais grave, ao indeferir os benefícios da assistência judiciária ao arrepio da lei e do entendimento jurisprudencial, o juiz culmina por cercear o direito constitucional de acesso ao judiciário, além de postergar de forma desarrazoada o direito da parte de obter uma resposta jurisdicional.
- 15. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito recursal.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800217-23.2016.8.02.0000

Honorários Periciais 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogada : Ludmila de Mendonça Cerqueira Martins Fontes (OAB: 7457/AL)

Advogada : Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL)

Agravados : Fábio José Bittencourt Araújo e outro

Advogado : Ezequias de Almeida Campos (OAB: 9035/AL)

DECISÃO / OFÍCIO /MANDADO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0037203-79.2011.8.02.0001, em ação movida por Fábio José Bittancourt Araújo e outro.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 10), a empresa agravante narrou que, no processo ajuizado pelos agravados, o juiz determinou a feitura de perícia, sendo uma realizada por um corretor de imóveis, para analisar a ocorrência de depreciação do imóvel dos recorridos em virtude das obras de passagem de dutos da agravante, e a outra realizada por um engenheiro agrônomo, para analisar eventuais prejuízos decorrentes da referida obra.
 - 3. Alegou que, ao nomear o corretor de imóveis, este apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e



- 4. Aduzindo que o valor era demasiado, que foi arbitrado sem a devida fundamentação, que estava muito acima da tabela dos honorários profissionais emitido pelo conselho regional dos corretores e que lhe causava dano, a agravante pediu a atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso, para que suspendesse os efeitos da decisão que fixou os honorários e de efeito ativo para arbitrá-los em patamar inferior.
 - É o relatório. Passo a decidir.
- 5. Antes de mais nada, cumpre-me esclarecer que constato, como parte do presente recurso, a pessoa de Fábio José Bittancourt Araújo, desembargador deste Tribunal de Justiça, integrante desta Câmara.
- 6. Adianto que, segundo o art. 231 do Regimento Interno desta Casa, o reconhecimento do impedimento de um desembargador não obsta que o feito seja distribuído para o mesmo órgão fracionário, devendo o impedido, sendo revisor do processo, como ocorre no presente caso, ser substituído pelo desembargador que lhe suceder na ordem de antiguidade. Por essa razão, não há impedimento para que eu relate, processe e julgue o recurso, bem como, de minha parte, não encontro motivo para averbação de suspeição.
- 7. Assim, devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 8. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo ativo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 9. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
 - Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
 - [...]
- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 10. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.
- 11. Quanto a verossimilhança do direito alegado, entendo satisfeito o requisito. É que, de fato, ao nomear perito, além de estar o juiz convencido que escolheu profissional devidamente habilitado para fornecer as informações técnicas necessárias ao auxílio da resolução da questão, não deve descuidar de promover, o máximo possível, o menor ônus para as partes que arcarão com os custos periciais.
- Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.
- 12. É bem verdade que o CPC não tem norma específica que trate da forma de fixação dos honorários periciais. Contudo, a partir de uma análise sistemática das normas que regulam a função do julgador no ofício de arbitramento de honorários, sejam os periciais, sejam os advocatícios, percebe-se a preocupação do ordenamento com a fixação equitativa, justa, capaz de remunerar o profissional dignamente, mas sem causar ônus excessivo à parte:
- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
 - § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
- § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
 - a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
- § 50 Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 20 do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.
 - 13. Sobre honorários periciais, a lei 9.289/1996, que dispões sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, diz que:
- Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.
- 14. Portanto, é evidente que o arbitramento dos honorários deve sempre ser feito com parcimônia, pondo em confronto a qualidade dos serviços e seus custos.
- 15. No presente caso, duas perícias foram determinadas, embora, o presente recurso trate dos honorários de apenas uma delas. O juiz nomeou, como perito, corretor de imóveis, para avaliar eventuais depreciações no imóvel de propriedade dos agravados, em virtude de obras realizadas pela agravante (passagens de dutos). Por esse serviço, o perito nomeado apresentou proposta no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), lembrando-se que, além dessa perícia, ainda será feita uma segunda, por engenheiro agrônomo, para investigar eventuais danos ao imóvel, também sob o custo da agravante.
- 16. Analisando o valor dos honorários e confrontando-o com a prática diária do mercado de imóveis, de conhecimento público, chego à conclusão que, para auferir honorários no valor do proposto, o perito teria que, exercendo a função principal de seu ofício auxiliar na venda ou compra de imóveis, efetuar uma operação que totalizasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerando que a taxa média da corretagem é de 5% (cinco) por cento sobre o valor do imóvel, índice que consta no documento de fl. 75 (tabela de honorários dos corretores, aprovada pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Alagoas, homologada pelo Conselho Regional dos

Corretores de Imóveis de Alagoas).

- 17. Porém, note-se que, para aferir este valor, o corretor desenvolve diversas atividades na operação de compra ou venda do imóvel, como a captação de clientes, a avaliação do bem, as visitas ao imóvel objeto do negócio, a persuasão das partes, a preparação dos documentos da transferência, o deslocamento aos órgãos competentes, até a efetiva tradição do imóvel com o registro no cartório competente.
- 18. No presente caso, do corretor perito está sendo exigida apenas uma dessas atividades, qual seja, a avaliação do bem em face das obras realizadas. De sorte que, a meu sentir, os honorários parecem mesmo exorbitantes, merecendo ser reformados.
- 19. O perigo da demora se evidencia pelo fato de que a perícia é necessária ao deslinde da causa, de modo que, sem ela, o processo irá ficar parado esperando as informações técnicas, postergando por tempo desnecessário a resolução do objeto do litígio. A manutenção dos honorários nesse patamar causa dano à esfera patrimonial do agravante, acentuada pelo fato, já narrado, de ser necessária, ainda, outra perícia, também arcada pela recorrente.
- 20. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo os efeitos da decisão que homologou os honorários periciais do perito corretor de imóveis, e, emprestando efeito ativo ao presente recurso, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor máximo dos honorários para o mister designado pelo juiz (avaliação do bem objeto do litígio), ficando o perito livre para aceitar ou recusar o encargo. Em caso de recusa, que se proceda à nomeação de outro perito, com a informação dos honorários disponíveis.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Direção-Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc. Nº 03096-2.2015.001 DAGP - Renato Luiz da Silva

PARECER GPAPJ Nº 069 /2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.
 - 1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional do servidor Renato Luiz da Silva, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 137, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 141/142, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01600-5.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 263/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor Renato Luiz da Silva, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público
 - c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.
 - É o relatório, no que interessa.

Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional



dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 15/10/1985, por meio da Portaria nº 03/85, do Juiz de Direito da Comarca de Maravilha, pela qual foi designado para a função de avaliador judicial da comarca. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse marco temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma,, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.



APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL №22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, emboraciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor Renato Luiz da Silva.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim,



numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral. Maceió, 18 de janeiro de 2016.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 02/02/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e



encaminhou à Direção-Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc. Nº 03091-3.2015.001 DAGP- João Luiz Santos

PARECER GPAPJ Nº 070 /2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional do servidor João Luiz Santos, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 87/88, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 91/92, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01576-2.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 300/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público
 - c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.
 - É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único ? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 26/03/1985, por meio da Portaria nº 40/85, do Juiz de Direito da Comarca, pela qual foi designado para a função de Escrevente Juramentado do Cartório da 4ª Vara Cível da comarca. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade



excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma,, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data.
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N°22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.



Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL É ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do

concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió. 02 de fevereiro de 2016.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 02/02/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Direção-Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc. Nº 03109-0.2015.001 DAGP- Cícero Mariano Gomes Filho

PARECER GPAPJ N° 071 /2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.
 - 1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional do servidor Cícero Mariano Gomes Filho, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 106, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 110/111, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01568-5.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 262/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos

sem concurso público

c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.

É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 13/05/1986, por meio da Portaria nº 25/86, do Juiz de Direito da Comarca, pela qual foi designado para o cargo de Oficial de Justiça da comarca. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art.



18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL №22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-



AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió. 02 de fevereiro de 2016.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 02/02/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Direção-Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc. Nº 05263-2.2015.001 DAGP- Elenir Rodrigues de Souza

PARECER GPAPJ Nº 072 /2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.
 - 1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional da servidora Elenir Rodrigues de Souza, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 35/36, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 04805-1.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 438/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público

É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527 926/AL

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 26/11/1984, por meio da Portaria nº 07/84, do Juiz de

Direito da Comarca, pela qual foi designado para as atribuições do cargo de Contador da comarca. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma,, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data.
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL №22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável



inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 02/02/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DICONF, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA JANEIRO DE 2016 Proc. Nº 00245-4.2016.001 Unidade Gestora Único do RPPS/AL AL Previdência

PARECER GPAPJ Nº 068/2016

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA DO APORTE PARA O PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS QUE SÃO REMUNERADOS POR AQUELE ÓRGÃO, FOLHA DO MÊS DE JANEIRO DE 2016, R\$ 2.861.198,53 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) MINUTA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO QUE ESTUDOU A POSSIBILIDADE DE ADESÃO DO TJ/AL AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS DO ESTADO DE ALAGOAS. RESPALDO DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO DOS AUTOS IGUAL AO DO PROCESSO Nº 02559-5.2015.001, (PARECER GPAPJ Nº 155/2015) JÁ PONDERADO POR ESTE ÓRGÃO CONSULTIVO. QUESTÃO JÁ DELIBERADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE 42ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (26.11.2013). POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, ATRAVÉS DE OFÍCIO, ATÉ QUE A RUBRICA ORÇAMENTÁRIA SEJA CRIADA PELA SEPLAG..

Cuidam os autos de procedimento instaurado por provocação do AL Previdência, através do Ofício Nº 017/2016/DP subscrito por seu Diretor Presidente, Marcello Lourenço de Oliveira (fl. 2), pelo qual requer o repasse de contribuições previdenciárias relativas ao pagamento dos pensionistas deste Poder através daquela unidade gestora, especificamente para a folha de pagamento referente ao



mês de janeiro de 2016, no importe de R\$ 2.861.198,53 (Dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), a ser efetuado na Conta Corrente nº 106-2, Operação 003, Fundo Financeiro TJ, Agência 2735, Caixa Econômica Federal, que possui como titular o AL Previdência, portador do CNPJ nº 11545086/0001-54;

Instruem os autos a planilha contendo a folha de pagamento para o mês de janeiro de 2016, na qual consta nomes dos pensionistas, números de CPF, natureza do vínculo com a instituição, o valor dos proventos e das respectivas retenções tributárias o desconto do IR retido na fonte destas pensões e o valor bruto e líquido a ser adimplido aos pensionistas pelo AL Previdência (fls. 03/05v);

A DAGP, à fl. 06, relata que confirma que os pensionistas indicados na planilha de fls. 3 a 5, encaminhada pela Unidade Gestora do RPPS/AL, são de ex-segurados originários do Poder Judiciário de Alagoas;

À fl. 07, a DIACI pondera: que não há convênio quanto a adesão deste Sodalício ao AL Previdência Unidade Gestora Única do RGPS/AL; que não possui, naquela oportunidade, elementos que permitam uma análise técnica acurada sobre os valores apresentados, uma vez que o Processo nº 03012-2.2014.001, pelo qual fora solicitada várias diligências, não teria retornado; sobre a ausência da informação da DICONF; e que o feito deveria evoluir à Subdireção Geral para elaboração do instrumento da TAC;

Às fls. 08/08v, minuta do TAC;

À fl. 09, Despacho do Subdiretor Geral do TJ/AL encaminhando os autos à DICONF, para realização da reserva orçamentária.

A DICONF, à fl. 13, presta a seguinte informação: tendo em vista que a rubrica orçamentária está em processo de criação na SEPLAG, fica esta diretoria impossibilitada de efetuar a reserva orçamentária neste momento.

Feitas estas considerações, passo à análise.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente apreciação desta Procuradoria-Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram até o presente momento os autos do procedimento administrativo em epígrafe, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda em sede inicial, não se pode deixar de trazer a tona que o objeto destes autos é idêntico aos do Processos TJ nº 02559-5.2015.001, 05647-8.2015.001 e 06162-42014.001, qual seja, o repasse financeiro para o pagamento dos pensionistas desta Corte, operado pelo AL Previdência, destoando em relação àqueles autos, tão somente, o mês de referência e valor.

Ademais, ditos procedimentos foram analisados por este Órgão Consultivo naquela oportunidade, em que se opinou pelos pagamentos, v.g., conforme consta do PARECER GPAPJ Nº 155/2015, o qual ficou ementado da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA DO APORTE PARA O PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS QUE SÃO REMUNERADOS POR AQUELE ÓRGÃO, FOLHA DO MÊS DE MAIO DE 2015, NO IMPORTE DE R\$ 2.761.591,93 (DOIS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL QUINHETOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO QUE ESTUDOU A POSSIBILIDADE DE ADESÃO DO TJ/AL AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS DO ESTADO DE ALAGOAS. RESPALDO DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO DOS AUTOS IGUAL AO DOS PROCESSOS N°S 05645-9.2014.001, (PARECER GPAPJ N° 854/2014), 01440-3.2014.001, (PARECER GPAPJ N° 228/2014), 06729-8.2013.001, (PARECER GPAPJ N° 536/2013), 00379-3.2014.001 (PARECER GPAPJ N° 119/2014), TODOS PONDERADOS POR ESTE ÓRGÃO CONSULTIVO. QUESTÃO JÁ DELIBERADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE 42ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (26.11.2013). POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO.

Outrossim, o mesmo entendimento foi proferido no Processo nº 00379-3.2014.001, que tratou do repasse dos valores para o pagamento dos pensionistas com relação ao mês de referência de janeiro/2014, e nos demais processos que trataram de pagamentos de igual natureza, v.g., 06729-8.2013.001, 01440-3.2014.001, 02343-8.2014.001 e 03012-2.2014.001.

Assim despiciendo aprofundar ponderações de cunho jurídico/opinativo neste feito, haja vista que conforme exposto no parecer acima referido, os pagamentos ao AL Previdência com relação aos pensionistas, até que sobrevenha a adesão desta Corte a dito Órgão, devem ser realizados por meio de TAC, sendo necessário apenas neste momento orientações/manifestações de cunho operacional.

Contudo, a pactuação do TAC constante nos autos e, consequentemente, qualquer repasse de valores dela decorrente, é condicionada a criação da rubrica orçamentária pela SEPLAG.

Sendo assim, opino pelo pagamento mediante celebração de Termo de Ajuste de Contas TAC entre o TJ/AL e o AL Previdência, nos termos da minuta de fls. 08/08v, adequada ao objeto tratado, mediante atendimento do ponto acima mencionado, a ser prestado pela

De mais a mais, destaco, que até a data presente não foi levado a efeito adesão ao AL Previdência como já deliberado pelo Colegiado Máximo desta Corte, na 42ª Sessão Administrativa, do dia 26 de novembro de 2013.

Sigam os autos ao DICONF, órgão responsável pela reserva orçamentária, em face de sua orientação (fls.13), notadamente enquanto perdurar a ausência do elemento de despesa. Ademais, é importante que se frise a desnecessidade de apreciação, por esta Procuradoria Geral, dos futuros pleitos dessa natureza, que guardem similitude com estes autos, porquanto apontados os credores pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas (DAGP), tem-se por induvidável o crédito a que cada um deles faz jus. Noutras palavras: a condição de admissibilidade do pagamento mensal das pensionistas, salvo no caso de alteração normativa, dispensa o pronunciamento deste Órgão Jurídico Administrativo.

Depois, vão os autos a Superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016

EM TEMPO: O PRESENTE PARECER FOI PUBLICADO POR INCORREÇÃO.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador Geral

Visto em 02/02/2016.



REPUBLICADO

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DIREÇÃO GERAL, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc. nº 03118-9.2015.001 - DAGP Zilma de Lira Torres

PARECER GPAPJ Nº 073/2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional da servidora Zilma de Lira Torres, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 68, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 72/73, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01579-8.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 266/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público
 - c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.

É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo 106 No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

A interessada, segundo informações contidas nos autos, foi admitida em 28/03/1986, conforme Certidão de Portaria (fl. 05-verso), pela qual foi designado para a função de Escrevente Juramentado. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma,, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda

Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL №22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época

62 **108** 86. (TJ-

ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014

PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR

Proc. nº 03094-9.2015.001 - Interessado: DAGP Maria de Fátima Fernandes Lins

PARECER GPAPJ Nº 074/2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional da servidora Maria de Fátima Fernandes Lins, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 233, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 238/239, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01612-0.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 250/2015, expedido pelo Presidente do TJAL;
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público
 - c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.

É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:

Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.



Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 31/07/1984, por meio da Portaria nº 07/84, do Juiz de Direito da Comarca de Murici, pela qual foi designado para a função de Escrevente Juramentado do Cartório de Registros de Messias. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho



(transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma,, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N°22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

- 25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.
- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:



Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão



das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3 Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DE SERVIDOR Proc, nº 03103-9.2015.001 - DAGP Cícero Rosa dos Santos Araújo

PARECER GPAPJ Nº 075/2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PRECARIAMENTE EM 1985. AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL- INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC ESTADUAL 22/86 AO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ENTÃO VIGENTE - VÍCIO ORIGINÁRIO.-IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO ART. 18 DO ADCT DA CF 88.

- 1. Porque inconstitucional em sua origem, em face do art. 97 da CF/69, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88. Logo, não é beneficiário de estabilidade excepcional o servidor alcançado pela EC estadual 22/86, que, no entanto, não cumpra os requisitos do art. 19, do ADCT da CF 88. Precedentes do TJAL e do TST.
- 2. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da DAGP para avaliação da estabilidade excepcional do servidor Cícero Rosas dos Santos Araújo, conforme explicitado no ofício de fl. 02.

Em primeira análise desta Procuradoria, o processo foi devolvido à Direção-Geral porque, segundo entendimento manifestado no despacho de fl. 241, seria necessário estabelecer o rito do procedimento administrativo disciplinar, a fim de se garantir na integralidade a observância à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, a Presidência da Corte optou por acolher o entendimento recomendado em despacho do JAP às fls. 245/246, na qual se considerou dispensável a instauração do rito específico do PAD, por não tratar a hipótese de imposição de sanção disciplinar. Assim, foram os autos novamente remetidos à Procuradoria para pronunciamento quanto à questão de fundo.

Compulsando os autos, percebe-se que vêm assim instruídos:

- a) cópia do processo 01600-501585-1.2015.001, através do qual se determinou a reintegração do servidor ao serviço, em face da decisão judicial proferida no RE 527.926, conforme consta do Ato 251/2015, expedido pelo Presidente do TJAL:
- b) defesa apresentada pelo servidor interessado, em que alega, em síntese, ser beneficiário da EC estadual 22/86 (emenda Tavares Bastos), que declarou estáveis nos serviços os servidores estaduais em atividade à época da sua promulgação, ainda que admitidos sem concurso público
 - c) despachos da Procuradoria e do JAP, aos quais se fez referência acima.

É o relatório, no que interessa.

2. Fundamentação

Consoante relatado, retornaram os autos à Procuradoria a fim de que seja emitido parecer quanto à questão de fundo debatida nos autos, ou seja: haver o servidor sido ou não beneficiado por estabilidade excepcional. Assim, abstraem-se, nesta oportunidade, as questões inicialmente suscitadas pela Procuradoria, quanto à regularidade formal da instrução processual.

Em precedentes anteriores sobre o tema, esclareceu-se que as decisões judiciais que motivaram a reintegração do servidor interessado nestes autos e de outros colegas em situação idêntica, apenas reconheceram a nulidade dos respectivos atos de demissão/ exoneração, porque não precedidos de ampla defesa e contraditório. Não se obstou, todavia, a rediscussão da estabilidade excepcional dos servidores em âmbito administrativo, como, ademais, se percebe do dispositivo do voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 527.926/AL:



Diante do exposto, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC no art. 21, §1º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário para julgar parcialmente procedente o pedido, anulando a demissão dos recorrentes e determinando que a renovação seja precedida do devido processo legal.

Logo, não houve coisa julgada quanto ao direito ou não dos servidores à estabilidade excepcional.

Em face disso, instauraram-se novos procedimentos administrativos, oportunizando-se aos interessados, como no presente caso, a defesa de sua situação jurídica, pela explicitação dos fundamentos pelos quais seriam considerados estáveis em seus cargos, ainda que admitidos sem concurso.

No presente, como exposto, o interessado argumenta haver sido beneficiado pela EC estadual 22/86, que conferiu nova redação ao art. 154 da Constituição Estadual então vigente:

Art. 154 ? Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista, ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformados os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Parágrafo único? Excetuando-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão, são declarados estáveis os atuais servidores estaduais, inclusive aqueles que, por força deste artigo ou de disposição de lei ordinária, tenham sido transferidos ao regime jurídico estatutário, sendo-lhes assegurado o aproveitamento do tempo de efetivo exercício, na condição de celetista, no serviço público estadual, exclusivamente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais de tempo de serviço e licença especial.

Pelo teor da redação conferida acima, em especial pelo contido no parágrafo único, estariam estáveis todos os servidores públicos estaduais em exercício à data da Emenda.

O interessado, segundo informações contidas nos autos, foi admitido em 21/08/1984, por meio da Portaria nº 07/84, do Juiz de Direito da Comarca de Mata Grande, pela qual foi designado para a função de Escrevente do Cartório do Único Ofício da comarca. Assim, teoricamente, seria também beneficiário da referida emenda.

Vale lembrar que, já sob o pálio da CF 88, o Estado de Alagoas ingressou com ADI contra o art. 22 do ADCT estadual, na CE de 1989, que faz referência explícita ao art. 154 da CE anterior (de 1967), acima transcrito, validando-o.

Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, porém, negou seguimento à ADI 1663/AL, porque através dela impugnava-se, implicitamente, a norma do art. 154 da CE de 1967, a qual, porque anterior à Constituição Federal atual, não poderia ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob outro aspecto, cabe pontuar, ainda, que o ADCT da CF 88, em seu art. 19, estabeleceu que seriam alcançados pela estabilidade excepcional nele prevista os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição. Não é o caso do interessado nestes autos, como se depreende por simples operação aritmética.

No entanto, no art. 18, o Constituinte originário, ciente das iniciativas em curso ou já consolidadas para, por normas estaduais, constitucionais ou infraconstitucionais, estabelecerem-se hipóteses mais alargadas de estabilidade, determinou que ficariam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Previu-se, portanto, ressalva a algumas das normas que embora incompatíveis com o regime geral de admissão de servidores previsto na novel Constituição, teriam seus efeitos mantidos.

Como se sabe, a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na promulgação da CF 88 foi instalada em 01/02/1987. Logo, a contrario sensu em relação ao previsto no art. 18 do ADCT da CF88, estariam preservados os efeitos da EC estadual 22/86, que foi anterior à instalação da Assembleia Constituinte.

Todavia, acaso se considere haver vício de constitucionalidade originário na EC estadual 22/86, não se poderia admitir recepção pela CF 88, porque, no nascedouro, a emenda estadual seria inválida em face do regime constitucional vigente à sua época.

Nesse sentido, note-se que a CF 69, então vigente, previa, no §1º, de seu art. 97, que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Logo, é razoável o entendimento de que a EC estadual 22/86 fosse inconstitucional em sua origem, por violação aos mandamentos da EC 69. Esta tese, inclusive, foi aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 596422/1999, em que se discutia a conversão de regime celetista para estatutário, por determinação do art. 154 da CE anterior:

ART. 18 DO ADCT INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL 22/86) POR OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969)- MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O art. 18 do ADCT veda a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, por atos legislativos e administrativos, após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A transmudação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. A referida transmudação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não



pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época. Ainda que se desconsiderasse esse março temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Não há falar em prescrição bienal extintiva, fundamentada no art. 7°, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica. Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5964228319995195555 596422-83.1999.5.19.5555, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 07/11/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/12/2007).

Cumpre lembrar que este precedente do TST foi invocado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em ao menos um julgado da Segunda Câmara Cível, para negar aplicabilidade à EC estadual 22/86, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: ERRO QUANTO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REJEITADA. SERVIDORA CONTRATADA EM 1984. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE DIREITO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo-se como base a superveniência de Constituição que tratou de forma inovadora aspecto trazido por norma infraconstitucional promulgada ainda na vigência da Constituição Federal anterior, tem-se que a referida norma infraconstitucional, não sendo albergada pela novel Constituição, resta revogada.
- 2. A situação trazida nos autos não encontra guarida no art. 19 do ADCT, visto que a Apelante só teria direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional conferida pelo retromencionado artigo, caso houvesse sido contratada até 5 de outubro de 1983, pois, somente assim, preencheria o período mínimo de carência ali exigido. A contrario sensu, a Apelante somente ingressou no serviço público em 26 de novembro de 1984, não fazendo jus, por isso, à pleiteada estabilidade.
- 3. A data supracitada é o limite de admissão no serviço público, sem que tenha havido participação em concurso, para aqueles que pleiteiam o direito à estabilidade excepcional, dado que, tendo a Constituição Federal de 1988 sido promulgada em 5 de outubro do referido ano, o período mínimo de cinco anos exigidos pelo art. 19 do ADCT só é alcançado pelos que foram contratados até a referida data.
- 4. Tendo, a Apelante, ingressado no serviço público sem participação e aprovação em concurso, e diante da declarada inconstitucionalidade do caput do art. 154 da ECE/AL nº 22/86, pelo TST, dado que a Constituição de 1967, vigente à época da publicação da referida Emenda, já exigia concurso para ingresso no serviço público, não há que se falar em estágio probatório, e, diante da ausência de estabilidade no cargo por ela antes ocupado, inexistente, in casu, o direito a processo administrativo, sendo completamente legal o ato que determinou a sua exoneração. (ACÓRDÃO N º 2.0710 /2009 TJ-AL APL: 00065212520038020001 AL 0006521-25.2003.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2009)

A Terceira Câmara Cível do TJAL possui precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. AFASTADA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL №22/86 INCOMPATÍVEL COM A CF/67. DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO EM FACE DOS ARTIGOS 37, II e 41 DA CF/88 E ARTIGO 19 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, o Apelante sustentou que a Emenda Constitucional nº 22 de 1986 transformou o regime jurídico da sua relação laboral com o Poder Estadual, fazendo com que o regime de emprego público fosse transposto para o regime estatutário, o que lhe teria garantido uma suposta estabilidade.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, o ingresso do Apelado no serviço público não ocorreu conforme os mandamentos da Constituição Federal vigente à época, vez que o mesmo teve acesso ao serviço público dissociado da via do concurso público. Transcrevo, por oportuno, o art. 154 da referida Emenda Constitucional:

Art. 154. Os atuais ocupantes de empregos públicos estaduais, inclusive autarquias, submetidos ao regime da legislação trabalhista ficam automaticamente transferidos para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, transformando os respectivos empregos em cargos públicos de provimento efetivo.

Também neste aspecto, a pretensão autoral é inexistosa, pois a Emenda Constitucional Estadual nº 22/86 não se harmonizava com a CF/67, haja vista a exigência constitucional do concurso para a investidura em cargos públicos.

Agiu acertadamente o Juiz de Primeiro Grau quando reconheceu que a Emenda Constitucional Estadual não se harmonizava com os dispositivos da CF/67. Assim, não havia como o preceito estadual em questão prevalecer, uma vez que o próprio Autor aduziu que ingressou no serviço público sem prestar concurso público (conforme as provas trazidas aos autos Portaria de Nomeação, fls. 25/27).

Como última tentativa de ver sua pretensão atendida, o Apelante alegou que possui direito adquirido em face da nova ordem constitucional. Mais uma vez, o pedido do Apelante não encontra amparo legal, além de colidir frontalmente com os artigos 37,II e 41 da CF/88 e do art. 19 do ADCT. (TJ-AL - APL: 00087453320038020001 AL 0008745-33.2003.8.02.0001, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2010)

Apesar disso, até onde pode notar a Procuradoria, este entendimento, no âmbito da Corte estadual, não parece ser plenamente uniforme, porque, em sentido contrário, a Primeira Câmara Cível do TJAL, decidiu mais recentemente conforme a seguir:

25. Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a exigir a aprovação em concurso público para que os servidores tenham direito à estabilidade, excepcionando, a hipótese daqueles que ingressaram no serviço público 05 (cinco) anos

anteriores à sua vigência.

- 26. Não obstante tudo isso, o art. 18 do ADCT também tornou sem efeito todos os atos que concederam a estabilidade para os servidores admitidos sem aprovação no concurso público, a partir da data que fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, em 01.02.1987, senão vejamos:
- Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 27. Note-se, portanto, que todos aqueles atos, anteriores à 01.02.1987, que tornaram estáveis os servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público, continuaram a vigorar. Assim, in casu, verifica-se que a CF/88 em nada afetou a redação dada à época ao art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, através da Emenda Constitucional nº 22, porquanto esta é datada de 20.06.1986. (TJ-AL APL: 07013604120138020001 AL 0701360-41.2013.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Porém, embora ciente da divergência acima, ante a literalidade da então vigente CF 69, a Procuradoria compartilha do primeiro entendimento, considerando, portanto, inconstitucional, em sua origem, a redação conferida pela EC estadual 22/86 ao art. 154 da então Constituição Estadual, que, portanto, não pode ser alcançada pela convalidação idealmente prevista, por exclusão, pelo art. 18, do ADCT da CF 88.

Assim, consideramos não beneficiário de estabilidade excepcional o servidor em tela.

A questão, no entanto, ainda deve ser enfrentada sob outro prisma, uma vez que o art. 54 da Lei Estadual 6.161 estipula que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido diploma entrou em vigor em junho de 2000. Assim, numa primeira leitura, é possível dizer que, a partir da data de sua vigência, devem ser contados cinco anos para que a Administração possa anular os atos anteriores à lei de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

O prazo de decadência em tela, todavia, não se aplica ao caso dos autos. Primeiro, porque o autor foi admitido, originalmente, a título precário, sem vínculo efetivo com o serviço público. É decorrência lógica desta condição que seu desligamento, igualmente, poderia ocorrer a qualquer tempo, observados, conforme o caso, os postulados da ampla defesa e do contraditório. A efetivação que defende fazer jus seria efeito da EC estadual 22/86, que, conforme argumentação acima, deve ser considerada inconstitucional. De toda sorte, não houve, ou ao menos não está documentado nos autos, nenhum ato administrativo que declare a estabilidade do interessado e que, neste caso, estaria sujeito à fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei Estadual de Processo Administrativo.

A par disso, existem precedentes do STJ e do STF segundo os quais prazos de decadência de igual natureza não se aplicam à desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade.

No Edcl no RMS 33143/PA, o STJ julgou recurso de servidores admitidos temporariamente após a Constituição de 88 que pretendiam o reconhecimento do alcance de suas situações pelo art. 19 do ADCT, em face do longo período em que permaneceram vinculados ao serviço público, o que lhes garantiria direito líquido e certo em virtude do princípio da segurança jurídica e do prazo de decadência administrativa aplicável à hipótese. O Tribunal, contudo, rejeito a tese dos recorrentes, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Já o STF julgou agravo regimental em mandado de segurança contra decisão do relator que havia negado seguimento a writ impetrado por servidores do TJPA contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinara o desligamento de todos os servidores daquela Corte admitidos sem concurso após a CF 88. Em seu favor, alegavam os recorrentes que afrontaria a segurança jurídica rever a ocupação de cargos públicos pelos impetrantes, princípio que detém guarida constitucional assim como a regra do concurso público. Ao rejeitar a tese dos recorrentes, o relator pontuou o seguinte:

Como já salientado em decisão monocrática, entendo que não pode haver usucapião de constitucionalidade. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Aplicou-se, ainda, precedente anterior do Tribunal no qual se decidiu pela impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei 9.784/99 (lei federal de processo administrativo) em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade



em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido. (MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Na linha desses precedentes, considerada a situação de inconstitucionalidade originária que motivou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Poder Judiciário, inaplicável também, a decadência ao caso em tela.

3. Conclusão

Em face do exposto, a Procuradoria manifesta o entendimento de que o servidor interessado nos autos em epígrafe não goza de estabilidade excepcional no serviço público.

Retornem os autos à Direção-Geral.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 02.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Diretoria de Controle Interno, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

ABONO PERMANÊNCIA

Proc. nº 00130-4.2016.001 - Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo

PARECER GPAPJ N°076/2016

PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA. MAGISTRADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 3°, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 - PELO DEFERIMENTO, A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETOU O TEMPO DE AQUISIÇÃO DE SUA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (10/01/2016).

Cuida-se de pedido de abono permanência protocolizado pela Magistrada Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da comarca da Capital.

Consta às fls. 11/11v Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas, informando que a interessada nasceu em 10 de janeiro de 1963 e que detém, até 14 de janeiro de 2016, tempo de serviço de 11.808 dias (32 anos, 04 meses e 06 dias), incluindo as averbações de tempo de serviço público prestados à Secretaria de Administração no período de 14/04/1984 a 26/09/1995, no cargo de Professor, para todos os efeitos previstos em lei, averbou em dobro as férias referentes aos exercícios de 1996 e 1997, correspondente a 08 meses.

É o relatório. Passo a análise do pleito.

Inicialmente, de bom alvitre, discorrer sobre o tema sobre as vertentes da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/2003 e 47/2005.

1 - À luz do Art. 40, § 19 da Constituição Federal, de 05/10/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Veja-se os requisitos para aposentadoria voluntária consubstanciada o art. 40, da Constituição Federal:

- 1 10 anos de efetivo exercício no serviço público ingresso no serviço público em 14 de maio de 1984 requisito cumprido;
- 2 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria desde 27 de setembro de 1995 no cargo efetivo requisito cumprido;
- 3 idade 53 (cinquenta e três anos) requisito não cumprido; e,
- 4 30 anos de contribuição: possui a interessada, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias requisito cumprido.

Abstrai-se, que no art. 40 da Constituição Federal, a postulante não possui todos os requisitos para aposentadoria e tão pouco direito ao abono de permanência.

2 - À luz Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Da alteração introduzida pela EC 20/98 decorre, portanto, a nova sistemática de contagem de tempo para a concessão de benefícios, não mais existindo tempo de serviço e sim tempo de contribuição.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria.

Desta forma os servidores públicos até a publicação da EC nº 20/98 que não haviam completado os requisitos necessários à aposentadoria, obrigatoriamente ficam sujeitos às regras de transição, segundo o teor do artigo 8º da referida emenda, a saber:

- Art. 8°: Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
 - I tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
 - II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
 - I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher:
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Foram assegurados aos servidores que preencheram todos os requisitos legais até 15 de dezembro de 1998, o direito a aposentadoria, exigidos pela legislação então vigente. A partir de 16 de dezembro de 1998, as regras de transição introduzidas pela EC/20 em seu art. 8º deverão ser observadas para as novas aposentadorias.

No caso específico, na data da publicação da EC 20/98 a servidora não tinha completado o tempo necessário para requerer aposentadoria (integral) em conformidade com a legislação então vigente, o que implica reconhecer a obrigatoriedade de adaptação às novas regras, não sendo invocável, a alegação de direito adquirido, uma vez que na realidade, havia apenas uma expectativa de direito à aposentadoria.

3 - À luz da Emenda Constitucional nº 41/2003, veja-se:

Ao servidor que, após 31 de dezembro de 2003, data da publicação da EC nº 41/03, implemente todos os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e mesmo assim decida permanecer em atividade, fará "jus" ao abono de permanência, conforme sua volitividade, até completar 70 (setenta) anos de idade, quando sairá pela compulsória.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, alterou o art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 100, do ADCT, passando a nova redação, a seguir:

	Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:
	"Art. 40
cir	aco) anos de idade, na forma de lei complementar;
	"(NR)
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Da Lei Complementar nº 152/2015, veja-se:

Art. 10 Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

[...]

II - os membros do Poder Judiciário;

Dessa forma, o magistrado que, após a data da publicação desta Emenda (31 de dezembro de 2003), implemente todos os requisitos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e decida continuar no labor do cargo terá direito ao abono até completar 75 (setenta e cinco) anos.

Do art. 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a seguir:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

No presente caso, a requerente não preenche todos os requisitos para sua aposentação, quais sejam:

- 1 idade: possui a interessada, hoje mais de 53 (cinqüenta e três) anos, vez que nasceu em 10/01/1963 requisito cumprido;
- 2 cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria: a interessada ingressou na magistratura em 27/09/1995 requisito cumprido:
 - 3 tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- 3.1 30 anos de contribuição: possui a interessada, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias até a data de 14/01/2016, conforme certidão de tempo de serviço da Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas DAGP (fl. 11/11v) requisito cumprido; e,
- 3.2 adicional de 20%: o adicional que precisa ter para atingir o limite de tempo é de 2 (dois) anos 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, somado ao tempo de 30 (trinta) anos de contribuição, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias Todavia, o tempo de contribuição total da magistrada é de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias, tempo insuficiente para a sua aposentação requisito não cumprido.

Do art. 2°, § 5° da Emenda Constitucional nº 41/2003, assim estabelece sobre o abono de permanência:

O Art. 2º Omissis

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

A hipótese referida criou, em verdade, uma regra transitória de aposentadoria que, uma vez preenchida, também viabiliza o direito ao abono. Dessa feita, o servidor público efetivo que tenha ingressado nos quadros da Administração até 16 de dezembro de 1998, tendo 53 (cinquenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (homem) ou 48(quarenta e oito) anos e 30 (trinta) anos



de contribuição (mulher) ambos somados ao pedágio de 20% (vinte por cento), e 5 (cinco) anos no mesmo cargo efetivo, terá direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para sua aferição, não é o caso que se apresenta.

Situação prevista no art. 3°, §1 ° da Emenda Constitucional nº 41/2003,

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

A todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31/12/2003, data de publicação da EC nº 41/03, o que corresponde a aposentar-se sob a égide do texto original da CF/88, ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e que contem, ainda, com 30 anos de contribuição, se homem; ou 25 anos de contribuição, se mulher; desde que permaneçam trabalhando e, pelo menos, até o implemento da idade de 75 anos (EC 88/2015 e LC 152/2015), quando sairá pela compulsória.

A lei, aqui, pressupõe duas condições, o abono de permanência será assegurado a todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31.12.2003, data de publicação da EC nº 41/03, o que corresponde a aposentar-se sob a égide do texto original da CF/88, ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e que contem, ainda, com 30 anos de contribuição, se homem; ou 25 anos de contribuição, se mulher; desde que permaneçam trabalhando e, pelo menos, até o implemento da idade de 75 anos EC 88/2015 e LC 152/2015), quando sairá pela compulsória. Vale a ressalva de que as duas condições devem ser atendidas conjuntamente.

A Emenda Constitucional nº 41/03 instituiu o abono de permanência, o qual se refere ao pagamento de um bônus ao servidor público que tenha implementado as condições para a aposentadoria voluntária e decida permanecer na ativa até a compulsória. Este bônus será pago pelo Tesouro do Estado e corresponderá ao valor descontado a título de contribuição previdenciária. Assim, o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência a qual está vinculado, ficando aos cofres públicos o encargo de pagar-lhe o abono de permanência no mesmo valor da contribuição.

O abono de permanência tem a finalidade de motivar o servidor que já preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, a continuar na ativa, até a compulsória, bem como diminuir os gastos de pessoal, pois com a permanência do servidor na ativa, adiará a despesa do Estado em pagar dois salários, ou seja, proventos ao que iria se aposentar e remuneração ao que o substituirá.

O abono permanência poderá ser pago na situação prevista no artigo 2°, § 5° da Emenda Constitucional n° 41/03, desde que o servidor de que trata este artigo, já tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que tenha optado por permanecer em atividade, sendo assim fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no artigo 40, § 1°, II, da Constituição Federal (EC 88/2015 e LC 152/2015).

Neste caso, terá direito a perceber o abono de permanência o servidor que ingressou em cargo efetivo até 16/12/98 (data de publicação da EC nº 20/98); implementou os requisitos do art. 2º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/03 e, permaneça na ativa até que complete a idade de 75 anos (EC 88/2015 e LC 152/2015).

O artigo 2.º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõem que o servidor para aposentar-se voluntariamente deverá, cumulativamente, contar com: 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; tempo de contribuição igual a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher). Situação fática de que a magistrada não cumpre, no momento, o período do adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), ou seja de 2 anos, 11 meses e 16 dias que somando ao tempo de contribuição de 30 anos, totalizando, 32 anos, 11 meses e 16 dias, art. 2º, III, c da EC 41/2003.

4 - À luz da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A referida emenda não expõe explicitamente sobre abono de permanência, no entanto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, quando publicou o acórdão 1482/2012, que admite o pagamento do abono de permanência para servidores/magistrados, quando cumpridos os requisitos para aposentadoria com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no caso de opção por permanecer na atividade.

Decisão do Tribunal de Contas da União, com relação ao abono permanência esculpido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a saber:

Acórdão 1482/2012

GRUPO I CLASSE III Plenário

TC 011.665/2012-2. Natureza: Consulta.

Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) JT.

Interessado: Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA, POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA PARA SERVIDORES OU MAGISTRADOS.



QUANDO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM BASE NA REGRA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, NO CASO DE OPÇÃO POR PERMANECER NA ATIVIDADE. VIABILIDADE JURÍDICO-NORMATIVA DO OBJETO DA CONSULTA. INFORMAÇÃO AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Il vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Condições:

- a) 30 anos de contribuição a magistrada tem o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias até a data de 14/01/2016, de acordo com a certidão fornecida pela DAGP (fl. 11/11v) requisito cumprido;
- b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público a magistrada tem 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço público requisito cumprido;
 - c) quinze anos na carreira a magistrada tem 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de carreira requisito cumprido;
- d) 5 anos no cargo em que se der aposentadoria a magistrada tomou posse e assumiu o seu cargo em 27/09/1995 requisito cumprido, e; e) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo a magistrada tem 53 anos e 32 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição requisito cumprido.

Esta condição exige que o servidor tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; que tenha 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público; que tenha 15(quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, todos cumulados.

Diante das possibilidades de concessão do abono de permanência e suas condições, exigências, a que se adequa ao caso em concreto, é a disposta no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Assim sendo, a PA opina pelo deferimento do pleito consubstanciada na decisão do TCU Acórdão 1.482/2012 Plenário que recepciona a concessão do abono permanência no disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2015, com efeito a partir de 10 de janeiro de 2016.

Encaminho o presente feito à Diretoria Adjunta de Controle Interno para as providências cabíveis, empós à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 02 de fevereiro de 2016.

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 02.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção - Geral, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Proc. nº 02736-8.2015.001 - Secretaria de Estado de Defesa Social e Ressocialização

PARECER GPAPJ N° 077/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO ORIUNDA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO, COM OBJETIVO DE IMPLANTAR A CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIS NO MUNCÍPIO DE MACEIÓ.

- 1. Alinha-se ao Plano Estratégico do Poder Judiciário iniciativas que visem à ampliação da aplicação de alternativas penais e a redução do encarceramento.
- 2. Não havendo obrigações de natureza financeira, cessão de bens ou de pessoal, é possível a celebração de Termo de Cooperação por prazo superior a um ano.
 - 3. Parecer pela possibilidade de adesão à proposta de Termo de Cooperação.
 - 1. Relatório

Cuidam os autos de proposta de adesão a Termo de Cooperação formulado pela Secretaria de Estado de Defesa Social e



Ressocialização, como parte das ações que integram o Convênio 025/2013/DEPEN-MJ, com a finalidade de implantar Central Integrada de Alternativas Penais no município de Maceió, visando atender as demandas do Poder Judiciário no acompanhamento e fiscalização de alternativas penais e redução da população carcerária no Estado de Alagoas.

Integram os autos, no que relevante:

- a) ofício inicial dirigido ao TJAL, acompanhado de cópia da proposta de minuta do Termo e Projeto Básico do Convênio 025/2013/ DEPEN-MJ;
- b) pronunciamento do Juiz da Vara de Execuções Penais em que manifesta total apoio ao projeto, ressaltando os benefícios que potencialmente advirão da execução do objeto do Termo de Cooperação;
- c) manifestação da Diretoria-Adjunta de Controle Interno, em que ressalva a necessidade de apresentação da reserva orçamentária dos entes partícipes do Convênio 025/2013/DEPEN-MJ, no qual está previsto cronograma de desembolso;
- d) manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, em que afirma não haver óbice à implantação do Termo de Cooperação, pontuando, ainda, sua conveniência.

É, em síntese, o que se apresenta.

2. Fundamentação

O caso em tela trata da análise de proposta de Termo de Cooperação elaborado pela SEDRES, segundo o órgão como parte integrantes das ações inerentes ao Convênio 025/2013/DEPEN-MJ. Da leitura do projeto básico apresentado pela SEDRES ao Ministério da Justiça para celebração deste Convênio, nota-se que a implantação da Central Integrada de Alternativa Penais figurava, originalmente, como sua primeira meta nas ações do futuro plano de trabalho.

Cumpre diferenciar, portanto, os dois instrumentos. O Convênio 025/2013/DEPEN-MJ é um instrumento celebrado entre o Estado de Alagoas e o Ministério da Justiça, registrado no Portal de Convênios do Governo Federal sob nº 795314/2013 e com vigência até o início de 2017. Seu objetivo, como já ressaltado, é a implantação de 1ª Central Integrada de Alternativas Penais para atender o Município de Maceió e Região Metropolitana. Cuida-se, pois, de ação integrante de política pública penitenciária sob condução do Poder Executivo Estadual, para qual obteve-se apoio de recursos federais.

Logo, o Poder Judiciário não se relaciona diretamente àquele Convênio. Figurará, na verdade, acaso acato o Termo de Cooperação sob análise, com parceiro no funcionamento da Central já referida, através de instrumento colateral. Assim, não lhe cabe o exame espontâneo da legalidade daquele convênio ou de suas condições. Por esta razão, pontue-se, num primeiro momento, que é dispensável a providência suscitada no despacho da DIACI, porque a reserva orçamentária mencionada pelo órgão diz respeito a instrumento que o TJAL não integra.

Noutro giro, a análise específica do instrumento proposto nos autos deve levar em conta a legalidade e a conveniência de seus termos.

Sob este último aspecto, providencialmente, a Subdireção-Geral já havia requisitado a análise das unidades mais relacionadas ao tema, considerando a matéria do Termo de Cooperação e as obrigações nele previstas para o Poder Judiciário.

Em suas manifestações, tanto o magistrado da Vara de Execuções Penais quanto a Corregedoria-Geral de Justiça demonstraram apoio à iniciativa, que objetiva, entre coisas, através das ações realizadas na futura Central, reduzir a população carcerária de Alagoas.

Às manifestações destes órgão, a Procuradoria ousa ainda acrescentar que o projeto é idealmente alinhado ao Macrodesafio 7 do Plano Estratégico do Poder Judiciário para 2015-2020, podendo, inclusive, contribuir para a melhoria do indicador 7H: taxa de aplicação de penas e medidas alternativas.

Com relação à legalidade da iniciativa, a Procuradoria não tem ressalvas a fazer.

Processualmente, o projeto, após apresentado, seguiu a rotina comum do Ato Normativo 25/2010, no que compatível.

Quanto ao seu conteúdo, a minuta é clara ao indicar que o termo não implica obrigações de natureza financeira para qualquer dos entes partícipes.

Este dado é importante porque a minuta proposta estabelece como prazo de vigência o período de 24 meses, ao passo em que, em regra, contratos administrativos e convênios com obrigações financeiras têm prazo de vigência limitado a um ano, por exegese do que dispõem os arts. 57 e 116 da Lei 8.666/93.

Ocorre que esta imposição tem origem no Direito Financeiro, uma vez os créditos orçamentários que servem de custeio à execução de contratos e convênios têm vigência limitada. No entanto, em se tratando de acordos com aparente forma de convênio, mas que não envolvam a transferência de recursos entre entidades, não se aplicam, por ilação lógica, os dispositivos citados.

No escólio do Ministro do TCU Benjamim Zymler:

São denominados convênios as avenças que são celebradas visando à consecução de objetivos comuns. Dentro desse gênero, há duas espécies principais: os convênios de cooperação técnica e aqueles celebrados visando à execução descentralizada de programas governamentais. No caso do convênio de cooperação técnica , não existem as transferências voluntárias de recursos financeiros que caracterizam a segunda espécie de convênios. Ressalto que as Instruções Normativas da STN fazem menção expressa apenas aos convênios vocacionados para a transferência de recursos financeiros. Os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em especial, seu art. 116,



aplicam-se apenas aos convênios direcionados à transferência de recursos financeiros. Assim sendo, entendo que aos convênios de cooperação técnica não se aplicam os prazos de vigência contratual fixados no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. O art. 82 do Decreto-Lei nº 2.300/1986 estipulava que as disposições contidas nesse normativo aplicavam -se aos convênios. Esse normativo também não se aplica aos convênios de cooperação técnica. Afinal, a Lei de Licitações e o Decreto-Lei nº 2.300/1986 fixaram limites para a vigência dos convênios com fulcro no Direito Financeiro, especialmente no conceito de exercício orçamentário. Esses conceitos não se aplicam aos convênios em tela, que não se prestam a transferências financeiras.

Logo, as limitações destacadas não disciplinam acordos como o presente, em que não há transferência de recursos. A esse respeito, inclusive, também o Decreto Estadual 3.188/06 é expresso ao limitar sua aplicação ao âmbito dos convênios ou instrumentos congêneres de natureza financeira (art. 1º).

Portanto, possível a celebração do Termo de Cooperação na forma proposta por período superior a um ano.

Demais disso, as obrigações previstas no Termo especificamente para o Poder Judiciário são exequíveis e não parecem demandar grande mobilização burocrática, sendo a mais relevante a contida na alínea e do item II da Cláusula Quarta: encaminhar o beneficiário à Central, para que esta possa conduzi-lo ao cumprimento da alternativa penal aplicada. Cuida-se, portanto, de simples cooperação para aplicação de medidas alternativas penais.

Não há previsão de cessão de servidores ou bens para a execução do Termo de Cooperação. A obrigação prevista na alínea c, acerca da lotação de estagiários do TJAL na Central, está expressamente condicionada à possibilidade de tal medida, que, logicamente, será avaliada caso a caso e oportunamente pela ESMAL.

No mais, quanto às cláusulas que digam respeito também ao TJAL, as condições de renúncia e ações promocionais parecem adequadas, assim como as demais relacionadas ao acompanhamento da execução do Termo de Cooperação.

Quanto à redação, verificam-se apenas dois erros materiais, antecipadamente identificados pela Subdireção-Geral em sua manifestação à fl. 53, endossada pela Procuradoria.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Procuradoria opina pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação.

Retornem os autos à Subdireção-Geral.

Maceió, 22 de janeiro de 2016.

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 02.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

Turmas Recursais

Turma Recursal de Maceió

DESPACHO

- 1. Autue-se e registre-se.
- 2. Recebo o pedido de restauração de autos formulado pela parte recorrida, ao tempo em que determino que seja citado o Banco ABN AMRO Real S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, concordar ou contestar o pleito retro, inclusive, fazendo a juntada de todos os documentos que possua e sejam relacionados ao processo de n. 092.08.000077-2 e ao Recurso Inominado 2009.900356-9, tais como cópia de requerimentos dirigidos ao magistrado, termos de audiências ou quaisquer outros que facilitem a restauração.
 - 3. P. I. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA Juiz Presidente e Relator

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Endereço Telefone Internet

Washington Luiz Damasceno Freitas Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	,	
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência		
Direção Geral		
Câmaras Cíveis e Criminal		
1ª Câmara Cível		
3ª Câmara Cível		
Gabinete dos Desembargadores		
Des. Alcides Gusmão da Silva		
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	17	
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento		
Des. Paulo Barros da Silva Lima		
Des. James Magalhães de Medeiros	42	
Des. Fábio José Bittencourt Araújo	53	
Des. Otávio Leão Praxedes		
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo		
Des. Sebastião Costa Filho		
Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo		
Procuradoria do Poder Judiciário	94	
Turmas Recursais		
Turma Pagureal de Maceió	121	